



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 62 - Amapá - Macapá, 31 de março de 2023 - 213 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	5
SECRETARIA CORREGEDORIA	6
DIRETORIA GERAL	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	26
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	26

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	29
TRIBUNAL PLENO	29
SECÇÃO ÚNICA	38
CÂMARA ÚNICA	42
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	109

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	111
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	111

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	123
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	123
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	129
POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL	129
MACAPÁ	132
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	132
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	172
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	179
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	185
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	187
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	187
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	189
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	190
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	192
SANTANA	193
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	193
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	200
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	202
VITÓRIA DO JARI	203
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	203
CALÇOENE	209
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	209
LARANJAL DO JARI	212
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	212

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº68198/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 030754/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor à disposição, MARCOS JOSUÉ AMORIM DE SOUZA, matrícula 41994, nos dias 30 e 31 de março de 2023, em caráter excepcional, a fim de conduzir até Macapá, a equipe de informática desta Corte, que encontra-se na Comarca de Laranjal do Jari, efetuando instalação de servidores, migração de domínio e demais serviços.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68179/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029140/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento dos servidores JULIANA SAMPAIO CANTUÁRIA DE OLIVEIRA, engenheira civil, Chefe da Seção de Custos e Orçamento, matrícula nº 44.343 e MÁRCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA, Assessor de Gabinete do Gabinete da Presidência, matrícula 43.498, até as Comarcas de Calçoene, Tartarugalzinho e Ferreira Gomes, no período de 28 a 29 de março de 2023, com a finalidade de realizarem o levantamento de urgência para a instalação dos motores geradores de energia para os Fóruns das referidas Comarcas.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68187/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028171/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento dos servidores BRUNO WILLIAN SILVA LIMA - Técnico Judiciário, mat. 24679 e TIAGO WANZELER PINTO - Técnico Judiciário, mat. 24612, até a Comarca do Amapá e Posto Avançado de Pracuuba, no dia 28 de março de 2023, para troca de disco do servidor de dados que apresentou problema e avaliação do novo Posto Avançado de Pracuuba para a instalação de equipamentos de TI.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68183/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 030019/2023.

Considerando que a área externa, incluindo área de acesso as instalações prediais do Posto Avançado de Pracuúba, necessitam de limpeza, roçagem, raspagem e colocação de britas ou até mesmo pavimentação asfáltica, para melhorar as condições de acesso ao prédio.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA. Mat. 4120; do motorista terceirizado ELSON NOBRE DE SOUZA, e dos colaboradores terceirizados MÁBIO DE OLIVEIRA BARROS e JOENILDO DOS ANJOS BARROS, até o Posto Avançado de Pracuúba, no período de 29 a 30/03/2023. Sendo o primeiro, para coordenar os serviços, e os demais para conduzir o veículo e executar os serviços, respectivamente.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68201/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029386/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor HARILON MARQUES DE OLIVEIRA, mat 43.724, à Disposição de Servidor Civil - NM, da Vara Única de Pedra Branca do Amapari até Macapá, no dia 27/03/2023, a fim de conduzir no veículo oficial Mitsubishi, Placa QLS8H60 a menor M.A.O.A e apresentar na Casa Ciã Katuá, em cumprimento da medida de abrigo proferida nos autos 0000539-63.2023.8.03.0013.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68189/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028179/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor SEBASTIÃO ROQUE BARROS JÚNIOR, mat. 7200 e da equipe Técnica em Refrigeração, composta pelos colaboradores terceirizados: FÁBIO JÚNIOR DE ANDRADE MONTEIRO, Técnico em Refrigeração e MARLON SOUZA DA SILVA, Auxiliar de Manutenção, para execução dos serviços de climatização e para

executar os serviços de manutenção predial, no Posto Avançado do Lourenço, nos dias 30 e 31 de março de 2023. Sendo que o servidor conduzirá a equipe.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68188/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 029783/2023.

Considerando o Ofício nº 007/2023-NUJUR/TJAP,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Magistrada MICHELLE COSTA FARIAS, matrícula 11.312, Juíza Titular do Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santana, a viajar até a cidade de São Luís - MA, no período de 18 a 21 de abril de 2023, com o objetivo de participar do I ENCONTRO NORTE E NORDESTE DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, que acontecerá na Sede da Associação dos Magistrados-AMMA, nos dias 19 e 20 de abril de 2023, naquela cidade, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68206/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 031523/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER gozo de férias, ao Desembargador, conforme descrito na tabela abaixo:

Desembargadores	Data do Gozo	Dias	Exercícios
GILBERTO DE PAULA PINHEIRO	11/07 a 20/07/2023	10	I/2020

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 31 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68208/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 030873/2023 - GP

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021;

Considerando a participação do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Guilherme Lages Mendes em reunião no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 11 de abril de 2023, oportunidade em que serão tratados assuntos relacionados às eleições de 2024;

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade de serviço, o período de 10 a 12 de abril de 2023 das férias do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, referente ao 1º período de 2019, nos termos da Resolução nº 1490, de 2021-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 31 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68185/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 029766/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR a Magistrada **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, exercendo a função de confiança de Juíza Auxiliar da Presidência, a viajar até a cidade de Fortaleza/CE, no período de 12 a 15 de abril de 2023, a fim de participar do Seminário: Alterações Normativas e Pagamento dos Precatórios e Obrigações de Pequeno Valor, que acontecerá na Escola Judicial do TRT 7ª Região, naquela cidade, nos dias 13 e 14 de abril de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 014/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADO: BANCO SANTANDER S.A.

III - OBJETO:

Constitui objeto do presente termo de contrato o processamento de créditos líquidos da folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, relativos às remunerações, proventos, vencimentos, soldos e indenizações devidas aos servidores, magistrados e outros agentes públicos, com vínculo ativo ou inativo, incluídos pensionistas e estagiários, sem exclusividade e sem ônus ao CONTRATANTE ou aos favorecidos.

IV- VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Uma vez que o objeto não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete em despesa, não há preço ou previsão orçamentária para o caso concreto.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial em seu Artigo 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, Artigo 25, *caput*; Processo Administrativo nº 47902/2022-TJAP.

Macapá-AP, 30 de Março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68196/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 105488/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SUZETE MACHADO SOUTO, matrícula nº 5851, analista judiciário, para, no período de 06 a 31/03/2023, auxiliar nos expedientes cartorários da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68197/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso XIX, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e tendo em vista o contido no protocolo ADM nº. 114245/2022.

R E S O L V E:

I - CONSTITUIR Comissão de Sindicância composta pelos servidores estáveis JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA, matrícula 2.399, Técnico Judiciário, PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, matrícula 1.163, analista judiciário e PAULO JOSÉ CORRÊA BELO, matrícula 3.824, Auxiliar Judiciário, pertencentes ao quadro de pessoal permanente da secretaria do Tribunal e das comarcas de Macapá e Santana, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos narrados nos autos do Protocolo ADM nº 114245/2023.

II - ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68202/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 23756/2023.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora JULIANA D'ALMEIDA COSTA, matrícula n.º 42589, analista judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 20/03/23 a 30/04/23, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68203/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 20598/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor DELSON DO CARMO CAMARÃO, Servidor à disposição, matrícula 30.064, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 06 a 31 de março de 2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 31 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68192 /2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 29466/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA, Chefe de Gabinete da Presidência, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa n.º 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprimento deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68191 /2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 29500/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, lotado na Secretaria de Gestão Administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 68200/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 030662/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação do servidor EDILSON RODRIGO SÃO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.198, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 23/02 a 24/02/2023, em face de concessão de licença para tratamento de saúde ao titular ROBERTO MAURO AMARAL RIBEIRO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.315, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68199/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022479/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora REGINA COUTINHO DA SILVA, Servidora civil à disposição, matrícula nº 44.468, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Cejusc Rosimary Palmerim, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 13/03 a 24/03/2023, face a concessão de licença para tratamento de saúde ao titular MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 31.120, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68212/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028729/2023.

R E S O L V E:

RELOTAR, por conveniência do serviço e a contar de 27 de março de 2023, a servidora **MARICLEUMA BANHA CORREA ALVES**, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 3.085, da Escola Judicial do Amapá para a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nos termos do artigo 40, inciso II da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de março de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 68204/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026570/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR o servidor **MARCELO VICTOR MIRANDA**, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.220, do cargo em comissão de **Assessor Judiciário IV do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução Penal, Código 101.4, Nível CDSJ-4**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e

Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de abril de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o servidor **RENNEE GOMES DE SOUZA**, Servidor civil à disposição, matrícula nº 40.774, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Judiciário IV do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução Penal, Código 101.4, Nível CDSJ-4**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de abril de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 31 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 112 0024925 52

Selo eletrônico 00011811281010008402047 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034156/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

HUDSON ALAN GOMES DE FREITAS

TASSIA LEILANE GUIMARAES DE ALMEIDA

Ele é filho de MARIA CILEIDE GOMES DE FREITAS

Ela é filha de MANOEL DAS GRAÇAS ARAUJO DE ALMEIDA e MARIVALDA NUNES GUIMARAES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 111 0024924 54

Selo eletrônico 00011811281010008402088 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034196/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

BENEDITO SOUZA DOS SANTOS

MARIA MERCEDES CAVALCANTE DE SOUZA

Ele é filho de OVIDIO RATES DOS SANTOS e FRANCISCA SOUZA FURTADO

Ela é filha de ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e DOLORES DE SÁ CAVALCANTE

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 113 0024923 50

Selo eletrônico 00011811281010008401984 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034091/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

AUSTÉLIO SOUZA DE JESUS

VANESSA ARAÚJO MAIA FUKUOKA TRINDADE

Ele é filho de AUSTÉLIO DIVINO DE JESUS e MARIA DO SOCORRO SOUZA DE JESUS

Ela é filha de FRANCISCO AZEVEDO COSTA TRINDADE e ELIETTE DE ARAÚJO MAIA TRINDADE

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 114 0024927 59

Selo eletrônico 00011811281010008402080 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034191/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

EDISON PANTOJA FERREIRA

EDILANE GARCIA SILVA

Ele é filho de EZEQUIAS DE ALMEIDA FERREIRA e ELIZABETE DE LIMA PANTOJA

Ela é filha de JOSE MARIA DA SILVA e MARIDALVA PINHEIRO GARCIA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 115 0024928 57

Selo eletrônico 00011811281010008402085 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034190/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ALAILSON BRITO RODRIGUES

MARTA SILVA SOUSA

Ele é filho de PAULO RONALDO MACEDO RODRIGUES e NELMANETE PEREIRA BRITO

Ela é filha de JOSÉ BERNARDO DE SOUSA NETO e MARIA DO SOCORRO SILVA FONSECA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 116 0024929 55

Selo eletrônico 00011811281010008402083 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034188/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

FELIPE DA SILVA BAIA

ANDRINAIRA LOBATO RODRIGUES

Ele é filho de CARLOS ALBERTO DA SILVA BAIA e CLAUDINETE LOBATO DA SILVA

Ela é filha de ANTONILDO PINHEIRO RODRIGUES e ADRIANA LOBATO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 117 0024930 06

Selo eletrônico 00011811281010008402081 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034193/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

NAZARENO DE JESUS GONÇALVES DOS SANTOS

FRANCILENE SANTOS DE ANDRADE

Ele é filho de RAIMUNDO JURACY OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU GONÇALVES

Ela é filha de ANTONIO MENDES DE ANDRADE e CELITA SANTOS DE ANDRADE

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 118 0024931 04

Selo eletrônico 00011811281010008402082 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034189/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MARCIO ADRIANO DE SOUSA QUARESMA

MILEIDE DO SOCORRO PEREIRA DUARTE

Ele é filho de RAIMUNDO CABRAL QUARESMA e MARIA LUCIA ESPINDOLA DE SOUSA

Ela é filha de VALDEMAR ARCELYNO DUARTE e ROSA MARIA PEREIRA DUARTE

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 119 0024932 02

Selo eletrônico 00011811281010008402084 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034187/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JOÃO DE PAULA BARBOSA

JOSIANE DA SILVA E SILVA

Ele é filho de MARIA DE BELEM DE PAULA BARBOSA

Ela é filha de JOSÉ ALDO MAVIGNO DA SILVA e MARIA SANDRA DO VALE DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 120 0024933 36

Selo eletrônico 00011811281010008402079 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034192/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSÉ GONÇALVES COSTA

EDINOORA RODRIGUES DA SILVA

Ele é filho de GAUDÊNCIO FERREIRA COSTA e BENEDITA GONÇALVES COSTA

Ela é filha de CLAUDIONOR PINHEIRO DE OLIVEIRA e ERNESTINA RODRIGUES DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 121 0024934 34

Selo eletrônico 00011811281010008402061 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034171/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JARDEL BARBOZA BARROS

BRUNA BARBOSA RIBEIRO

Ele é filho de JOVIANO FERREIRA BARROS e JOANA BARBOZA BARROS

Ela é filha de JACKSON LOBO RIBEIRO e CIANY SANTOS BARBOSA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 122 0024935 32

Selo eletrônico 00011811281010008402098 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034206/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JERRY COSTA CASTRO

ALRIANE DA SILVA NASCIMENTO

Ele é filho de OTÁVIO DE JESUS CASTRO e LUCINETE DE OLIVEIRA COSTA

Ela é filha de JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO e MARIA RAIMUNDA DIAS DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 123 0024936 30

Selo eletrônico 00011811281010008402096 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034201/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

IRADSON LORRAN DA SILVA TEOTONIO

ELIZABETH SALES DE FREITAS

Ele é filho de LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA TEOTONIO e MARIA DE NAZARE BATISTA DA SILVA

Ela é filha de JOSÉ RONIVAL DE FREITAS CRUZ e ELIDILENE DE SALES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 124 0024937 39

Selo eletrônico 00011811281010008402092 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034200/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

OSVALDILSON MIRA COELHO

WINONA SOUZA DE ASSIS

Ele é filho de OSVALDO MENDONÇA COELHO e LUCIMAR MIRA COELHO

Ela é filha de LENOELSON DE ASSIS e ERICA MARIA GIL DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 125 0024938 37

Selo eletrônico 00011811281010008402094 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034204/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JORGE TELES CABRAL

SIMONE DO CARMO PINHO DA SILVA PACHECO

Ele é filho de BOARNEJO DA SILVA CABRAL e MARIA TELES CABRAL

Ela é filha de RAIMUNDO NONATO SILVA PACHECO e DEOLINDA PINHO DA SILVA PACHECO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 126 0024939 35

Selo eletrônico 00011811281010008402090 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034199/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JONAS DOS SANTOS BARBOZA

SABRINA DOS SANTOS PEREIRA

Ele é filho de ADAMOR CONRADO BARBOZA e MARIA LÚCIA DOS SANTOS BARBOZA

Ela é filha de SALOMAO CALDAS PEREIRA e MARIA CILENE GOMES DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 128 0024941 94

Selo eletrônico 00011811281010008402093 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034202/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

BERMARIO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

MARLETE CARDOSO DOS SANTOS

Ele é filho de BERMARIO PIRES DE OLIVEIRA e MARILDA MARCELA DE OLIVEIRA

Ela é filha de MANOEL FERNANDES DOS SANTOS e LUCIMAR PEREIRA CARDOSO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 127 0024940 96

Selo eletrônico 00011811281010008402095 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034203/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JUNIOR CEZAR MACÊDO DE FREITAS

JACKELINE COUTINHO OLIVEIRA

Ele é filho de JOSÉ NUNES DE FREITAS e MARIA DE NAZARÉ MACÊDO TENÓRIO

Ela é filha de JOSÉ IVAN DA SILVA OLIVEIRA e AMETISTA DE MOURA COUTINHO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 127 0024940 96

Selo eletrônico 00011811281010008402095 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034203/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JUNIOR CEZAR MACÊDO DE FREITAS

JACKELINE COUTINHO OLIVEIRA

Ele é filho de JOSÉ NUNES DE FREITAS e MARIA DE NAZARÉ MACÊDO TENÓRIO

Ela é filha de JOSÉ IVAN DA SILVA OLIVEIRA e AMETISTA DE MOURA COUTINHO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 129 0024942 92

Selo eletrônico 00011811281010008402091 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034198/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ALEX DOS SANTOS GAMA

LUZIANE FERREIRA DA SILVA

Ele é filho de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GAMA e MARIA JOSÉ LABOUT DOS SANTOS

Ela é filha de RAIMUNDO ROCHA DA SILVA e MARIA MARCINDA FERREIRA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 131 0024944 14

Selo eletrônico 00011811281010008402097 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034205/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSE SILVA ALMEIDA

VANESSA JANE RAMOS MONTEIRO

Ele é filho de FABIANO ALMEIDA e RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA

Ela é filha de LUCIVALDO SILVA MONTEIRO e VERA LUCIA CORDEIRO RAMOS MONTEIRO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 130 0024943 16

Selo eletrônico 00011811281010008402101 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034209/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ANGELO PATRICK DOS SANTOS COELHO

KLESIANE SOUZA PALHETA

Ele é filho de ANTONIO CARLOS NEVES COELHO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS

Ela é filha de JOSÉ GERMANO PALHETA DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO PALHETA DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 132 0024945 12

Selo eletrônico 00011811281010008402104 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034213/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ROMANO GONÇALVES PEREIRA

ANDRÉIA CRISTINA FONSECA LOBO

Ele é filho de LUCIDALVA GONÇALVES PEREIRA

Ela é filha de ORLANDO DE MORAES LOBO e MARIA SANTANA GONÇALVES FONSECA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 133 0024946 10

Selo eletrônico 00011811281010008402112 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034220/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

EDSON DOS SANTOS NUNES

ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Ele é filho de BENEDITO ALVES NUNES e IVANILDA DOS SANTOS ANDRADE

Ela é filha de RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 134 0024947 19

Selo eletrônico 00011811281010008402113 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034221/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

EVERALDO DOS SANTOS SILVA

LUCÉLYA ALBUQUERQUE DE JESUS

Ele é filho de ANDRELINO TAVARES SILVA e ESTELITA DOS SANTOS SILVA

Ela é filha de JOSÉ MARIA DE JESUS e SORAIA DE ALBUQUERQUE

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 135 0024948 17

Selo eletrônico 00011811281010008402111 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034218/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ERNANDES LOPES FEITOZA

MICHELE LUZIA FERREIRA DO ROSÁRIO

Ele é filho de JOSÉ RAMOS FEITOZA e RAIMUNDA LOPES FEITOZA

Ela é filha de JOAQUIM DO NASCIMENTO DO ROSÁRIO e SILMAIA LUZIA FERREIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 136 0024949 15

Selo eletrônico 00011811281010008402109 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034214/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

GABRIEL GUIMARÃES DO CARMO

ANA BEATRIZ DO CARMO BRITO

Ele é filho de MANOEL DAS CHAGAS DO CARMO e ANTONIA DO SOCORRO GUIMARÃES DO CARMO

Ela é filha de IVO ROGERIO DA SILVA BRITO e OCIRENE SILVA DO CARMO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 137 0024950 76

Selo eletrônico 00011811281010008402110 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034215/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JEFFERSON ROGERIO ROMANO MOUTINHO

CLAUDIA VILHENA DA COSTA

Ele é filho de JOÃO BOSCO CUIABÁ COSTA MOUTINHO e RUTH REGINA CARDOSO ROMANO

Ela é filha de RAIMUNDO NOGUEIRA DA COSTA e MARIA DE SOUZA VILHENA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 138 0024951 74

Selo eletrônico 00011811281010008402106 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034212/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES BATISTA

FRANCIDALVA VALADARES DOS SANTOS

Ele é filho de EURICO DOS SANTOS BATISTA e MARIA JOSÉ RODRIGUES BATISTA

Ela é filha de ALCINDO GREGORIO DOS SANTOS e ROSA HELENA FURTADO VALADARES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 139 0024952 72

Selo eletrônico 00011811281010008402107 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034219/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

FAGNER DA SILVA RODRIGUES

MYLENA DE SENA DA SILVA

Ele é filho de FABIO FERREIRA RODRIGUES e SHEILA MORAES DA SILVA

Ela é filha de MARILENE BRAGA DE SENA e WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 31 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1097267: W H F ROCHA EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606165; Apontamento nº 1097268: W H F ROCHA EIRELI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606166; Apontamento nº 1097319: FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606167; Apontamento nº 1097876: YOLANDA CORREIA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606168; Apontamento nº 1098196: LILIANE BARBOSA FERNANDES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606169; Apontamento nº 1098197: LILIANE BARBOSA FERNANDES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606170; Apontamento nº 1098205: PABLO FORLAN ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606171; Apontamento nº 1098232: N M M LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606172; Apontamento nº 1098235: FRANCISCO LIMA DE AQUINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029606173. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 31 de Março de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 510.

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 014 0012014 10

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCELO TRINDADE MIRA

e

SILVANA FERREIRA DOS SANTOS

ELE, filho de **LUCIVALDO DOS REIS MIRA E ROMILDA TRINDADE MIRA**.

ELA, filha de **DOMINGOS DOS SANTOS E ROSANGELA DO CARMO FERREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 31 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400691 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 511

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 013 0012013 12

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARIA HILDETE SILVA CAMPOS

E

NEILA OLIVEIRA DE MELO

MARIA HILDETE SILVA CAMPOS, filha de **FRANCISCO ENOCK CAMPOS e ERNA SILVA CAMPOS**.

NEILA OLIVEIRA DE MELO, filha de **GILBERTO LIVRAMENTO DE MELO e MARIA SELMA DE OLIVEIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 31 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400690 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 512

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 015 0012015 19

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

CRISTIANO BRITO DE SOUZA

e

FERNANDA LIMA CASTELO

ELE, filho de **JOSE FABIANO DE SOUZA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DE SOUZA**.

ELA, filha de **ELIELSON LOBATO CASTELO** e **ESMERALDA DA SILVA LIMA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 31 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400692

consulte a validade deste selo no site

extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 -

Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 513.

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 016 0012016 17

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCELO SOARES DE MAGALHÃES ROMANI

e

ANALICE BRAGA DA SILVA

ELE, filho de **JOAQUIM LEITE DE MAGALHÃES** e **MARIA EMILIA DE MAGALHÃES ROMANI**.

ELA, filha de **GELINALDO VIANA DA SILVA** e **ANA MARIA DA SILVA BRAGA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 31 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400693 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 514

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 017 0012017 15

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

MARCO JEOVANO SOARES RIBAS

E

SANDRA DOS SANTOS LACERDA

ELE, filho de **JOAQUIM PEDRO RIBAS E IRACI DIAS SOARES RIBAS**.

ELA, filha de **ISRAEL FROZ LACERDA E MARIA JARINA PERNA DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 08 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400694 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001105-32.2015.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - 156594SP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Conforme consta do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ordem eletrônica nº 151, páginas 90 a 103, O ESTADO DO AMAPÁ fora condenado no presente mandamus da seguinte forma: ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para reformar o acórdão recorrido e, nesse diapasão, conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de pagar notas de empenho liquidadas posteriormente à Nota de Empenho 2014NE03845, ressalvada a possibilidade de expressa justificativa pelo Estado devedor, nos termos admitidos pelo art. 5º, caput, parte final, da Lei 8.666/1993. Custas pelo Estado do Amapá e sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). O exequente peticionou à ordem eletrônica nº 164, requerendo o cumprimento da obrigação de não fazer supramencionada e acostou planilha relativa à execução dos efeitos financeiros do julgado, que diz respeito à condenação em custas processuais. O Estado do Amapá peticionou à ordem eletrônica nº 214, acostando Ofício proveniente da Secretaria de Estado da Saúde em relação ao cumprimento da obrigação de não fazer. No que tange à

obrigação de indenizar relativa às despesas processuais pagas pelo exequente, asseverou que deve seguir regras próprias do pagamento de requisição de pequeno valor. Feitas estas considerações, determino: 1 - Quanto ao cálculo apresentado à ordem eletrônica nº 164, relativo à indenização pelas despesas processuais pagas pelo exequente, determino a remessa à contadoria, uma vez que não houve impugnação, conforme art. 3º, da OS 60/2019-GP/TJAP; 2 - Após, em relação à obrigação de não fazer que consta do julgado, manifeste-se o exequente acerca da petição de ordem eletrônica nº 214, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, §2º, da OS 60/2019-GP/TJAP. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000659-48.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: ARLINDO SANTOS MACIEL, JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar, ambos da Comarca de Macapá, com o objetivo de determinar relativamente à competência para julgar a ação penal movida em desfavor de Arlindo Santos Maciel, nos autos da ação penal nº 0037315-35.2022.8.03.0001. O Juízo suscitante esclareceu que a redistribuição equitativa se justificou por conta da lista de 392 processos constante no processo administrativo nº 102099/2022-9, em obediência ao disposto na Resolução nº 1550/2022 do TJAP, que extinguiu a competência exclusiva da 2ª Vara Criminal de Macapá para processar e julgar os feitos que tratam de crimes praticados contra criança ou adolescente, e, também, do artigo 20, §8º do Decreto 0069/1991, que autoriza ao Pleno deste Tribunal dispor, mediante resolução, sobre a competência privativa das unidades judiciárias como critério definidor da competência. Em resposta (movimento nº 14), o Juízo suscitado expôs que a rotina nº 0006412-17.2022.8.03.0001, em relação aos fatos imputados a Arlindo Santos Maciel, foi distribuída e analisada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a qual tratou de pedido de produção antecipada de prova - formulado pelo Ministério Público -, dispondo como base o inquérito policial nº 003/2022-DERCCA, para oitiva judicial do adolescente de 12 anos de idade J. C. dos S. R. (Júlio César dos Santos Rodrigues), tendo Arlindo dos Santos Maciel como investigado. Ainda, que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá realizou audiência preliminar, e procedeu à colheita de provas nos autos, de forma que incide a regra constante no artigo 83 do Código de Processo Penal, restando, portanto, prevento o Juízo suscitante. Porém, os autos teriam sido remetidos à 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar com base na Resolução nº 1550/2022-TJAP, deixando, contudo, de observar a prevenção, em atendimento às regras do artigo 83 do CPP que, de acordo com o Juízo suscitante, não pode ser afastado em virtude de aplicação de ato administrativo - qual seja, a Resolução nº 1550/2022-TJAP. Por fim, ressaltou que este conflito resulta em litispendência relativamente ao Conflito de Competência distribuído em 19 de dezembro de 2022 sob o nº 0008565-26.2022.8.03.0000, de Relatoria do Desembargador Carmo Antônio, em trâmite neste Tribunal, eis que trata das mesmas partes e mesmos autos - qual seja, o processo de nº 0037315-35.2022.8.03.0001, em primeiro grau. A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento do conflito e pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de flagrante litispendência. É o relatório. Decido. É sabido que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade concomitante de partes, pedido e causa de pedir, conforme se depreende do art. 337, inciso VI, e §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em análise dos autos, constata-se que, de fato, o presente Conflito Negativo de Competência trata exatamente sobre o mesmo em apelo registrado sob o nº 0008565-26.2022.8.03.0000, em 19 de dezembro de 2022, de relatoria do Ilustre Desembargador Carmo Antônio, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ou seja, é mera repetição de outro suscitado anteriormente. Portanto, efetivamente configurada a litispendência entre os Conflitos Negativos de Competência, apenas um feito deverá prosseguir, extinguindo-se o outro sem resolução do mérito. Nesse sentido, aliás, trago precedente desta Corte de Justiça, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - RÉU NÃO LOCALIZADO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA. 1) Tratando-se o conflito de competência instaurado de mera repetição de outro suscitado anteriormente, extingue-se o processo sem julgamento do mérito em razão da litispendência. 2) Conflito de competência extinto sem julgamento do mérito. (TJAP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC). Processo N.º 0000022-20.2011.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9 de fevereiro de 2011, publicado no DOE nº 67 em 14 de abril de 2011) Ante do exposto e com fundamento no inciso VI, e §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 337 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto este Conflito Negativo de Competência, sem resolução de mérito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

Nº do processo: 0002399-41.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de Reclamação ajuizada pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão proferido pela Turma

Recursal do Estado do Amapá que negou provimento ao agravo interno interposto em irrisignação à decisão monocrática que reformou parcialmente a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Naif Jose Maues Naif Daibes, que julgara improcedentes os pedidos formulados por JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA na reclamação cível que tramitou perante aquele juízo (nº 0021419-49.2022.8.03.0001), condenando, ademais, o agravante/reclamante ao pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. A decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso do banco réu para a) Equiparar o contrato firmado entre as partes a um mútuo comum, com incidência sobre o valor tomado (R\$ 5.638,19) da taxa de juros orientada pelo BACEN para essa modalidade (2,17% a.m.), em 34 parcelas de R\$ 237,56; b) Condenar o banco recorrido à devolução simples dos valores que excederem o montante do empréstimo consignado, conforme os parâmetros de cálculo retro estabelecidos (item a); b.1) Sobre o total desses descontos excedidos deverão incidir, ainda, juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, incumbindo à credora a atualização dos cálculos para fim de cumprimento de sentença; c) Declarar a quitação do contrato e determinar, por conseguinte, a cessação dos descontos em folha sob a rubrica do cartão, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido, até o limite de R\$ 5.000,00, reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V). Em suas razões, o reclamante sustentou, em síntese, que a decisão reclamada violou a autoridade desta Corte, ao divergir do entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que originou o tema nº 14, pois, embora não tenha juntado aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, tal documento não pode ser exigido sobre o contrato objeto dos autos porque a adesão foi formalizada em 27/11/2014 e ele se tornou obrigatório a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018 (artigo 21-A), com vigência a partir de 01/04/2019. Alegou que a tese firmada pelo TJAP traz a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores à exigibilidade do documento. Acrescentou que, se após a contratação e o recebimento do primeiro saque novos saques foram feitos, por óbvio a parte tinha ciência de que não estava diante de operação de mútuo, já que a terminologia 'saque' é inerente a contratação de cartão. Defendeu o afastamento da multa aplicada no agravo interno, colacionando excertos jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado, e, no mérito, o provimento da Reclamação. Juntou à inicial os documentos disponibilizados à ordem nº 01. Os autos me foram direcionados na condição de substituto regimental do Desembargador Rommel Araújo. É o relatório. Decido. Quanto à reclamação, dispõe o Regimento Interno desta Corte: Art. 14. Compete ainda ao Tribunal Pleno: I - processar e julgar, originariamente: (...) g) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; e quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes; Art. 121-H. Julgado o incidente [IRDR], a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais; § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. Portanto, concluo pelo cabimento da presente reclamação. Quanto à tramitação do feito, extraio do Código de Processo Civil as normas de regência da matéria: Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Registro ser necessário sustar a tramitação do feito em que proferida a decisão reclamada, sob pena de impor ao reclamante considerável prejuízo, consistente no cumprimento da obrigação de fazer imposta, ou, em caso de descumprimento, da multa cominada no decisum. Diante do exposto, determino a suspensão da tramitação do processo nº 0021419-49.2022.8.03.0001, ora em tramitação perante a Turma Recursal do Estado do Amapá. Comunique-se o juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul da comarca de Macapá do teor da presente decisão, bem assim o Presidente da Turma Recursal, requisitando a este, ademais, que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC). Intime-se o beneficiário da decisão impugnada, JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC). Ultimadas as diligências, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Relator. Intimem-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002398-56.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: LAIS SANTOS LOPES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG S/A ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo n.º 0005893-39.2022.8.03.0002. Confirma-se ementa do v. acórdão: TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO. CPC. MONOCRÁTICA DE MÉRITO. IRDR (TEMA 14). CARTÃO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO TJAP. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2) O tema 14 do TJAP foi definido em total consonância com o CDC, diploma legal anterior vigente à época do contrato e tal tema exigia ao banco esclarecer a modalidade pactuada por termo de consentimento esclarecido ou outros meios de prova, ônus este do qual a ré não se desincumbiu. Inexiste, pois, qualquer violação ao princípio tempus regit actum. 3) Vislumbrando não ter sido o consumidor devidamente cientificado sobre a operação contratada, o decisum ora agravado, aplicando a tese do IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA 14 do TJAP), proveu o recurso interposto pela autora para, em reforma da sentença, reconhecer

o contrato como de mútuo, como pretendeu a autora ao tempo do negócio. 4) Do termo de adesão juntado pelo ora agravante, verifica-se que as suas cláusulas não são aptas a evidenciar, de forma inconteste, o conhecimento do consumidor sobre o tipo de contrato que está celebrando, na medida em que tanto o empréstimo consignado quanto o empréstimo de cartão de crédito consignado utilizam a modalidade de descontos das parcelas devidas diretamente na folha de pagamento do mutuário. Sendo semelhantes as duas formas de empréstimo, foi definido na tese do Tema 14 do TJPAP que a conduta exigida da instituição financeira é a de comprovar que informou adequadamente ao mutuário que o contrato que está celebrando não é de empréstimo consignado, o que não restou satisfeito na hipótese. 5) Ademais, inexistiu saque com o uso do cartão, tendo sido os valores disponibilizados por meio de transferências bancárias, operação esta inerente aos empréstimos consignados comuns, sobre os quais o BACEN estipula taxas inferiores. 6) Portanto, tem-se que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência sedimentada por esta Colenda Turma, à luz da tese vinculante do IRDR, não carecendo de reparos. 7) A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016. ARE 961763 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 27/04/2016. Ag Int REsp 1871421 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma. DJe 08/06/2021, Ag Int, Processo nº 04525054520158090067, Relator Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, TJGO, DJe 20/09/2019.8) Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, arbitrada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão agravada mantida. O Reclamante afirma que a Turma Recursal não observou a tese firmada por este Tribunal de Justiça no incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14 e que demonstrou existir no contrato informações esclarecendo a forma da contratação com a devida ciência do consumidor reclamado. Requer a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada e a procedência da reclamação para cassar (artigo 992 do CPC) e sustar de imediato (artigo 993 do CPC) os efeitos da decisão, que contraria frontalmente entendimento jurisprudencial sedimentado neste Tribunal, em sede de IRDR (Tema 14), (...) É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado do acórdão reclamado. Requesitem-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC; Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC. Expeça-se o necessário, inclusive no tocante à comunicação do deferimento do efeito suspensivo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040435-91.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 89392477368

Agravado: PABLO PATRICK DUARTE FERNANDES

Advogado(a): MAX GREGORI FREITAS YATACO - 2395AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM O COMANDO DO STF QUE DEVOLVEU OS AUTOS À CORTE ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.384.456-AMAPÁ consignou que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário foi amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral, o que torna inadmissível o agravo regulado pelo art. 1.042 do CPC. 2. Cumprindo o comando da decisão que devolveu os autos a esta Corte Estadual, não se conheceu do recurso de Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra a decisão de inadmissão do apelo extremo. 3. Figurando a decisão agravada estritamente de acordo com as balizas determinadas pelo STF, o não provimento do Agravo Interno é medida que se impõe. 4. Agravo interno não provido.

O Tribunal Pleno do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em julgamento na 129ª Sessão Virtual realizada no período de 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu do agravo interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador ROMMEL OLIVEIRA (2º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (3º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (6º Vogal). Macapá/AP, 16 de março de 2023. Desembargador MÁRIO MAZUREK Vice-Presidente

Nº do processo: 0003649-80.2021.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Tipo: CÍVEL

Assistente: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Advogado(a): INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - 15488PB, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - 32786PE

Interessado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - 104227RJ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Advogado(a): INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - 15488PB, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - 32786PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - 104227RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM NÃO ACOLHIDA. AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADAS EM DECORRÊNCIA DO APAGÃO 2020. FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRIBUIÇÃO DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TESE FIXADA. 1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência; 2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal; 3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.; 4) Tese fixada.

Vistos e relatados os autos, julgamento finalizado na 830ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Agravo Interno e, em continuação de julgamento, por maioria, fixou tese, julgando prejudicado o Agravo, vencidos os Desembargadores Jayme Ferreira (Relator) e Gilberto Pinheiro (2º Vogal), tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador Mário Mazurek. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator originário), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator Designado e 1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (6º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Macapá-AP, 830ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22/03/2023.

Nº do processo: 0005429-21.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EUTHALIA REJANE MELO AIRES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Autoridade Coatora: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Certifico que a 132ª Sessão Virtual iniciou as 08:00hs do dia de hoje e, conforme Resolução nº 1372/2020, que dispõe sobre o Plenário Virtual, em seu art. 3º §5º, inciso I, o advogado da parte, poderá com antecedência mínima de 24 HORAS do início do julgamento, solicitar a retirada do processo da Pauta Virtual. Ocorre que a petição protocolada no mov. de ordem #64, foi inserida somente na data de ontem às 16:34:54. Desta forma, os autos estão em julgamento no Plenário Virtual, conforme publicação no mov. de ordem #60.

Nº do processo: 0001885-64.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FABILSON DA COSTA SILVA

Advogado(a): BRUNO GOMES DANTAS - 1849AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando o transito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1842710-AP, prevalecendo o Acórdão no Agravo Interno que manteve a Decisão que deu provimento ao referido Recurso Especial, cujas peças foram juntadas no movimento 205, encaminhem-se os autos ao í. Relator, para os encaminhamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0057709-68.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO
Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno (mov. 289), ex vi do disposto no art. 1.021, §2º do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Compra-se.

Nº do processo: 0001196-44.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARILUCIA SANTOS SALES
Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP
Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: De acordo com o andamento processual e, em atenção ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o órgão de representação judicial do Estado do Amapá foi devidamente intimado/notificado (MO#43) da decisão que concedeu a liminar. Assim, nada a prover em relação seu pedido de extensão de prazo (MO#45).

Nº do processo: 0004590-93.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Interessado: ELEN SILVA DE ANDRADE, MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 4º), intime-se o Município de Vitória do Jari-AP para, querendo, requerer o cumprimento do acórdão (mov. 139), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0053709-20.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALEX MORENO PEREIRA
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX MORENO PEREIRA contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, que o considerou inapto em exame de saúde do concurso público para o cargo de educador social penitenciário masculino do Instituto de Administração Penitenciária, regido pelo Edital 01/2018. Requereu a concessão da liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando à autoridade impetrada que recebesse o exame toxicológico do impetrante, a fim de dar prosseguimento às próximas etapas do concurso. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, para confirmar a liminar e declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a eliminação dele do certame, determinando a aptidão na etapa de saúde e prosseguimento nas fases seguintes do concurso. Liminar concedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que em seguida declarou-se absolutamente incompetente para julgar o feito, remetendo-o para esta Corte (#8 e #26). Na data de hoje recebi os autos para análise do pedido urgente, em substituição regimental ao Desembargador Rommel Araújo. É o relatório. Decido. Conforme art. 133, II, c, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Tribunal de Justiça II - processar e julgar, originariamente: (...) c) o mandado de segurança contra atos do Governador, Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Secretários de Estado, do Presidente ou dos Conselheiros do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Justiça, dos Prefeitos Municipais e do Presidente da Câmara Municipal da Capital; (...) Vê-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora, de fato, consta no rol do dispositivo acima transcrito, concluindo-se pela competência originária deste Tribunal de Justiça para análise e julgamento da ação. Quanto a apreciação da liminar pelo juízo absolutamente incompetente, ressalto que, embora decorra da incompetência absoluta a nulidade do ato decisório - e não a mera anulabilidade, como ocorre na incompetência relativa -, certo é que o vício deve ser judicialmente declarado, nos termos o art. 64, § 4º, do CPC, pois nosso direito repele a

desconstituição espontânea e automática do ato nulo. Por isso, os efeitos já produzidos pela decisão questionada permanecem até que o juiz competente se pronuncie para mantê-la ou revogá-la. O art. 64, § 4º, do CPC é uma manifestação legislativa do princípio da economia processual, a qual merece ser prestigiada por esta Corte, em especial em hipóteses como a presente, face ao nítido acerto, coerência e razoabilidade da decisão proferida em Primeira Instância, das quais destaco relevantes trechos:(...) Dito isso, observa-se que no caso em análise há flagrante coação pela autoridade coatora, tendo em vista que a condição noticiada e de notório conhecimento, isto é, os atos de bloqueio de rodovias em todo o país, são evidente caso de força maior que tem imposto à população diversas dificuldades, inclusive causando prejuízos e tolhendo direito, dentre eles o direito de ir e vir. É mais do que notório que os bloqueios têm causado impacto no deslocamento de mercadorias e materiais no país, sendo pertinentes as afirmações do impetrante, que apresentou recibo de laboratório que realizou a coleta para o exame toxicológico, expedido em 7/11/2022. Ademais, o resultado do exame informa que a coleta foi recebida em 19/11/2022 e o resultado foi assinado em 24/11/2022, impossibilitando, portanto a apresentação do exame na data de convocação, isto é 16/11/2022, motivada, repita-se por evidente caso de força maior. Nesse contexto, dada a verossimilhança da alegação do impetrante e a fim de evitar prejuízo ao regular prosseguimento do impetrante nas demais fases do concurso público para EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO MASCULINO (EDITAL 01/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES - Instituto de Administração Penitenciária), o pleito liminar deve ser deferido. Diante do exposto, sem delongas, ratifico a liminar proferida no MO#8. Dê-se ciência desta decisão a autoridade apontada como coatora, bem como ao órgão de representação estatal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassadas as diligências, encaminhem-se os autos ao Relator originário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002324-02.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
Advogado(a): PATRÍCIA SOARES DE CARVALHO DA SILVA - 3854AP
Reclamado: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: A presente reclamação não entra na regra de transição prevista no art. 7º da Lei Estadual nº 2.386/2018, que dispõe sobre a Taxa Judiciária no Estado do Amapá. Por essa razão, o reclamante deve recolher o valor da taxa judiciária (e não preparo), observando que a causa possui valor inestimável, na forma do art. 5º, § 2º, da mesma lei, devendo, por isso, recolhê-la no valor fixo. Assim, intime-se a parte Reclamante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 131ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 131ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0001267-22.2018.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, Agravado: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Agravado: GIULIANA MARTINS RAMOS, Impetrante: GIULIANA MARTINS RAMOS, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, CONCEDEU A ORDEM, vencido o Desembargador JAYME FERREIRA, que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.

APELAÇÃO Nº do processo: 0004628-07.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Agravado: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, Procurador(a) De Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800, Apelante: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800, Apelado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, Apelante: RUBILENE BRAGA DOS SANTOS, Apelado: RUBILENE BRAGA DOS SANTOS, Agravado: RUBILENE BRAGA DOS SANTOS, Apelado: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO -

Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) Nº do processo: 0008196-32.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitado: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Presidente, em exercício: Desembargador MÁRIO MAZUREK. O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 30/03/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente da TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 14 de abril de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 133ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 20 de abril de 2023 (quinta-feira) às 23:59horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0008422-37.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - 16676PA
Reclamado: BRUNO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado(a): VANIA DO SOCORRO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES - 1595AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008254-35.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: EDSON MONTEIRO LAGOIA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,
Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000002-09.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - AP
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTANA-AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007288-72.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: GABINETE RECURSAL 03, JOSE LUIZ PENA DE VILHENA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001208-58.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, RONALD DA SILVA SANTOS
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0053537-78.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO, LUIZ PEDRO SANTIAGO PEREIRA
Advogado(a): ANA RAFAELA NASCIMENTO DE AZEVEDO - 5407AP
Autoridade Coatora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007326-84.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. A. B.
Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001192-65.2018.8.03.0005

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: ROBERIO ALEIXO ANSELMO NOBRE
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VALDINELSON DOS REIS SOUZA
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000336-43.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: MARIA DE FATIMA COUTO ARAGÃO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0027262-63.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP
Agravado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA, RECHE GALDEANO & CIA LTDA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, VINICIUS ROCHA NEVES - 09090909478
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002154-27.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MOZER RAMONT AREIAS PEREIRA
Advogado(a): ELIAB HERCULES DE ALMEIDA DA SILVA - 4752AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008315-90.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,, VALDENICE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0054916-30.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA.
Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

SECÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 253ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 253ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0041519-93.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: IRANILTON PEREIRA DA SILVA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP, Embargado: GUILHERME ALVES PASSOS, Embargante: IRANILTON PEREIRA DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Apelante: MARISA DE SOUZA DOS SANTOS, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP, Embargado: OLIVAN SILVEIRA NOBRE JUNIOR, Embargado: LUCAS GONCALVES LOBATO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUCAS GONCALVES LOBATO, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GUILHERME ALVES PASSOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MARISA DE SOUZA DOS SANTOS, Embargado: IRANILTON PEREIRA DA SILVA, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: OLIVAN SILVEIRA NOBRE JUNIOR, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): LOURRAN CRISTIAN ALFAIA BARROS - 4178AP, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP, Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.
Retirado de pauta virtual.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº do processo: 0006429-56.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP, Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, Parte Autora: JOELSON SANCHES DA SILVA, Parte Ré: ADAIANE FARIAS DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0000615-29.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: J. A. X. DE M., Parte Ré: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 30/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008168-64.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: D. P. DO E. DO A. D.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Agravado: A. A. F. E C. S. A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Diante do requerimento contido na petição de mov. 71, defiro-o para determinar que Secretaria providencie a regularização da representação da Defensoria nos termos pleiteados. Em seguida, providencie-se o cumprimento ou a respectiva certificação do atendimento das determinações de mov. 39 e 63. Por fim, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Intimem-se.

Nº do processo: 0008629-36.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: V. L. C. DA C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: H. M. M., V. L. C. DA C.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Embargado: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando que o Termo Aditivo de Prestação de Serviços juntado aos autos (MO#1), prorrogou a vigência do Contrato nº 014/2021, para o período de 05 de julho de 2022 a 04 de janeiro de 2023, prazo já expirado, intime-se o impetrante para que esclareça se houve ou não uma nova prorrogação.

Nº do processo: 0008476-03.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP

Paciente: DANIEL SILVA AFONSO, GABRIEL LIMA DOS SANTOS, VINICIUS MOURA FÉ SILVA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO - INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO PACIENTE - NÃO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1) À luz da dicção do art. 311 do Código de Processo Penal, não basta a existência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a decretação de prisão preventiva, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2) Além dos crimes imputados aos pacientes, todos de natureza formal, não há nenhuma evidência de que os pacientes tenham praticado qualquer outro delito, inexistindo, assim, a demonstração da necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, assim como não há risco de que sua liberdade coloque em risco a instrução criminal, uma vez que já confessaram o delito e não há indício de que estejam ameaçando as testemunhas ouvidas pela autoridade policial. 3) Os crimes imputados aos pacientes, especialmente o fato de integrarem organização criminosa, são suficientes para justificar a imposição de outras medidas cautelares. 4) Habeas corpus conhecido. Ordem concedida parcialmente.

Vistos e relatados os presentes autos na 254ª Sessão Virtual realizada no período entre 29/03/2023 a 30/03/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000615-29.2023.8.03.0000

REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: J. A. X. DE M.

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – POLICIAL MILITAR JULGADO POR CRIME COMUM – PERDA DO CARGO PÚBLICO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1) A revisão criminal é ação de natureza especial voltada à desconstituição de coisa julgada, quando provada a ocorrência de erro judiciário. Tem caráter excepcional, sendo taxativo o rol de hipóteses de ajuizamento, consoante se extrai dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal; 2) Quanto à alegada competência exclusiva desta Corte Estadual (na falta de Tribunal de Justiça Militar no Estado) para decidir sobre a perda de posto (nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal), tem-se que a limitação só é aplicável quando se tratar de crime militar. Nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum – como verificado na hipótese – compete ao juízo prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública; 3) Ademais, no que se refere à falta de fundamentação para a decretação da perda do cargo público, a insurgência do revisionando também não merece guarida. Isso porque, embora, de fato, esse efeito secundário da condenação não ostente automaticidade, constata-se que a sentença foi suficientemente fundamentada nesse particular – com ratificação por esta Corte de Justiça –, atendendo ao disposto no art. 92, I, b, e parágrafo único, do CP, não havendo, portanto, nulidade a declarar; 4) Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

Vistos e relatados os presentes autos na 253ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001090-82.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.

Paciente: E. A. DA S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM CONCEDIDA. 1) A medida constritiva só se justifica caso demonstrada, sob suficiente fundamentação, sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal; 2) Ainda que presentes os requisitos necessários quando da decretação da prisão, decorridos mais de 05 (cinco) meses desde a apreensão do paciente, a medida segregatória não se mostra necessária, como bem salientado na decisão que concedeu, liminarmente, a ordem liberatória, a qual merece ser mantida; 3) Habeas corpus conhecido e ordem concedida.

Vistos e relatados os presentes autos na 254ª Sessão Virtual realizada no período entre 29/03/2023 a 30/03/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 254ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 254ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008476-03.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008616-37.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A., Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Impetrante: J. B. L., Vogal: Desembargador

AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008641-50.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - 7829PA, Impetrante: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008646-72.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE, Impetrante: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS, Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0008653-64.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: E. R. DA S., Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000113-90.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A., Impetrante: J. B. L., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000396-16.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000617-96.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000620-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Agravado: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000642-12.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP, Impetrante: L. DE J. S., Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0000975-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Autoridade Coatora: JUÍZO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001087-30.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - 26536PA, Impetrante: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA, Autoridade Coatora: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001090-82.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: A. L. V. DA S., Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S., Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA

SILVA - 4991AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001092-52.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S., Impetrante: G. C. N., Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001171-31.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S., Impetrante: M. DE F. B., Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001213-80.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA, Impetrante: RAMON GARCIA MENDES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0001216-35.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A., Impetrante: M. V. V. DA C., Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 30/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001208-65.2022.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELIZANGELA MANOELA ARAÚJO DA SILVA

Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZÂNGELA MANOELA ARAÚJO DA SILVA em razão de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Oiapoque/AP (ordem eletrônica nº 21) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica, c/c Repetição do Indébito e Compensação por Dano Moral movida contra o BANCO BMG S/A, homologou pedido desistência e condenou a autora (ora apelante) ao pagamento das custas processuais, nos seguintes termos (grifo nosso):Diante do exposto, ante a manifestação inequívoca da parte requerente quanto ao pedido de desistência da ação, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos exatos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.Custas pela parte autora, face o indeferimento da justiça gratuita (#4), decisão mantida pelo TJAP (agravo de instrumento nº 0003397-43.2022.8.03.0000).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Nas razões recursais (ordem eletrônica nº 27), a apelante alega que o Magistrado a quo indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça apenas em razão de ela auferir renda acima de 03 salários mínimos, bem como porque contratou advogado particular; motivos que reputa inidôneos para o indeferimento do benefício, já que a apelante é pensionista e recebe renda líquida mensal de apenas R\$ 3.384,18 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), insuficiente para suprir suas necessidades, conforme listagem de despesas fixas apresentadas na peça recursal. Por fim, pede o conhecimento e provimento do apelo para, reformando-se a sentença, conceder gratuidade de justiça à apelante.Nas contrarrazões recursais (ordem eletrônica nº 33), o apelado rebate os argumentos da apelante, requerendo, deste modo, o desprovimento do apelo.Não há interesse público que justifique a intervenção da douta Procuradoria de Justiça no feito.É o relatório.DECIDIDO monocraticamente.Cotejando, as razões do apelo com a fundamentação da decisão combatida, verifico, de forma límpida, que o recurso não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida para o fim de reformá-la, conforme determinam os arts. 932, inciso III, e 1.016, inciso IV, do CPC.Deveras, a sentença vergastada (ordem eletrônica nº 21) remete para decisão de indeferimento da gratuidade exarada à ordem eletrônica nº 04, que possui o seguinte teor (grifo nosso):Inicialmente, deverá a parte autora retificar o valor da causa, já que deve contemplar todo o proveito econômico pretendido na ação.Issso porque requer a devolução em dobro dos valores, bem como indenização por danos morais. Dessa forma, o valor da causa deverá contemplara a forma dobrada e não a forma simples. Até mesmo porque, uma vez

retificado o valor da causa, o rito a ser adotado não mais será a dos Juizados Especiais. Após a retificação, deverá recolher as custas, face a ausência de comprovação da hipossuficiência. Indeferir a gratuidade da Justiça, pois não há elementos que autorizem seu deferimento. No caso em tela, há somente o mero pedido de gratuidade, sem maiores comprovações que possibilitem verificar se a situação se amolda na condição de hipossuficiente para os fins da Lei 1.060/50, até porque a análise das condições para concessão de gratuidade deve ser feita à luz de critérios subjetivos, perquirindo-se as reais condições econômico-financeiras da parte pleiteante, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) (Informativo nº 528, de 23 de outubro de 2013). Dessa forma, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo, voltem os autos conclusos. Denotar, os motivos declinados pelo Juízo a quo para o indeferimento da gratuidade de justiça (ordem eletrônica nº 04) não foram aqueles especificados nas razões recursais (ordem eletrônica nº 27), sendo patente, assim, a violação do princípio da dialeticidade pela ora apelante. Ora, para o conhecimento da apelação, exige-se uma discordância do raciocínio desenvolvido pelo Magistrado de piso, de forma a efetivamente impugnar de maneira específica os fundamentos da sentença que ora se recorre, viabilizando-se assim um contraditório substancial em grau recursal propício a convencer a instância superior da necessidade de reformar a decisão fustigada. O STJ, ademais, vem sistematicamente exigindo a impugnação específica aos fundamentos da decisão impugnada como um dos requisitos para a admissão dos recursos, afirmando inclusive que a falta de tal fundamentação não pode ser suprida posteriormente (grifo nosso): PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante os princípios da fungibilidade e da economia processual, e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCP, é possível o recebimento pedido de reconsideração como agravo interno (RCD no AREsp 886.650/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (STJ, RCD no AREsp 1166221/MG, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 05/12/2017, p. 12/12/2017). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC. Deixo de majorar honorários, porque não fixados na origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à instância originária, para as providências cabíveis e arquivamento.

Nº do processo: 0000510-53.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROZ

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Vistos, etc. Este processo estava pautado para análise e posterior julgamento, oportunidade em que foi apresentado pedido de homologação de desistência do recurso de apelação formulado pela apelante CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROZ, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil. Com efeito, a regra do caput art. 998 do NCP (Lei nº 13.105/15) é suficientemente clara ao estabelecer que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, frente à manifestação do apelante, homologo o pedido de desistência do presente recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à origem.

Nº do processo: 0013474-79.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP. Proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006970-23.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. protocolou petição requerendo a homologação do pedido de desistência dos recursos de agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário interpostos pela empresa. Conforme decisão anteriormente exarada no movimento de ordem #230 reitero que a recorrente deverá protocolar o pedido de desistência diretamente nos autos do ARESp nº 2319900 / AP (2023/0069408-0) no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em razão de já haver sido encaminhado ao STJ, o feito não comporta mais qualquer movimento nesta Corte, sob pena de causar tumulto e subverter a ordem processual, devendo qualquer pedido ser formulado à instância recursal (STJ), permanecendo sobrestado o seu andamento no sistema desta Corte Estadual até o seu retorno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012156-32.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: B. L. R.

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: R. C. D.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0051458-63.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAURILIO DE LIMA MELO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABANDONO DE CAUSA. MULTA AO ADVOGADO. RECURSO EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. 1) Para aplicação ao advogado da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, é necessário garantir o contraditório. 2) É legal a manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória quando fundamentada a decisão em elementos concretos. 3) A condenação à pena superior a 04 (quatro) anos e a reincidência inviabilizam a aplicação da Súmula n.º 269 do STJ e, por conseguinte, do regime inicial menos gravoso. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencido o Desembargador João Lages que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0008063-87.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO. 1) No julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, ocorrido em 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida, correspondente ao Tema 96, o Supremo

Tribunal Federal decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Por conseguinte, o STJ deu nova redação ao Tema 291/STJ, a fim de adequá-lo à orientação fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; 2) No que tange a correção monetária, a questão é regida pelo Tema 810 da Repercussão Geral, segundo o qual é aplicável à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento, o que abrange tanto período anterior quanto o posterior à data de expedição do precatório ou RPV; 3) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0005328-81.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JAIR FIRMO DA SILVA, MARLUCE FIRMO DA SILVA SALES
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Agravado: JOSIVANI DE SOUZA MORAES
Advogado(a): SILVANE STEFANNY DOS SANTOS SETUBAL - 26765PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA QUE FIXOU O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REVOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) Na hipótese, não se trata da análise do processo de reintegração de posse mas sim do questionamento a respeito da concessão de Medida Protetiva que, no caso concreto mostrou-se não razoável em razão de violar não apenas o direito de propriedade como também a dignidade da pessoa humana; 2) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 1312ª Sessão Ordinária realizada em 21/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e 1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1312ª Sessão Ordinária de 21/03/2023.

Nº do processo: 0008322-82.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Manifeste-se o Estado do Amapá, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a intempestividade do recurso arguida em contrarrazões #19. Intime-se.

Nº do processo: 0003252-21.2021.8.03.0000

PROCEDIMENTO CAUTELAR Tipo: CÍVEL
Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado(a) da União: ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ALCILENE DOS SANTOS PANTOJA, BENEDITO COSMO CAETANO, EDIVALDO AMARAL DA SILVA, JEAN SOARES NUNES, JOSE PANTOJA SOARES, KATIANE DOS SANTOS QUARESMA, LUIZ DA SILVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIANA, RONIELSON NORONHA GOMES, SIBELE SENA DA SILVEIRA, SIMONE SENA DA SILVEIRA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP
Embargado: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, IDIONÍSIO DELA VEDOVA CARDOSO, PAULO DARTORA CARDOSO, VIAÇÃO VALE DO AMAZONAS LTDA
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 154, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0009513-62.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Apelado: KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA, contra o BANCO PAN. S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE PREPARO – INÉRCIA – DESERÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA. 1) Se o agravante não apresentou argumentos, tampouco elementos de prova, capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática que não conheceu da apelação cível por ele interposta, em razão da deserção, impõe-se sua manutenção; 2) Agravo interno conhecido e não provido. Da análise preliminar da admissibilidade deste recurso, constatou-se que a matéria está afeta ao Tema 1178 do STJ: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, as informações complementares constantes no sítio do STJ destacam que Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito... Em razão disso, o caso reclama a aplicação da regra do art. 1.030, III do CPC: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento deste processo, porquanto afeto ao Tema 1178 do STJ, até o pronunciamento final da Corte Superior.

Nº do processo: 0001248-04.2018.8.03.0004

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Recorrido: HENRIQUE PONTES DOS SANTOS

Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal (Certidão mov. 350), e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002533-83.2019.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: HILKA MARCIELLE DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Agravado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1) Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na inicial no processo de origem e nas razões da apelação. 2) Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, decidiu: NÃO CONHECIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0002128-31.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA, JEFFERSON LEANDRO RIBEIRO CARDOSO

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA-CASTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO. MAUS-TRATOS. ANIMUS CORRIGENDI. 1) O castigo corporal praticado mediante abuso dos meios de correção configura o delito de maus-tratos, haja vista a presença do animus corrigendi. 2) Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0015161-23.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SHIRLEY COUTINHO NERI

Advogado(a): GLEIDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Apelado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Apelação Cível interposta por SHIRLEY COUTINHO NERI contra a sentença do mov. #61, requerendo, além da reforma da sentença, o benefício da gratuidade judiciária, sob alegação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos processuais. Decido tão somente quanto ao referido pedido. Apesar de o texto da lei 1.060/1950 versar sobre a gratuidade judiciária, em atenção a jurisprudência mais atual, que entende não bastar a simples alegação de hipossuficiência, para os litigantes que não estejam representados pela Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça do Amapá editou a Resolução nº 862/2014-TJAP, a qual versa, dentre outros assuntos, acerca do pedido de gratuidade, assim dispondo: Art. 1º. (...) Parágrafo Único. As petições de ações de competência originária do Tribunal de justiça, distribuídas a desembargador que não esteja momentaneamente provendo jurisdição serão imediatamente encaminhadas ao substituto regimental para que decida sobre a concessão ou não da gratuidade judiciária, já apreciando, conforme o caso, os pedidos de tutela de urgência. Art. 2º. Só se presumirá hipossuficiência patrimonial, como condição à obtenção da gratuidade judiciária, quando esteja o autor a demandar jurisdição sob patrocínio da Defensoria Pública do Estado, cabendo, fora dessa hipótese, exame, caso a caso, do preenchimento do requisito legal exigido para acesso a tal benefício. In casu, a apelante não está sendo patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, logo a hipossuficiência patrimonial não pode ser presumida, sendo necessário o exame da condição econômica desta. A apelante afirmou ser funcionária pública, porém, nenhuma evidência foi juntada ao recurso quanto à sua hipossuficiência, a não ser a mera afirmação de que a autora não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos processuais. Não transparece que a impetrante seja hipossuficiente para ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer documentos que evidenciem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002321-47.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA

Agravado: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, PALOMA SOUSA ALVES

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravante para regularizar a formação do agravo de instrumento trazendo aos autos a petição recursal, pena de não conhecimento do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0052071-83.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Embargado: SIRLENE SERRAO BARROS

Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002132-69.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH)

Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, por meio de advogado constituído, manejou agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação nº 0011032-72.2022.8.03.0001, no qual o agravante litiga com INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR (IBGH).A decisão agravada negou pedido do recorrente para penhora de valores bloqueados em contas bancárias total de R\$ 3.906.039,68 (três milhões, novecentos e seis mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).Em síntese, eis o teor da decisão questionada:[...] O Código de Processo Civil expressamente veda a penhora de recursos públicos recebidas por instituições privadas para a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.Art. 833. São impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;Por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, entendo que todo o repasse realizado pelo Estado do Amapá é para a manutenção da unidade de saúde. Sendo assim, está comprovado que estes recursos são de aplicação compulsória.Além da previsão legal, também há inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que endossam a impenhorabilidade destes valores, conforme passarei a expor a seguir:ADPF 664 (vedação ao bloqueio de verbas do Fundo Estadual de Saúde). O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as decisões da Justiça do Trabalho que haviam bloqueado verbas do Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, cuja destinação é vinculada a ações na área da saúde. Por maioria, a Corte julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 664, ajuizada pelo governo do estado. [...]Como pode se notar do julgado acima, a jurisprudência mais uma vez se inclina pela impenhorabilidade dos recursos relacionados à saúde. Entendo que esta sistemática também se aplica ao caso em tela porque a executada não possui finalidade lucrativa e, portanto, todo o recurso é vertido para a área de saúde.ADPF 484, STF (CAIXAS ESCOLARES).Acredito que o modelo de execução formulado pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos Caixas Escolares deve ser estendido à Organização Social de Saúde uma vez que se tratam de casos similares em que os recursos recebidos são destinados exclusivamente ao interesse público.AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Rcl 49140 SP.Em sede de reclamação, o Supremo Tribunal Federal ratificou mais uma vez a tese de que os recursos destinados à saúde são impenhoráveis. [...]Conforme visto acima, há vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda a medida pleiteada pelo exequente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio de recursos públicos destinadas ao Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar.Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Nas razões do agravo, aduziu o agravante que a impenhorabilidade é matéria de defesa que deve ser alegada pelo interessado, cabendo ao julgador a decisão após a provocação. afirmou que a regra é a penhorabilidade, cabendo ao interessado demonstrar a exceção. Declarou que a regra do art. 833, IX, do CPC não se aplica ao caso, tendo vista que não se trata de recursos com aplicação compulsória em saúde, mas recursos de origem contratual, que tem aplicação variada na prestação de serviços remunerados. Apontou aspectos pelos quais não seriam aplicáveis os entendimentos do STF invocados pelo juízo a quo. Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão proferida na origem para que sejam deferidas as medidas requeridas e, no mérito, reformar o pronunciamento combatido com a fixação de honorários.Os autos foram distribuídos por prevenção ao Desembargador Gilberto Pinheiro, após remessa do Desembargador Carlos Tork, e, em substituição regimental, vieram-me conclusos.É o relatório. Decido a liminar.O juízo a quo se pautou da disposição normativa do art. 833, IX, do CPC, que assim estabelece:Art. 833. São impenhoráveis: [...] IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;Segundo o STJ, o inciso IX do artigo 833 determina a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, revelando hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador de prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021). Desse modo, para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o dinheiro repassado pelos entes estatais para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social não chega sequer a ingressar na esfera de disponibilidade da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade. Nos contratos de gestão na área de saúde firmado por instituições sem fins lucrativos, não há liberalidade de investimento, pois toda a aplicação se dará conforme a gestão de unidade de saúde, instituição que presta serviços à coletividade.Dado o reflexo social da atividade institucional da agravada, justifica-se a cautela para o deferimento das medidas constritivas pleiteadas, porquanto a decisão judicial deve avaliar a repercussão que ela venha a causar. Nestes casos, é justificada a mitigação do direito de crédito. Confira-se o entendimento citado abaixo:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM FACE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA (CBTM). REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO FOMENTO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS. IMPENHORABILIDADE. 1. Nos termos dos artigos 789 e 790 do CPC de 2015, depreende-se que, em regra, somente os bens integrantes do patrimônio do devedor - a um só tempo obrigado e responsável - estão sujeitos à excussão destinada a obter soma em dinheiro apta ao adimplemento da prestação (pecuniária ou de dar coisa) encartada em título judicial ou extrajudicial. 2. Nada obstante, como bem destaca a parte final do artigo 789, nem todos os bens do devedor (ou de terceiros responsáveis) respondem pela dívida em execução, tendo em vista a existência de normas jurídicas que mitigam o direito fundamental do credor a uma tutela jurisdicional efetiva, ao preconizarem: (i) a inalienabilidade (indisponibilidade) de certos bens; (ii) o respeito a pacto de impenhorabilidade; (iii) a observância ao direito fundamental de proteção da dignidade do executado e de sua família; (iv) a necessidade de preservação da função social da empresa ou da propriedade; e (v) a imprescindibilidade da defesa de interesses coletivos objeto de políticas públicas. 3. Nesse quadro se insere o rol de impenhorabilidades previsto no artigo 833 do CPC - estabelecido pelo legislador com base em juízo apriorístico de ponderação -, o qual, contudo, não impede, a depender das circunstâncias do caso concreto, que se estenda a proteção patrimonial a hipóteses nas quais sejam identificados direitos fundamentais (ou interesse público) cuja efetivação coadune-se com o fim pretendido pela norma mitigadora da tutela executiva. Tal exegese encontra guarida em precedentes desta Corte, que apontam o cabimento de interpretação sistemática, teleológica, extensiva ou restritiva das aludidas regras, assim como a aplicação do princípio da adequação. 4. O inciso IX do artigo 833 do Codex Processual determina a

impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Cuida-se de hipótese de mitigação da tutela executiva, apontando o intuito do legislador - em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade - de prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais e, por conseguinte, salvaguardar o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos investimentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social (REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.2.2021, DJe 11.3.2021). 5. Para além do princípio da supremacia do interesse público, é certo que o dinheiro repassado pelos entes estatais - para aplicação exclusiva e compulsória em finalidade de interesse social - não chega sequer a ingressar na esfera de disponibilidade da instituição privada, o que constitui fundamento apto a justificar a sua impenhorabilidade não apenas por força do disposto no inciso IX do artigo 833 do CPC (que remete, expressamente, às áreas de educação, saúde e assistência social), mas também em virtude do princípio da responsabilidade patrimonial enunciado nos artigos 789 e 790 do mesmo diploma.[...] 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1878051 SP 2019/0080191-7, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14.09.2021, DJe 30.09.2021) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA GESTÃO DO CONVÊNIO COM O SUS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, IX, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 . Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato realizado pelo Juízo da 56.ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou o bloqueio de conta específica para recebimento dos repasses efetuados pelo Ministério da Saúde com destinação específica para a gestão da área da saúde. O TRT concedeu parcialmente a ordem, limitando a penhora em 20%. 2 . Não há dúvida sobre a natureza e origem dos valores bloqueados no processo matriz; trata-se de apreensão de recursos públicos destinados à gestão do convênio mantido entre a Impetrante e o SUS. Nessa perspectiva, portanto, é forçoso concluir que se está diante de valores absolutamente impenhoráveis, nos termos exatos do inciso IX do art. 833 do CPC de 2015. 3 . É importante ressaltar que o art. 833 do CPC/2015, ao disciplinar o tema da impenhorabilidade, traça diretrizes específicas no que tange às hipóteses de exceção da proteção legal, cimentadas nos parágrafos 1.º a 3.º; trata-se de rol taxativo de hipóteses que não se subsomem à cláusula de impenhorabilidade, e que não abrange o caso dos recursos públicos destinados à manutenção e gestão de serviços de saúde - a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade resume-se às hipóteses dos incisos IV e X do art. 833, isto é, não alcança o objeto tratado pelo inciso IX, que é o alvo do Ato Coator. 4 . Desse modo, a penhora perpetrada, ainda que limitada a percentual de 20%, viola direito líquido e certo da Impetrante assegurado pelo art. 833, IX, do CPC de 2015, impondo a concessão da ordem de segurança nos termos pleiteados. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TST - ROT: 1001109120195010000, Rel. Min. LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA, j. em 07.06.2022, DJe 10.06.2022) Por se tratar de recurso destinado à gestão em saúde, aplicável a norma do art. 833, IX, do CPC, cabendo ao interessado demonstrar que a verba não esteja abrigada pela proteção do regime jurídico que a todos se impõe, pois é norma cogente que se estende a todos, indistintamente, inclusive ao magistrado. Diante desses fundamentos, não há plausibilidade do direito invocado, posto que a atuação do juízo a quo se pautou em norma expressa e no mesmo sentido que o STJ vem entendendo a matéria. Não extraio dos elementos apresentados a urgência que justifique a concessão da medida liminar, em face de o direito de crédito poder ser exercido pelos meios legais de que dispõe o interessado, sem que isso represente perda do objeto ou dano de incerta reparação. Diante do exposto, nego o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão para conhecimento. Intime-se o agravante. Intime-se o agravado para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal. Cumpridas as determinações, sigam os autos conclusos para o relator originário. Publique-se.

Nº do processo: 0006569-90.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Embargado: ESPÓLIO DE JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO, GILMAR JOSÉ AMARAL, JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO

Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento foi indeferido, nos termos da decisão de ordem 31, a qual foi desafiada por Embargos de Declaração (# 32). Manifestando-se nos autos em peça única (# 55), os Agravados/Embargados apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração e ao Agravo de Instrumento, arguindo preliminares sobre a admissibilidade recursal e alegando a litigância de má-fé do Agravante. Em despacho de ordem 69 determinei a intimação dos Agravados para se manifestarem sobre a petição juntada na ordem 64, que certamente foi trazida aos autos por equívoco. Assim, chamo o feito à ordem para: I - tornar sem efeito o despacho de ordem 69; II - determinar a intimação do Agravante/Embargante para, no prazo legal, se manifestar sobre o conteúdo das contrarrazões juntadas na ordem 55.

Nº do processo: 0003676-94.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: M. F. G. M.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Interessado: E. S. N.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de petição requerendo a prevalência da data da intimação para contagem de prazo recursal de agravo em recurso especial em detrimento da data da publicação e pedido de publicação das intimações em nome do advogado RENAN RÉGO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AP sob nº. 3.796. O pedido se coaduna com entendimento já adotado no âmbito desta Vice-Presidência, que considera válida a última intimação para fins de admissibilidade recursal. Todavia, a análise da tempestividade do Agravo em Recurso Especial é matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça, salvo em caso de juízo de retratação pela Vice-Presidência. Retorno os autos à Secretaria.

Nº do processo: 0012446-13.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LILIAN SIMONE DA LUZ, MAYCO RIBEIRO DA LUZ

Advogado(a): ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR - 014403PA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o advogado Armando Aquino Araújo Junior-OAB/PA 14.403, via DJE - Diário da Justiça Eletrônico, para arrazoar, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, em favor da apelante Lilian Simone da Luz.

Nº do processo: 0006869-52.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: DOLCI VIEGA MACEDO

Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 53, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0008493-39.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Agravado: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Manifeste-se a parte Agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno #27.

Nº do processo: 0043564-17.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - 98709SP

Apelado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE, L & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NEI QUARESMA RODRIGUES, SERGIO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Defiro pedido de desabilitação dos autos do advogado OLINTO JOSÉ DE OLIVEIRA AMORIM (mov. 527), uma vez que consta habilitação de advogado no mov. 104. Retorno os autos à secretaria para aguardar prazo de contrarrazões aos agravos constantes nos movimentos 510 e 511. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036616-25.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, MARCEL ÂNGELO SAMPAIO GÓES

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP

Litiscorrente ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Remessa Necessária em Ação de Improbidade Administrativa, cuja pretensão foi julgada improcedente em primeiro grau, conforme a sentença DE ORDEM 402. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob

o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o Tema n.º 1.042, cuja questão submetida a julgamento diz respeito à:Tema Repetitivo n.º 1042/STJQuestão submetida a julgamento Definir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau;Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.Na mesma ocasião, foi também determinada a suspensão de todos os processos em segundo Grau de Jurisdição que versem sobre a mesma matéria, como no presente caso.Portanto, com base no art. 313, inciso VIII c/c art. 1.037, II do CPC, determino a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.042 do STJ.Aguardem-se os autos na Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008239-73.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP

Apelado: BANCO PAN S.A., EDNAMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Litiscorrente passivo: BANCO PAN S.A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por EDNAMAR PINHEIRO DOS SANTOS sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ e também deixou de comprovar o pagamento das custas devidas a esta Corte Local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, vigentes para processos distribuídos até 31.12.2019.Ante o exposto, intimem-se a recorrente para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Macapá-AP, 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0007097-58.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA

Advogado(a): ANGELA SELENCOVICH PADILLA - 115419RS

Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuidam-se de agravos (#396 e #397) interpostos por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (#374 e #375), respectivamente. A parte agravada apresentou contrarrazões (#406 e #407).Mantenho ambas as decisões, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, consoante o disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC, encaminhem-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002211-48.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: STTÓRICO SISTEMAS LTDA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, em face da Decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o Recurso Especial na Apelação Cível (Processo nº 0028731-13.2021.8.03.0001). De início, cumpre-se registrar que, não obstante se constatar da leitura das razões recursais que na verdade se trata de Agravo em Recurso Especial, referido recurso foi interposto em autos apartados e autuado como Agravo de Instrumento.Pois bem.De acordo com o disposto no artigo 1.042, §2º do CPC:Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. Infere-se dos dispositivos legais destacados, que o agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial deve ser manejado nos próprios autos do processo principal e não por instrumento, como pretende o ora agravante.Sobre a matéria é importante

citar o magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil – vl. 3. Salvador, Ed. JusPodivm, 2019, p. 462):O agravo em recuso especial ou extraordinário não é processado por instrumento. Diferentemente do agravo de instrumento, o agravo em recurso especial ou extraordinário deve ser processado nos próprios autos do processo em que foi proferida a decisão agravada.Nesta trilha, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada, impondo-se o não processamento deste agravo de instrumento.Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC, não conheço deste agravo de instrumento, extinguindo-o de plano, na forma do artigo 485, IV do mesmo Codex.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047779-26.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. L.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: DECOPLAST LTDA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos dos Embargos de Declaração e da Apelação Cível da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – NATUREZA DECLARATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DE UM MÊS APÓS A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.124.507/MG) – LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1) Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.124.507/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a exclusão da empresa do Simples Nacional possui natureza declaratória e seus efeitos retroagem desde o mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente. 2) Considerando que a empresa realizou movimentações financeiras em valores superiores àqueles permitidos para microempresas desde o ano de 2012, é lícita a cobrança de multa pela não apresentação de livros escriturados referentes à época. Assim, instaurado processo administrativo em que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, é desnecessária a notificação formal do contribuinte para que cumpra a lei. 3) Apelo não provido.Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida:TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – NATUREZA DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE ERRO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta negativa de vigência ao 1.022, II do CPC, bem como com a Lei Complementar nº 123/2006.Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Houve apresentação de contrarrazões (#177).Comprovado o recolhimento do preparo (#169).É o relatório. ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido.O recurso é tempestivo, pois confirmação eletrônica da intimação ocorreu no dia 27/01/2023 (#167) e o recurso foi interposto no dia 13/02/2023 (#169).Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, a sintetizada a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação.Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber:Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA DA LEI. DISPOSITIVOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional deve especificar claramente os dispositivos violados, de modo que não basta a simples alegação de ofensa genérica a lei federal, sendo necessário, ainda, que as razões recursais sejam acompanhadas de argumentação jurídica pertinente à tese defendida. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1086904 SP 2017/0086256-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)Ademais, toda a argumentação genérica do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, in verbis:Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator:

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). Conforme relatado também, o recorrente alega violação artigo 1.022, II, sob o argumento de que o julgamento dos embargos de declaração não teria saneado as omissões ali indigitadas. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos: No caso em tela, verifica-se que os sócios da apelante, Raquel Martins Zica e Sérgio Leôncio Zica também são sócios da empresa Plásticos Amazonas – ME, conforme contrato social juntado nos autos do Processo nº 0048818-58.2019.8.03.0001, também de minha relatoria, alcançando a vedação acima descrita, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006: § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. Note-se que a apelante também não nega as acusações contra si imputadas, mas apenas limita-se a afirmar que a penalidade aplicada não poderia ter sido imposta antes de formalizada a sua exclusão do regime do Simples Nacional. O cerne da questão repousa acerca da possibilidade ou não de aplicação de multa por descumprimento de regras do Simples Nacional sem a exclusão prévia da empresa do cadastro. No movimento de ordem #40, foi juntada a cópia integral do processo administrativo, dando conta, à fl. 40 SER/GEA, da revelia da empresa, conforme termo abaixo transcrito: Lavro o presente Termo, consoante o disposto no Artigo 193, da Lei nº 400/97, de 22/12/1997, e declaro que transcorrido o prazo legal o contribuinte autuado não cumpriu com a exigência do Auto de Infração nº 10900000.09.00000104/2017-09 objeto deste processo, nem apresentou Impugnação. Diante desta constatação, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) Demais disso, como também se pode constatar da leitura do voto condutor do acórdão ora impugnado, o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que também obsta a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido transcrevo trecho do acórdão fustigado: Nota-se, então, que foi oportunizada à empresa a possibilidade para que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa, entretanto, quedou-se inerte e deixou de apresentar impugnação ao Auto de Infração. Neste aspecto, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.124.507/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pacificou que a exclusão do simples nacional ostenta natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas

hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1124507 MG 2009/0029627-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2010). Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010181-14.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA AUTORA – INÉRCIA EM PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À APELANTE – POSSIBILIDADE. 1) Correta é a sentença monocrática que extingue o processo sem apreciação do mérito quando a parte, malgrado tenha sido intimada para impulsionar o feito, mantém-se inerte. 2) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir colacionada: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA AUTORA – INÉRCIA EM PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À APELANTE – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – NÃO PROVIMENTO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão e erro material no acórdão, rejeita-se os embargos que visam apenas reanálise de matéria debatida e decidida no bojo de apelação cível. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 180), o recorrente sustentou que esta Corte teria se omitido em relação ao artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil, uma vez que na parte dispositiva deveria constar a condenação da recorrida em honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da causa. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A parte recorrida apresentou contrarrazões, destacando que não houve condenação em honorários pela instância inferior e pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 20/01/2023 e o recurso interposto em 03/02/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recorrente alegou que o julgamento dos embargos de declaração não teria corrido erro material em relação à aplicação do artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil, para condenar a parte ora recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente a matéria referente aos honorários de sucumbência. Confira-se: ... In casu, análise inicialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado do Amapá, porquanto em seu entender o acórdão conteria erro material, pois deixou de fixar honorários sucumbenciais. Em que pese seu inconformismo, entendo que o acórdão não contém nem erro material, muito menos omissão, porquanto a matéria foi objeto de análise, momento em que deixei consignado que a fixação de honorários de sucumbência deveria ser objeto de recurso próprio e não pela via eleita das contrarrazões ao apelo interposto. Ademais, consta no acórdão que as verbas de sucumbência em grau recursal também não foram majoradas, em razão da ausência de fixação no primeiro grau. Assim, este apelo não poderá ser admitido, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)Diante desta constatação, a não admissão deste apelo extremo é medida que se impõe. Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031269-69.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO . 30 (TRINTA) MUNIÇÕES. APELANTE INTEGROU CARREIRA MILITAR. ARMA FURTADA. NÃO SE DESFEZ DAS PUNIÇÕES. ABSOLVIÇÃO. CABÍVEL. APELO PROVIDO . 1) De fato, o apelante integrou a carreira militar e, por isso, adquiriu arma com o fito de manter a prática de tiros. De ser enfatizado que a arma era registrada, apesar do registro estivesse vencido, e foi furtada de acordo com Boletim de Ocorrência. 2) No caso concreto as munições eram compatíveis com a referida arma, e condizem com a versão do apelante de que tinha sido comprada para treinos antes da arma ser furtada, tanto que estavam lacradas na embalagem que foram compradas. 3) No entanto, como ela foi furtada, o apelante apenas deixou de se desfazer das munições, ato que não é criminoso. 4) Devendo o réu ser absolvido. 5) Apelado provido.

Vistos e relatados os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, recomposta a turma, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem, conheceu da apelação e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá(AP), 21 de março de 2023

Nº do processo: 0034540-52.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVID SILVA DE SOUZA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Renove-se a intimação da defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal, sob pena de imposição da multa do artigo 265/CPP. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005970-85.2021.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ FERNANDO VAZ DE SOUZA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Renove-se a intimação da defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal, sob pena de imposição da multa do artigo 265/CPP. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001304-73.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. G. DE Q.
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Agravado: B. I. S. A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Em consulta aos autos originários, constatei que a decisão agravada foi reconsiderada pelo juízo a quo (ordem nº 23), revogando a liminar de busca e apreensão concedida e determinando a imediata restituição do veículo, o que acarretaria a perda superveniente do objeto do presente recurso. Contudo, atento que estou ao disposto no art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da admissibilidade do agravo de instrumento, considerando o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044049-41.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. DE N. DE O. C., M. C. A.
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Apelado: A. DE N. DE O. C., M. C. A.
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Representante Legal: J. V. DA S. C.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de pedido de sucessão processual formulado por M. C. A., menor impúbere, representada por sua genitora JANAINA VALENTE SILVA COUTINHO, na condição de filha e única herdeira do réu DANIEL DOS SANTOS AFONSO, falecido em 16/12/2022, conforme certidão de óbito juntada à ordem nº 217. Instada a se manifestar sobre o pleito substituição processual, a autora requereu o prosseguimento do feito (ordem nº 241). É o relato do essencial. Decido. Conforme disposto no art. 110 do Código de Processo Civil, a sucessão da parte que falecer durante a tramitação do processo ocorrerá pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, ou seja, os seus herdeiros. E, como cediço, essa sucessão processual pode ocorrer por meio do espólio (representado pelo inventariante judicial) ou pelo ingresso da integralidade dos herdeiros, representando a herança, até a partilha. Outrossim, consoante o princípio de saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo certo que, na forma do art. 1.791 do Código Civil, a herança é transmitida como um todo unitário aos herdeiros, regulando-se pelas regras de condomínio. Pois bem. Considerando as informações trazidas na petição inicial e o teor da certidão de óbito juntada à ordem nº 217, tem-se que a única herdeira do réu/falecido é, de fato, sua filha menor M. C. A., circunstância que possibilita que, em sucessão processual, ela passe, diretamente, a figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, defiro a substituição processual do réu DANIEL DOS SANTOS AFONSO por sua filha M. C. A., conforme requerido à ordem nº 217 (representação à ordem nº 226), cabendo à Secretaria as anotações pertinentes no sistema de gestão processual eletrônica. Promovida a alteração do polo passivo, e considerando a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, determino a intimação das partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem seu interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006101-91.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DANIEL RAIDSON PRIMAVERA GAMA
Advogado(a): JURACY BARATA JUÇA NETO - 1160AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Renove-se a intimação do advogado Juracy Barata Jucá Neto, para que apresente as razões recursais em favor de Daniel Raidson Primavera Gama, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique o porquê de não fazê-lo, sob pena de imposição da multa contida no artigo 265 do CPP. Acaso decorrido o prazo sem que a peça processual seja apresentada, intime-se pessoalmente o apelante, Daniel Raidson Primavera Gama, para que constitua novo advogado, com a finalidade de apresentar as razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias, visto que seu advogado constituído, mesmo intimado, não o fez. Com a ressalva de que se não o fizer os autos serão encaminhados à Defensoria Pública. Decorridos tais prazos, encaminhe-se o processo a Defensoria Pública para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos para contrarrazões recursais. E, em seguida, a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000684-90.2021.8.03.0013
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: CLEOPATRA VON BORGES DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se a parte autora: CLEOPATRA VON BORGES DA SILVA para, querendo, apresentar as contrarrazões ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, no prazo legal.

Nº do processo: 0001390-94.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCO ANTONIO RIBEIRO

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso cível interposto por MARCO ANTONIO RIBEIRO em face da sentença (#48) que julgou improcedente o pedido inicial da ação ajuizada contra o MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, para que seja reconhecido o direito à nomeação e posse em cargo público. Relatado, decido. No mov. #20 consta decisão do juízo que a ação tramita sob o rito do Juizado Especial Cível. A sentença rejeita a preliminar de inépcia da inicial e julga improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, deixando de arbitrar custas e honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009 (#48). Por sua vez, a parte autora apresentou Recurso Inominado, com fundamento no art. 42 da Lei 9.099/95 (#53). Inclusive, há expedição de certidão nos autos de que a remessa será para a Turma Recursal para apreciação do recurso interposto (#58). A observância do rito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública decorre de competência absoluta. Com efeito, compete à Turma Recursal processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas sob o rito dos Juizados Especiais em todo o Estado do Amapá. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RITO DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1) Compete à Turma Recursal processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas sob o rito dos Juizados Especiais em todo o Estado do Amapá; 2) Preliminar de incompetência reconhecida de ofício para determinar a remessa dos autos à Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá. (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0000370-07.2017.8.03.0007, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20/09/2022) Ante o exposto, de ofício, declino da competência para conhecer e julgar o presente recurso, determinando a sua remessa à Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042507-80.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: S. R. DOS S. O.

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Apelado: M. L. M. DOS S.

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida S. R. DOS S. O. a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 115], interposto por M. L. M. DOS S., no prazo legal.

Nº do processo: 0000410-97.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: ANTONIO CLAUDIO RESENDE FERREIRA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Clínicas Integradas LTDA, representada por José Mauro Secco entrou com pedido de habilitação nos autos, como Assistente Litisconsorcial da Agravante. #27 Em sua petição fala a respeito de um credenciamento avulso, que acarretaria a perda do objeto recursal. Pelo exposto, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 120 do CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0000537-31.2020.8.03.0003

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. D. DOS S.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por J. D. DOS S., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO APÓS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e autoria do crime sexual, não merece prosperar o pleito fundado na tese de fragilidade probatória; 2) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima em crimes sexuais merece especial credibilidade, mormente quanto em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 3) Nos termos do art. 385 do CPP, é possível a prolação de sentença condenatória ainda que o Ministério Público requeira a absolvição do acusado. Precedentes do STJ; 4) Apelação conhecida e não provida. Nas razões recursais (mov. 275), o recorrente sustentou, em síntese, que a denúncia não restou provada em relação ao recorrente, haja vista a fragilidade probatória dos autos do processo que teve como único elemento produzido em fase judicial o depoimento da vítima, o que não é suficiente para afastar a dúvida que deveria ser interpretada em favor do recorrente. Acrescentou que o julgamento teria violado o artigo 155 do CPP que garante o in dúbio pro reo. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 251), nas quais aduziu que o recurso não pode ser admitido por carência de fundamentação, incidindo a Súmula 284 do STF, além do que o recorrente não apresentou o necessário cotejo analítico da alegada dissidência jurisprudencial, limitando-se a citar ementas de acórdãos. Assim, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e está representado pela Defensoria Pública. A tempestividade foi atendida, pois o a intimação eletrônica foi confirmada em 23/02/2023 e o recurso foi interposto em 24/03/2023, obedecendo o prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Conforme destacou o Parquet nas contrarrazões, embora o recorrente tenha fundado o recurso na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da CF, não apresentou o indispensável cotejo analítico, com a indicação da contrariedade a tratado ou lei federal, bem como a negativa de vigência a tais normas. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/2. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018). 3. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o agravante e outro indivíduo não identificado. Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. A pena-base foi exasperada na fração de 1/2 com fundamento na quantidade e na qualidade dos entorpecentes apreendidos - 452,74 kg de skunk; 1,085 kg de cocaína; 1,025 kg de crack e mais de 6 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.028.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação do art. 59 do CP e deve ser mantida a exasperação da pena-base, a título de análise negativa da culpabilidade, quando mencionado fundamento não inerente ao crime de homicídio, apto a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, como na hipótese. 2. Ainda na primeira fase da dosimetria, no que tange às circunstâncias do delito, o acórdão vai ao encontro de entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 3/5/2017). 3. Devidamente motivado, o aumento da pena-base é razoável e proporcional, compatível com as peculiaridades do caso. 4. No que tange à indigitada ocorrência de bis in idem na análise da primeira e da terceira fases da dosimetria, o recurso especial não foi conhecido, por incidência da Súmula n. 284 do STF, fundamento que não foi impugnado pelo agravante, circunstância que impede o conhecimento do regimental no ponto. 5. Embora a defesa haja transcrito parte do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí n. Apelação Criminal n. 2013.0001.008996-0 - indicado como acórdão paradigma -, deixou de realizar o necessário cotejo analítico. Vale dizer, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, tampouco comprovou que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade

fática, porém com soluções distintas, a evidenciar a ausência de comprovação do aventado dissídio jurisprudencial 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp n. 1.823.610/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a modificação da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas e suas circunstâncias, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, em razão da vedação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confira-se jurisprudência específica da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. (...) - (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação, A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054005-47.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARMANDO ALVES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Considerando a Certidão da Secretaria de mov. 134 informando que o julgamento do TEMA N° 1086 do STJ transitou em julgado, para possibilitar a análise do Recurso Especial interposto, promova-se o levantamento da suspensão deste feito e junte-se o acórdão referente ao julgamento do referido Tema. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007090-66.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDSON ALCÂNTARA VALENTE

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando a Certidão da Secretaria de mov. 143 informando que o julgamento do TEMA N° 1086 do STJ transitou em julgado, para possibilitar a análise do Recurso Especial interposto, promova-se o levantamento da suspensão deste feito e junte-se o acórdão referente ao julgamento do referido Tema. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000835-25.2017.8.03.0004

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, JOB DUARTE MORAIS

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP

Litisconsorte ativo: MUNICIPIO DE AMAPA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 436) aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010287-05.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TITO GUIMARAES NETO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: TITO GUIMARÃES NETO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 2) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 3) Apelo conhecido e não provido. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que em primeiro momento ingressou com Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer (processo nº 0043663-84.2013.8.03.0001) e que houve sentença transitada em julgado e que na fase de cumprimento de sentença o juiz de primeiro grau chamou o feito à ordem e extinguiu o feito por perda do objeto por já existir sentença transitada em julgado no processo nº 0049767-29.2012.8.03.0001 (ação coletiva) com o mesmo objeto e que garantiria o mesmo direito ao recorrente. O recorrente fez citação das razões de mérito e do dispositivo da sentença do processo 0043663-84.2013.8.03.0001 que, inicialmente, garantiu-lhe o direito ao reajuste de 2,84%, vejamos: II. Mérito: A verba perseguida pela parte Reclamante se consubstancia no art. 1º, da Lei Estadual nº 0817, de 03 de maio de 2004, responsável pela concessão de 2,84% de reajuste dos vencimentos e subsídios dos Servidores Públicos Efetivos Cíveis e Militares da

Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, inclusive, Inativos e Pensionistas. O referido diploma legal não faz qualquer distinção entre classe ou categoria de servidores, e embora as Leis n. 0817 e n. 0822/2004 tenham entrado em vigor na mesma oportunidade, ambas concedendo reajuste salarial, uma não exclui a outra, o que autoriza a reconhecer o direito da parte Autora a se beneficiar com o reajuste em questão, uma vez que comprovou seu vínculo para com a Administração durante o período de pleito (art. 333, I, do CPC). III. Dispositivo: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: A) Reconhecer a prescrição das parcelas pleiteadas que se referam a período que preceda os 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação; B) Condenar o Estado do Amapá a pagar imediata e mensalmente o reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) sobre os vencimentos da parte Reclamante, com fulcro na Lei Estadual n. 0817/2004; C) Condenar o Estado do Amapá a pagar os valores retroativos à parte Reclamante, desde quando devidos, e reflexos sobre férias (adicional) e 13º salário, abatidos os descontos compulsórios e acrescidos de juros, a contar da citação. Os índices de correção aplicáveis são os do artigo 1º-F da Lei 9494/97. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução. Com isso, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão da isenção legal. (grifo nosso). Também fez citação da decisão que extinguiu o processo pela perda do objeto (processo nº 0043663- 84.2013.8.03.0001), vejamos: Chamo o feito à ordem. Na fase de cumprimento de sentença foi identificado que existe pedido idêntico à pretensão autoral na ação coletiva nº 0049767- 29.2012.8.03.0001, de iniciativa do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá - SINPOL, que tramita na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, com sentença de procedência transitada em julgado. Nesse pedido o credor desta ação está contemplado por pertencer à categoria que foi substituída pelo ente sindical como legitimado extraordinário. [...] Dessa forma, considerando que a sentença de procedência em ação coletiva, transitada em julgado, assegura o direito perseguido pelo beneficiado (art. 16 da Lei nº 7.347/1985), carece de interesse de agir para continuidade desta ação por motivo superveniente à sentença, competindo ao autor postular o cumprimento de sentença (execução) em face da Fazenda Pública no juízo competente. [...] Desta feita, verifica-se a falta de utilidade da prestação jurisdicional invocada competindo ao autor postular o cumprimento de sentença (execução) em face da Fazenda Pública no juízo competente. Insta observar que nas ações coletivas movidas por substituto processual toda a categoria é beneficiada na ação que teve resultado procedente independentemente de pertencer ou não aos quadros sindicais. Nesse caso há que se reconhecer a perda do objeto por motivo superveniente à sentença devendo, por isso, ser extinto o feito e determinado seu consequente arquivamento. Publique-se e intímese. Após, archive-se. (g.n.) Acrescentou que o r. Acórdão proferido ultrajou frontalmente dispositivo de Lei Federal, mais precisamente em seu art. 884 do Código Civil, onde, em clara omissão, negou tutela jurisdicional ao Recorrente mesmo após este comprovar que possui sentença judicial transitada em julgado que reconheceu seu direito ao recebimento sobre os retroativos devidos pelo reajuste de 2,84% sobre o vencimento do Autor. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria súmula da Turma Recursal deste tribunal que concede a todos os servidores o reajuste de 2,84% (Súmula 1 da Turma Recursal do Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Amapá: É devido o reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), aos servidores públicos do Estado do Amapá, concedidos através da Lei Estadual nº 817/2004, resguardado o prazo prescricional. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #161). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica do acórdão ocorreu no dia 26/02/2023 e o recurso foi interposto em 02/03/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (mov. #151 e #176). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...]; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento, conforme se extrai do v. acórdão: Portanto, com a devida vênia aos entendimentos contrários, percebo que no caso houve limitação no título executivo (0049767-29.2012.8.03.0001) quanto aos beneficiários da ação coletiva, sendo, portanto, indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do precedente trazido ao norte. Sendo assim, a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do apelante para executar a sentença proferida nos autos da ação nº 0049767-29.2012.8.03.0001 mostra-se acertada e deve ser mantida. Por fim, não ignoro a particularidade existente no presente caso, qual seja a de que o Apelante ajuizou ação anterior e que foi extinta sob o argumento de que ele estava alcançado pela ação coletiva nº 0049767-29.2012.8.03.0001, no entanto, o entendimento equivocado firmado naquela oportunidade pelo magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública não justifica a mitigação da coisa julgada na presente hipótese com o fito de autorizar o ajuizamento de título executivo pelo Apelante quando claramente ele não constou na lista apresentada pelo Sindicato. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, majorando os honorários advocatícios para 12% do valor da execução. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010181-14.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: MARIA DAS NEVES ALMEIDA SANTOS interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o ESTADO DO AMAPÁ com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA AUTORA - INÉRCIA EM PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À APELANTE - POSSIBILIDADE. 1) Correta é a sentença monocrática que extingue o processo sem apreciação do mérito quando a parte, malgrado tenha sido intimada para impulsionar o feito, mantém-se inerte. 2) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir colacionada: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA AUTORA - INÉRCIA EM PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À APELANTE - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - NÃO PROVIMENTO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão e erro material no acórdão, rejeita-se os embargos que visam apenas reanálise de matéria debatida e decidida no bojo de apelação cível. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 174), sustentou que o acórdão teria violado: - dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, aduzindo a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, eis que não teria se manifestado sobre pontos relevantes indigitados, como a ausência de intimação concomitante da agravante e do patrono; inobservância da Súmula 240-STJ (ausência de requerimento do réu para a extinção do feito), e porque toda a documentação necessária para o prosseguimento do feito foi devidamente juntada...; - o artigo art. 485, X, §6º do CPC, ante a necessidade de requerimento expresso do réu para extinção da execução, incidindo a Súmula 240 do STJ, eis que opostos embargos à execução; - os artigos 4º, 6º e 8º do CPC, sob o argumento de que o processo de cumprimento de sentença que se encontra em fase avançada não pode ser extinto por abandono de causa, mormente porque a recorrente comprovou o recolhimento das custas e apresentou planilha atualizada do débito. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A irrisignação é tempestiva, eis que a intimação eletrônica foi confirmada em 23/01/2023 e o recurso foi interposto em 02/02/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, §2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 174 e 214). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Constata-se que as matérias deste recurso foram objeto de análise por esta Corte Estadual e constam nas razões dos embargos de declaração, motivo pelo qual cumpre-se o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009460-86.2019.8.03.0001

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Recorrido: JOSÉ LUIZ DA SILVA ABREU NETO

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: JOSÉ LUIZ DA SILVA ABREU NETO, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. RÉU E ADVOGADO INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 593, inciso I, do CPP/1941, a apelação deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença. 2) In casu, o réu e seu advogado foram pessoalmente intimados da sentença na própria audiência em que foi proferida, ou seja, em 19/04/2022, fluindo daí, portanto, a contagem do prazo para apelação. Nesse sentido, a interposição do recurso somente em 26/04/2022 é manifestamente intempestiva. 3) Recurso em Sentido Estrito conhecido e, no mérito, desprovido. Nas razões recursais (mov. 133) sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 5º, LIV, LV, XXXV e XXXIV da Constituição Federal, sob o argumento de que sendo a liberdade um bem jurídico de que todos desfrutam, todas as conclusões havidas em matéria penal possuem repercussão geral, pois, no caso concreto o que se discute é o previsto na regra constitucional disposta no art. 5, incisos LIV, LV, XXXV, XXXIV, da CF/88, isto é, ferimento a princípios constitucionais. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (mov. 273), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do STF. Por fim, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 173). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado no dia 06/03/2023 e o recurso foi interposto em 20/03/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o

art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Como destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a revisão da tempestividade ventilada no Recurso em Sentido Estrito e analisada em sede de Recurso Extraordinário demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), além do que ensejaria a análise da legislação infraconstitucional. Confirma-se a jurisprudência do Pretório Excelso nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto e ratificado antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas que fundamentaram o acórdão recorrido, o que é vedado pelo Enunciado 279 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 515440 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-06 PP-01243) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Penal. 3. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo. 3.1. Intempestividade do RE, ofensa reflexa e súmulas 279 e 284. 3.2. Comprovação de não ocorrência de expediente forense. 4. Ausência de impugnação dos demais fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1005860 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 06-03-2017 PUBLIC 07-03-2017) DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. 3. In casu, o Juízo a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável ao caso (art. 83 da Lei 9.099/95), não conheceu da apelação do ora agravante por intempestividade. 4. Recurso com agravo a que se nega seguimento. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em oposição a acórdão da 2ª Turma Recursal da Comarca de Divinópolis/MG. Noticiam os ARE 639947 Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 21/09/2011 Publicação: 28/09/2011 Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000537-31.2020.8.03.0003

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. D. DOS S.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por J. D. DOS S., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO APÓS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e autoria do crime sexual, não merece prosperar o pleito fundado na tese de fragilidade probatória; 2) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima em crimes sexuais merece especial credibilidade, mormente quanto em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 3) Nos termos do art. 385 do CPP, é possível a prolação de sentença condenatória ainda que o Ministério Público requeira a absolvição do acusado. Precedentes do STJ; 4) Apelação conhecida e não provida. Nas razões recursais (mov. 276), o recorrente sustentou, em síntese, que a denúncia não restou provada em relação ao recorrente, haja vista a fragilidade probatória dos autos do processo que teve como único elemento produzido em fase judicial o depoimento da vítima, o que não é suficiente para afastar a dúvida que deveria ser interpretada em favor do recorrente., consubstanciando na negativa do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 288), nas quais alegou que o recurso é deficiente na sua fundamentação, além do que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 e 284 do STF. Por fim, requereu a não admissão ou o não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e está representado pela Defensoria Pública. A tempestividade foi atendida, pois o a intimação eletrônica foi confirmada em 23/02/2023 e o recurso foi interposto em 24/03/2023, obedecendo o prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, I da Resolução nº 662/2020-STF). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Como destacado nas contrarrazões, a alteração do julgamento desta Corte

Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos, inclusive nos quais também se destaca, em casos similares, a ofensa reflexa e a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Confira-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Estupro de vulnerável. Presunção de violência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1274879 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 24-09-2020 PUBLIC 25-09-2020) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Estupro. Art. 213, § 1º, do Código Penal. 4. Ofensa indireta e reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 279/STF. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (ARE 1340387 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 18-10-2021 PUBLIC 19-10-2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DOS TESTEMUNHOS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1211893 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2019 PUBLIC 19-08-2019). Ademais, verifica-se que a fundamentação do recurso foi realizada de forma genérica, não sendo possível delimitar a repercussão geral envolvida que ensejaria o encaminhamento a Corte Suprema, incidindo assim no óbice trazido pela Súmula 284 do STF, vejamos: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007551-04.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA JOAQUINA RAMOS AMARAL

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Recurso Extraordinário interpostos por MARIA JOAQUINA RAMOS AMARAL, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 144ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 144ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0036536-37.2009.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: VALDIR DE OLIVEIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: VALDIR DE OLIVEIRA, Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM, Apelante: VALDIR DE OLIVEIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010272-07.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DIAS, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DIAS, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DIAS, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0019404-88.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: MARIA TEREZINHA DE SA SALES, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: MARIA TEREZINHA DE SA SALES, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0046808-80.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: INTO INSTITUTO NORTE DE OTORRINO LTDA - ME, Apelante: INTO INSTITUTO NORTE DE OTORRINO LTDA - ME, Apelado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, Apelado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0058829-88.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: GILVANDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Apelante: GILVANDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0022770-33.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: ABRAÃO JARDIM MACHADO, Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Apelado: ALEX RABELO DE SOUSA, Apelado: GLEIDSON FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ABRAÃO JARDIM MACHADO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ALEX RABELO DE SOUSA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038260-95.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF, Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP, Apelante: ELI MESSIAS PEREIRA, Advogado(a): MARIELA GUEDES MAGALHÃES - 3321AP, Apelante: ELI MESSIAS PEREIRA, Apelado: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS, Apelado: VICTOR RAFAEL CARVALHO DA SILVA, Apelado: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS, Advogado(a): ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF, Apelado: VICTOR RAFAEL CARVALHO DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008964-25.2017.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: CELSO ROBERTO MONFREDO PEREIRA, Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP, Apelante: CELSO ROBERTO MONFREDO PEREIRA, Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0000521-48.2018.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP, Recorrente: SILVANO SANTOS DA LUZ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: SILVANO SANTOS DA LUZ, Recorrente: ROSIVANE VALENTE FERREIRA, Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP, Recorrido: ROSIVANE VALENTE FERREIRA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROSIVANE VALENTE FERREIRA, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000412-22.2018.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ROSIEL RAMOS NASCIMENTO, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA

RAMOS - 101AP, Apelante: FABIO JUNIOR DOS SANTOS PANTOJA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP, Apelado: FABIO JUNIOR DOS SANTOS PANTOJA, Recorrente: FABIO JUNIOR DOS SANTOS PANTOJA, Apelado: ROSIEL RAMOS NASCIMENTO, Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005538-68.2018.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: D. R. DE C., Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: D. R. DE C., Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0048199-65.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 4062GO, Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP, Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 4062GO, Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Apelante: ANDRE MARTINS PEREIRA, Apelante: ANDRE MARTINS PEREIRA, Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., Apelado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, Apelado: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA, Apelado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0050528-50.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: RODRIGO MOURA RUOSO, Apelado: RODRIGO MOURA RUOSO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0054548-84.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: IRAILSON SILVA DOS PASSOS, Recorrente: IRAILSON SILVA DOS PASSOS, Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001347-46.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: LIDIANE SANTOS DA CUNHA, Embargante: LIDIANE SANTOS DA CUNHA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: LIDIANE SANTOS DA CUNHA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0013291-45.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelado: L. G. DOS S. P., Apelado: L. G. DOS S. P., Apelante: M. P. DO E. DO A., Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0014644-23.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, Recorrente: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO, Recorrente: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO, Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, Embargante: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO

CARMO, Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0019319-29.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: BRUNO SANTOS DOS SANTOS, Apelado: BRUNO SANTOS DOS SANTOS, Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001080-50.2019.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOÃO FAGNER PANTOJA DOS SANTOS, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: JOÃO FAGNER PANTOJA DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000961-10.2019.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: MOISÉS GOMES DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MOISÉS GOMES DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0039528-19.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrido: RAFAEL PIRES COELHO, Recorrente: RAFAEL PIRES COELHO, Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415, Recorrido: JHONATAN ALCANTARA VIEIRA, Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415, Recorrente: JHONATAN ALCANTARA VIEIRA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0040641-08.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: G. P. DE S., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelado: G. P. DE S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0047133-16.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: RICARDO SILVA DE ALMEIDA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RICARDO SILVA DE ALMEIDA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049259-39.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MANOEL DE JESUS MELO PADILHA, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA, Apelante: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA, Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0053012-04.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LINDALVO CAVALCANTE FERREIRA, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Apelado: LINDALVO CAVALCANTE FERREIRA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0056633-09.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA

CÍVEL E ADMINISTRATIVA - Apelado: M. P. DO E. DO A., Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: E. DO A., Procurador(a) De Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389, Apelado: E. DO A., Apelado: S. DE S. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011460-56.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: S. M. S. DE S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: S. M. S. DE S., Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP, Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Apelante: GUILHERME HOMOBONO BRASIL, Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP, Apelado: GUILHERME HOMOBONO BRASIL, Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014490-68.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP, Apelado: BRUNO COUTO CORDOUIL, Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP, Apelante: BRUNO COUTO CORDOUIL, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0015574-07.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO DO BRASIL, Apelante: NERILDA SANDIM PINHEIRO, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Apelado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Apelante: NERILDA SANDIM PINHEIRO, Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000971-20.2020.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MONICA DA SILVA MARQUES, Apelado: MONICA DA SILVA MARQUES, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000569-30.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MATHEUS LUCIANETTI, Apelado: MATHEUS LUCIANETTI, Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001462-09.2020.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSÉ VIEIRA MENDES ALVES FILHO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JOSÉ VIEIRA MENDES ALVES FILHO, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030293-91.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: BANCO DO BRASIL S.A (AGÊNCIA 261-5, INDEPENDÊNCIA), Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Apelado: JAIME MONTEIRO GIBSON, Advogado(a): ARMANDO MICELI FILHO - 48237RJ, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelante: JAIME MONTEIRO GIBSON, Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP, Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Apelado: BANCO DO BRASIL S.A (AGÊNCIA 261-5, INDEPENDÊNCIA), Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO -

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030354-49.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: RAFAELA SILVA DE SOUZA, Apelante: RAFAELA SILVA DE SOUZA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000630-79.2020.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: R. DOS S. A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: R. DOS S. A., Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0031786-06.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Apelante: R. L. DOS S., Apelante: R. L. DOS S., Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: D. V. S. DOS S., Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: D. V. S. DOS S., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0034253-55.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0006824-13.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: ROZENILDO DOS SANTOS FERREIRA, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ROZENILDO DOS SANTOS FERREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0007105-66.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DIOGO FERREIRA DA SILVA, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: DIOGO FERREIRA DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0038524-10.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP - Advogado(a): AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO - 28310PA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: KATIA SOUZA RANGEL, Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP, Apelado: JOHN BERNARDO VILCA NEIRA, Apelado: JOHN BERNARDO VILCA NEIRA, Advogado(a): AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO - 28310PA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001080-31.2020.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: YVANO FERNANDO SANTOS MOTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: YVANO FERNANDO SANTOS MOTA, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000954-75.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA

SILVA - 4461AP, Apelado: ZIRAN DOS PASSOS PONTES, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Apelante: ZIRAN DOS PASSOS PONTES, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0007874-74.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000976-36.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Embargado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Embargante: JUCELINO SENA TAVARES VAZ, Apelante: JUCELINO SENA TAVARES VAZ, Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Apelado: JUCELINO SENA TAVARES VAZ, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0008012-41.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ALESSANDRO MORAES GALDINO, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: ALESSANDRO MORAES GALDINO, Recorrente: ALESSANDRO MORAES GALDINO, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002318-70.2020.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Apelado: FRANCIANE COSTA BAIA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP, Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: FRANCIANE COSTA BAIA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Apelante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Embargado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Apelante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, Apelado: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000443-55.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: DIEGO AMORIM DOS SANTOS, Apelado: DIEGO AMORIM DOS SANTOS, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000469-53.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP, Apelante: FERNANDO DOS SANTOS PALHETA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: FERNANDO DOS SANTOS PALHETA, Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000117-77.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelante: E. B. L., Apelado: E. B. L., Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP,

Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000166-27.2021.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP, Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP, Parte Ré: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO AMAPA, Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS, Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0007870-06.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG, Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, Apelante: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG, Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0008101-33.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: A. F. B., Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP, Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: A. F. B., Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002036-19.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: ARLELSON TRINDADE DE ALMEIDA, Apelado: ARLELSON TRINDADE DE ALMEIDA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002288-22.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP, Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RAILANE LIMA DA SILVA, Apelante: RAILANE LIMA DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0013133-19.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Advogado(a): RAFAEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS - 4191AP, Advogado(a): RAFAEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS - 4191AP, Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Advogado(a): RAFAEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS - 4191AP, Embargado: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA MAIA, Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Apelante: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA MAIA, Apelado: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA MAIA, Embargante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000719-65.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DE

LARANJAL DO JARI - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JACQUELINE FERREIRA PASCOAL - 22003PA, Apelante: GUILHERMINA MARIA LAY DE CARVALHO, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JACQUELINE FERREIRA PASCOAL - 22003PA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: GUILHERMINA MARIA LAY DE CARVALHO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000840-90.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, Apelado: MARCOS VINÍCIUS SALES CORDEIRO, Apelado: MARCOS VINÍCIUS SALES CORDEIRO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0016427-79.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP - Embargante: EMILY THAISA NUNES DE SOUZA LIMA, Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EMILY THAISA NUNES DE SOUZA LIMA, Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EMILY THAISA NUNES DE SOUZA LIMA, Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004030-82.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: DONIVAL BASTOS ALVES, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelado: DONIVAL BASTOS ALVES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0002362-82.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Parte Autora: TAYANA SOUSA SILVA, Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP, Apelado: CLELIO GARCIA GOES, Apelante: TAYANA SOUSA SILVA, Apelado: TAYANA SOUSA SILVA, Apelado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD, Apelado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Parte Ré: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA

APELAÇÃO Nº do processo: 0000714-46.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: J. P. G., Apelado: J. P. G., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0028128-37.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: ZARA DA COSTA PEREIRA, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Apelante: ZARA DA COSTA PEREIRA, Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF, Apelado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000885-12.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: R. DO N. M., Apelado: R. DO N. M., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0030018-11.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelado: BANCO J. SAFRA S/A, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelante: PATRICK ARLEN PAIXÃO FERREIRA, Apelante: PATRICK ARLEN PAIXÃO FERREIRA, Advogado(a): LUANDA MORAIS PIRES DE CASTRO - 357642SP, Apelado: BANCO J. SAFRA S/A, Advogado(a): LUANDA MORAIS PIRES DE CASTRO - 357642SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003346-66.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Embargado: CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Embargante: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA, Agravado: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Agravante: CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0030559-44.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Apelado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Apelante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Apelante: VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, Apelante: VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, Apelado: VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, Apelante: WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, Apelante: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Apelado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Apelado: WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Apelado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Apelado: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Apelante: WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001597-87.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelado: D. T. M., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: D. T. M., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006458-37.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP, Embargante: J. P. DA S., Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP, Apelante: J. P. DA S., Apelante: J. P. DA S., Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP, Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP, Apelado: J. P. DA S., Embargado: M. P. DO E. DO A., Embargante: J. P. DA S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Embargado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0006883-64.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: I. G. S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: I. G. S., Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003885-32.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ANDRÉA PAMPLONA AGUIAR, Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP, Embargado: ANDRÉA PAMPLONA AGUIAR, Embargante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP, Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP, Agravante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007267-27.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: BRUNO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Apelante: BRUNO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal:

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008465-02.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Apelante: GERALDO ETELVINO MEDEIROS FO, Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., Apelante: GERALDO ETELVINO MEDEIROS FO, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE, Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0051042-95.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Apelante: DENIS FREITAS DA SILVA, Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: DENIS FREITAS DA SILVA, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0051714-06.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALEXANDRE AZEVEDO PEREIRA, Advogado(a): OZIVALDO DOS SANTOS BARREIRO - 5086AP, Apelante: ALEXANDRE AZEVEDO PEREIRA, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, Advogado(a): OZIVALDO DOS SANTOS BARREIRO - 5086AP, Apelante: ODENILTON DOS SANTOS MACHADO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ODENILTON DOS SANTOS MACHADO, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0052036-26.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: CAMIL ALIMENTOS S.A, Apelado: CAMIL ALIMENTOS S.A, Advogado(a): CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA - 221598SP, Advogado(a): CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA - 221598SP, Apelante: OLIENE RODRIGUES DE MELO, Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Apelante: OLIENE RODRIGUES DE MELO, Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0052131-56.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - 50508SC, Advogado(a): BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - 50508SC, Apelante: JOSE RAFAEL DIAS BENJAMIM, Apelado: JOSE RAFAEL DIAS BENJAMIM, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0052342-92.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Apelante: SILDELY PIMENTEL DE PAULA, Apelado: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE, Apelado: SILDELY PIMENTEL DE PAULA, Advogado(a): ANNE CAROLINE MARQUES SACRAMENTO - 3717AP, Apelante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Advogado(a): ANNE CAROLINE MARQUES SACRAMENTO - 3717AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011404-52.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: LUCAS DA SILVA BATISTA, Apelante: LUCAS DA SILVA BATISTA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011408-89.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: EDITH GOMES DE SOUZA BRITO, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: EDITH GOMES DE SOUZA BRITO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001463-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Apelado: ENZO JORGE COSTA SANTOS, Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, Apelante: ENZO JORGE COSTA SANTOS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003299-55.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP, Apelante: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES, Apelado: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES, Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003317-76.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP, Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: WESLEY PANTOJA BORGES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ERICK SANTOS DE OLIVEIRA, Apelante: WESLEY PANTOJA BORGES, Apelado: ERICK SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0003743-88.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Apelante: DANIEL DE AZEVEDO FERNANDES, Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Apelado: DANIEL DE AZEVEDO FERNANDES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0001201-94.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Recorrente: ALEX SILVA DA SILVA, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Recorrido: ALEX SILVA DA SILVA, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001461-74.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Apelado: TIAGO LIMA DA LUZ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: TIAGO LIMA DA LUZ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001541-38.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EMERSON LEITE SILVA, Apelante: EMERSON LEITE SILVA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007403-90.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: JAHMERSON ALEXSANDE SILVA BENJO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA, Apelante: JAHMERSON ALEXSANDE SILVA BENJO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL -

09697981647, Apelado: LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001955-36.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOSE ADAILTO QUEIROZ DA COSTA, Apelante: JOSE ADAILTO QUEIROZ DA COSTA, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001193-26.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: BANCO BRADESCO S.A., Agravado: E F DALMACIO - ME, Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Agravado: EDSON FARIAS DALMACIO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0002902-90.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelado: DAVID BARBOSA MORAES, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Apelante: DAVID BARBOSA MORAES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0014766-31.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ROMMEL FERREIRA LOBATO, Apelante: GEILMA LIMA SILVA, Apelante: GEILMA LIMA SILVA, Apelado: ROMMEL FERREIRA LOBATO, Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002039-43.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE, Advogado(a): LAURA RODRIGUES BRITO - 188580MG, Agravado: JACQUELINE MAURICIO LOBATO, Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, Agravado: CÉSAR MAURÍCIO LOBATO DE SOUZA, Advogado(a): LAURA RODRIGUES BRITO - 188580MG, Agravado: CÉSAR MAURÍCIO LOBATO DE SOUZA, Agravado: JACQUELINE MAURICIO LOBATO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002069-78.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: J. W. R. DA S., Advogado(a): ELLIANE DE NAZARÉ SOUZA GOMES - 2754AP, Agravado: J. C. DE N., Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002255-04.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, Embargante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES, Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE, Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE, Embargado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A., Agravante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES, Agravado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004812-55.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: HERBERT VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO, Apelado: HERBERT VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000757-55.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: EDNILSON DA SILVA RAMOS, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: EDNILSON DA SILVA RAMOS, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador

GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002625-80.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP, Agravante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Agravado: M .M. O - MINAS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA -EPP, Advogado(a): RAPHAEL VALENTIM - 432463SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002677-76.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS EIRELI-ME, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - 34973DF, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Embargante: ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS EIRELI-ME, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - 34973DF, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001222-43.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Apelante: M. D. C. R., Apelado: M. D. C. R., Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003042-33.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: R S DA COSTA RAMOS - ME, Embargado: R S DA COSTA RAMOS - ME, Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0001695-38.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: ADILSON LOURENÇO DE ALMEIDA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ADILSON LOURENÇO DE ALMEIDA, Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003701-42.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Agravado: MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Agravado: MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0031747-38.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALAN RODRIGUES DE CARVALHO PANTOJA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ALAN RODRIGUES DE CARVALHO PANTOJA, Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0001858-18.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: T. R. DE S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264, Apelado: T. R. DE S., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004847-21.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, Agravante: WASTIR LINO DE ANDRADE, Advogado(a):

RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Agravado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005314-97.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: FITBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS ELETRONICOS S.A, Agravado: BANCO DO BRASIL - AGENCIA Nº 5929-3, Agravado: FITBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS ELETRONICOS S.A, Agravante: LUIZ AFONSO MIRA PICANCO, Advogado(a): RENATO RAQUELLO PASSOS - 133946MG, Agravado: MACEDO E SANTOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, Advogado(a): RENATO RAQUELLO PASSOS - 133946MG, Agravante: LUIZ AFONSO MIRA PICANCO, Agravado: BANCO DO BRASIL - AGENCIA Nº 5929-3, Agravado: MACEDO E SANTOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005649-19.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: E. T. DOS S., Agravado: L. R. V. DO A., Advogado(a): ELIS REGINA CAMELO FURTADO - 3521AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0005854-48.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: E. J. R. DE O., Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347, Agravado: M. R. DE O., Agravado: J. V. R. DE O., Agravado: E. R. O., Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, Agravante: E. R. G., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006115-13.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: A & E BORGES LTDA, Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP, Agravado: NELIAN DANTAS FERREIRA, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006290-07.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: BORRACHAS VIPAL S.A, Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0006601-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: RAIMUNDO VITOR FERREIRA DE MELO, Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006708-42.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA, Agravante: PEIXES DA AMAZONIA LTDA EPP, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Agravante: SHOPPING DO PEIXE DA AMAZONIALTDA EPP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007407-33.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP, Agravado: A.A. RODRIGUES MARQUES-ME, Agravado: ANTONIO ADEILSON RODRIGUES MARQUES, Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007457-59.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: LIDER COMERCIO LTDA - EPP, Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007518-17.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Agravante: ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES, Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007958-13.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO -

Advogado(a): JOYSON FELIPE BARBOSA MONTEIRO - 2447AP, Agravante: P. B. M. DE S., Agravado: L. C. C. M. DE S., Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008056-95.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP, Agravado: A. B. DOS S., Agravante: I. B. R., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008097-62.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ANDREZA DOS SANTOS MONTEIRO, Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP, Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008508-08.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Agravante: MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAUJO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008523-74.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: WESLEY FIGUEIRA SANTOS, Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618, Relator: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008535-88.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: G. C. DA S., Advogado(a): JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP, Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501, Agravado: P. K. R. DA S., Agravado: K. R. DA S., Agravante: J. P. R. DE J., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000627-43.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Agravante: FATIMA MARIA ANDRADE PELAES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001000-74.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravante: AWNE CLEYVE MELO DOS SANTOS, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001266-61.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: PAULO SÉRGIO MASCARENHAS FERREIRA, Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001279-60.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravante: DANIEL MARQUES OLIVEIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0001345-40.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP, Agravante: VALDEMIR ELIAS DE SOUSA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003535-10.1999.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL

DE SANTANA - Apelado: CHARLES DE ALMEIDA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: CHARLES DE ALMEIDA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 30/03/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 14/04/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 20/04/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 146ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0062038-31.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Advogado(a): PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - 10671DF
Apelado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0031192-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Apelado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, MATEUS RAMOS DA COSTA
Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0033400-46.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ELDEM BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049145-32.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
Advogado(a): ROBERTO BARRIEU - 81665SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0021522-61.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. S. DE O.

Advogado(a): MARINALVA ALMEIDA MACIEL - 2048AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: R. A. DA C.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0052564-60.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Apelado: WILSON JOSE TAVARES PIMENTEL
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000298-87.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: ILDERLAN ABREU RAMOS, RAYLON DE OLIVEIRA FERREIRA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0015114-20.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. C. DA C. F.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Apelado: G. DE F. G.
Representante Legal: M. C. DA C.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000779-59.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSE IRANEI SANTOS OLIVEIRA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0016434-76.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JONATAN WILLIAN VALENTE DUARTE
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0048174-18.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: PHABLO SERRAO CORREA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004144-84.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VANILSON FRANÇA LOBATO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008346-13.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MARIA LETICIA FERREIRA GONÇALVES
Defensor(a): ELANE FERREIRA DANTAS - 02737631300
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001056-55.2015.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: KENED ANDERSON GARCIA ALMEIDA
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007869-87.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SHOW DE BOLA SERVICES LTDA
Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP
Agravado: A & A AGRA LTDA ME, CIRO AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA PENIDO, ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE, RESIDENCIAL RIO AMAZONAS, SAMILE SIMOES ALCOLUMBRE DE BRITO
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004813-77.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IRIONILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000362-66.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LEANDRO SOBRAL PEREIRA
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007014-11.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000120-84.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GASPARIANO BRITO DE PAULA
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000606-29.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005102-07.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: BRUNO CESAR DA SILVA PACHECO
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002990-31.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL DOS SANTOS SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0042378-46.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: NETSHOES - NS2.COM.INTERNET S/A, NS2.COM INETNET S.A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002203-49.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ERLANGE DE MOURA MESQUITA
Advogado(a): JEAN BARBOSA DE MEDEIROS - 3634AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0015366-86.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. L. DOS S.
Advogado(a): JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP
Apelado: F. L. DOS S.
Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP
Representante Legal: L. M. DOS S.
Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000056-06.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SAMIR DOS SANTOS DOUMANY
Advogado(a): PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 1363AP
Apelado: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000787-33.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HANDERSON LOPES DA SILVA
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Responsável: VANDSON SILVA PEDRADO
Terceiro Interessado: EDER PANTOJA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0020734-47.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Embargado: JOSAFÁ DA SILVA BANDEIRA
Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0051439-57.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUIZ PATRICK FERREIRA DO CARMO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0012547-16.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JACILENE LIMA PEDROSA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001102-21.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DARLEI PONTES CHAGAS
Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007822-78.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANA CRISTINA ALBUQUERQUE DE MELO DE SOUZA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0028550-46.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: W. V. DA G.
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: C. O. M. DE S.
Assistente: L. DA S. C., T. S. DA L.
Terceiro Interessado: S. G. J.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001069-73.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Representante Legal: MARIA ILDA RODRIGUES PEREIRA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005333-71.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS AURÉLIO MARQUES NASCIMENTO
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0028182-37.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO
Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP
Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0039405-60.2015.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Embargado: EFRAIN NAZARÉ DO NASCIMENTO, MARCELA ANGELA DA CRUZ PIMENTEL
Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001217-54.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, RENAN REGO RIBEIRO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0023270-02.2017.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARINALVA GOMES CARDOSO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004525-35.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001075-23.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: EZEQUIEL DA SILVA PALMERIM
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0051520-06.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: DARCILENE MARIA DE SOUSA CANTO
Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001872-95.2019.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: PIETRE FURTADO DEL TETTO, WILLIAN FERREIRA DENIUR
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP, RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013515-51.2017.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GESSE CLEIDE SOUZA DA SILVA MONTEIRO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007216-79.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: I. R. C.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005024-82.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. N. F. DE A.
Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP
Agravado: G. G. DE F.
Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0020415-45.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: J. G. L. F.
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000069-64.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0023955-04.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001137-15.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FERNANDO CASTRO DOS SANTOS
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004343-12.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DARIELSON DE ABREU FERREIRA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001118-96.2018.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: EVERTON CORREA BRITO
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0016993-62.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALAN ROSARIO DE SOUZA
Advogado(a): ELZIANNE DE PINHO VIDAL - 3895AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0009538-09.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUANA MENDES MONTEIRO
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - 3374AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0046968-95.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: KEVILLY ANDERSON DE SOUSA SOUZA, MAX FERREIRA NASCIMENTO
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047793-39.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. DO B. A. 0.
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Apelado: A. B. DA C. J.
Advogado(a): YAGHO MARSHEL SOBRINHO BENTES - 3702AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015513-78.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI
Advogado(a): CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - 3253RS
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001784-63.2019.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSÉ FLORIANO MACIEL FEITOSA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0023087-26.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0038487-17.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GILBERTO DOS SANTOS DIAS
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0032467-39.2021.8.03.0001
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ALAIDISON CARDOSO DOS SANTOS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001450-13.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. H. B. R.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0021891-60.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ARLENE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0031185-68.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JACIARA DE ALMEIDA PUREZA
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0020017-30.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ATOMY DO BRASIL COSMETICOS LTDA
Advogado(a): GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - 138348SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027683-82.2022.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: C. DE S. O.
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES - 98821148300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0025243-84.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP
Apelado: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO
Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0036732-89.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: D.S.M. ABREU - ME (NOME FANTASIA: CREFIS)
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: JOSILENE RIBEIRO LOBATO

Advogado(a): JOIANE HORTENCIA DA CONCEICAO FARIAS - 3411AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008064-06.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LOJAS AVENIDA S/A
Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - 138152SP
Embargado: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ,
COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0017074-40.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: WINGRED LOBATO GONÇALVES
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Apelado: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000477-75.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Apelado: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL
Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001282-89.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. DE E. C. C. S. A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Embargado: D. DOS S. S., R. B. S.
Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008856-54.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JUVENIL NASCIMENTO DUARTE
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE
Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008155-65.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: JUAN CARLOS PANTOJA AMANAJAS
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0023573-11.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SAMUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA - 3673AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0019184-80.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036651-43.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ARISTOTELES DE CARVALHO FLEXA
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001380-15.2019.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALICE LOUREIRO DE SOUSA
Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP
Apelado: TIAGO RENAN MORAIS GALVAO
Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0030620-70.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO, VLADIMIR POLIZIO JUNIOR
Advogado(a): EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA POLIZIO - 420241SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000041-50.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. A. R.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004741-53.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: QUETIANE DE SOUSA OLIVEIRA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0029536-63.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: JACKSON SILVA FERREIRA
Advogado(a): ALANA MAYARA MELO ARAGÃO - 39294CE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035853-82.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOCIMAR SOUZA AGENOR
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0020582-28.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – ABRASEL/AP, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - ABRASEL NACIONAL
Advogado(a): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA - 40991DF
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE AMAPA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001650-59.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RUTH SOUSA DA SILVA
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF
Embargado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004192-49.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Embargado: HYAGO PATRICK VIANA SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0011322-58.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RONALDO CASTRO FERREIRA
Advogado(a): GASPAR DIEGO VENANCIO DE MORAES - 4479AP
Apelado: ARISTARCO FIGUEIRA BRITO JUNIOR
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0049015-42.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROMARIO DA SILVA COSTA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006530-87.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL GOMES FERREIRA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000989-35.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RODOLFO LOBATO DA SILVA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001108-06.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: MARIA FRANCISCA FERREIRA MACIEL
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0020726-02.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AMAZONAS TEMPER LTDA - EPP
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008820-12.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ELGA HANA DE FRANÇA SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003651-78.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: S. B. L.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: J. M. M. S., J. M. M. S. M.
Advogado(a): ELISON MONTEIRO DA SILVA - 32056PA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000633-91.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: R. DO E. S. P.
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: J. P. L.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000835-55.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. C. A.
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006009-51.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIMED FAMA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Agravado: JUBERES LEITE BRITO
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007262-74.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KEILA GILENE BARROS BENDELAQUE FARIAS, K. G. B. BENDELAQUE - ME
Advogado(a): MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - 16489PA
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000523-83.2021.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MESSIAS DE SOUZA INAJOSA
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004400-61.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDRE DOS PASSOS VASCONCELOS
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001203-67.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESPOLIO DE MARIA NEIDE DE CARVALHO
Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP
Apelado: DICO DE TAL, IZAIAS MATOS DA SILVA
Advogado(a): LUCAS KNOPF BECKER - 4754AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002969-29.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERSON PATRICK DOS SANTOS MARTINS
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0044334-29.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: HAILZE FREITAS BALIEIRO FERREIRA

Advogado(a): VALDEVAN FERREIRA BARBOSA - 3045AP
Apelado: PATRICIA BATISTA FERREIRA
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005011-14.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARINALDO PACHECO DOS SANTOS
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000821-50.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: M & P OLIVEIRA LTDA - ME
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003599-61.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES - 2488AP, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP
Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006758-62.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MARCELO BARBOSA DA SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000681-50.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. P. L.
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: A. C. C. L., K. C. L., S. L. DOS S. C., V. C. L.
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, MAX

WELLINGTON TABORDA DOS SANTOS - 3061AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049831-24.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BEE TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - 7367RN
Embargado: ERIVAN AMARAL COSTA
Advogado(a): ELENICE DE OLIVEIRA SILVA MOURA - 4360AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005920-25.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008377-30.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007180-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MURURE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP
Advogado(a): NEIZA CABRAL DE MORAES SANTOS - 5032AP
Agravado: ELEIÇÃO 2020 PATRÍCIA LIMA FERRAZ PREFEITO
Advogado(a): RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - 1514AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007727-83.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (JUPAF)
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007800-55.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. M.
Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Agravado: E. V. F., P. V. F., V. V. F.
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007817-91.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOELMA VENERANDA DE CARVALHO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008621-59.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Agravado: ANA PAULA SILVA
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000490-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Agravado: MARIA ZULEIDE ARAUJO DA CUNHA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001269-16.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JONATHAN MAURIAM ALVES DE OLIVEIRA
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001320-27.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MACIEL DA GAMA FURTADO
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0015883-57.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: MEGA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0005525-64.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: A. P. DE F. DA A. L. E.
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Embargado: N. F. C.
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0023438-96.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CONSÓRCIO AMAPÁ ENERGIA E ENGENHARIA
Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP
Apelado: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0030999-74.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: AF CARDOSO SOUZA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0024620-83.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Embargado: DENILSON ARAÚJO FELÍCIO
Advogado(a): OTENIEL BARBOSA MARQUES - 3465AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003562-60.2017.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - 78179SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0028631-92.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

RECURSO DE OFÍCIO Tipo: CRIMINAL
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: JOSE VALDENES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008055-13.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001562-17.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARIA CORINA DE SOUZA BACELAR
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001592-52.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ADELSON RODRIGUES AVIZ
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0042304-94.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: INACIO DA SILVA NASCIMENTO, JAILSON DA SILVA BARBOSA, RODRIGO DA SILVA LOPES
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0017839-79.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. C. DA S. B. N.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345
Representante Legal: M. O. DO C. B.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001219-49.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: EDILSON DA CUNHA SILVEIRA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037789-45.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NUBIANE OLIVEIRA DA COSTA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036352-27.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Apelado: MARCELA RAQUEL DIAS DA SILVA
Advogado(a): SAMARA PEREIRA FERNANDES - 4697AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003551-61.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Agravado: ZILFA FERREIRA PANTOJA
Advogado(a): ALMIR REZENDE - 477BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001677-51.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: L. DE J. DOS S. A.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0056040-77.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOCSÁ SILVA BATISTA
Advogado(a): JOSIMAR DE SOUZA - 347AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000136-89.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MIGUEL TAVARES CASTRO
Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0034752-39.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL ALFAIA DE FREITAS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002525-67.2018.8.03.0000
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0053731-15.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MAYRON GABRIEL SILVA E SILVA
Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004173-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: ENZO PINHEIRO DARTORA CARDOSO, MANOELA SAMIA GUIMARAES PINHEIRO
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005540-05.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249
Agravado: ANTONIA MARIA MAGALHÃES PICANÇO, ANTONIO THOMPSON SILVA PICANÇO, BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA, CARLINDA MARIA MATOS CARDOSO FARIAS, DORIS DAY CARVALHO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOÃO DO ROSÁRIO CORREA, JACI ALMEIDA SIQUEIRA, LUZIA NOGUEIRA, LUZ MARINA ARAÚJO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA, MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA, MARLON JOSÉ CARDOSO DA COSTA, SEBASTIÃO DAVID ARAÚJO DOS SANTOS, SONIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS LEITAO, VALDOMIRA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0020661-80.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROBERTA DOS SANTOS VIANA
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: RAIMUNDA BARBOSA AMANAJÁS
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0011424-43.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DAILTON CORREA CAMPELO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000755-59.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP
Embargado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001287-68.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RENNAN BARBOSA DO NASCIMENTO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0018527-80.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTONIO ESTEVAM FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000300-96.2017.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VALCINEI MELO DE OLIVEIRA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005448-89.2020.8.03.0002
Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: A. C. DOS S., C. DOS S. DA S.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0042338-30.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CLEBSON QUEIROZ TAVARES
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003443-51.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO CETELEM S.A
Advogado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - 21449PE
Apelado: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA SILVA
Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0017120-29.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ERNANDES COSTA ROCHA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0000705-59.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DAVID FERREIRA MACIEL
Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001028-98.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: D. F. M.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: A. O. F.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001325-49.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: VITOR HUGO AZEVEDO BRAZ
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000538-48.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FRANCK FERREIRA DA SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006363-76.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SERVIX COMERCIO, DISTRIBUICAO DE PESCADOS DO AMAPA LTDA
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007963-35.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. F. DA S.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Agravado: B. M. R.
Advogado(a): ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008636-28.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001168-76.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDA ÉDNA COUTINHO BAILAO
Advogado(a): EDIELSON DE SOUZA CONCEIÇÃO - 3539AP
Agravado: BRUNA MARCELLE RAMOS DIAS
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0038790-41.2013.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARIO LOUREIRO DE SOUZA
Advogado(a): ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO - 15790BPA
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006258-02.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ROSANGELA RABELO DE SOUZA
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Agravado: LUIZ GUSTAVO LOBATO DE PAULA, RUI THER DA SILVA LOIOLA
Advogado(a): CARMILLE SOTO ZUNIGA SOBRAL - 2541AP, VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001534-30.2019.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSÉ BRAGA DE OLIVEIRA NETO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001276-08.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ANDRE FILIPE MAGNO NOBRE
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001289-07.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JOELITON BARBOSA DA COSTA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005638-87.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA
Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0037293-45.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: O. DE M. R. S.
Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP
Apelado: P. M. R. S.
Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA - 4455AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0027605-25.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. M. C.
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: A. M. E.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0034696-40.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CACILDA COELHO LIMA, GILSON COELHO LIMA, ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JAIR COELHO LIMA, LILIAN MARIA NERI DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ANDERGILA BARRIGA MARQUES, WILSON CESAR COELHO LIMA
Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP, MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP
Terceiro Interessado: ALEXANDRE PRESTES LIMA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005750-56.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. A. B. S.
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Agravado: E. S. G.
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0048587-60.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GERALDO FARIAS BORGES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Representante Legal: JUAN MENDES DA SILVA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004098-04.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSEMARY CASTILLO GOMES
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Agravado: MUNICIPIO DE PRACUJUBA
Procurador(a) do Município: EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA - 63541920220
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006181-21.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JAILSON GOMES DOS SANTOS
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003387-61.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DOELCIO DO CARMO NASCIMENTO
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0050566-04.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP
Embargado: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR
Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA - 1412AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000014-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: ILDEAN CARLOS DOS SANTOS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003173-27.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL RAIMUNDO COUTINHO MARQUES
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Apelado: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A
Advogado(a): DANIELLA PAIM LAVALLE - 84426MG
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0042560-27.2022.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: T. O. F. B.
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Apelado: A. S. DOS A.
Advogado(a): GLAUCY REGINA GONÇALVES MACHADO - 3964AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002040-23.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELCIONE RODRIGUES DE SOUZA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000084-23.2017.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. P. A. B.

Advogado(a): JOEZER SILVA BARROS - 4535AP

Apelado: E. P. R., N. M. R. F., V. A. B. R., V. P. R.

Advogado(a): JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA - 24560PA, LEILA GOMES GAYA - 23143PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001534-80.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: KEVIN CAMELO DA CUNHA - 95015051204

Embargado: JOSÉ BENEDITO SOUZA SANTIAGO, MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000970-03.2018.8.03.0004

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ARICLEI DOS SANTOS MAIA

Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Apelado: ELIZETE PARAGUASSU MELO DUARTE, JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA

Advogado(a): LARISSA DUARTE DE SOUZA - 12095BRN

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007516-47.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. M.

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Agravado: I. I. E. C. DE A. L.

Advogado(a): MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - 3307AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008169-49.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR

Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0050660-73.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE LINDOMAR CHUCRE RAMOS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0008069-94.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR
Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005914-21.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 87709490344
Agravado: FRANCISCO VALDERI MOURA ARAUJO
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0050007-66.2022.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: N. S. P.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007661-06.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: MAURO ROSA LOBATO
Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP
Agravado: LUMA SILVA DE PINHO
Advogado(a): VANESSA RODRIGUES MONTEIRO - 1159AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002653-75.2004.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ARNALDO BIANCHETTI
Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP
Agravado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ
Advogado(a): MARCIO ALVES FIGUEIRA - 595AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000293-34.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLOS AIRES DA SILVA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Apelado: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000740-90.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Apelado: RAIMUNDO LOBATO
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000991-83.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - 2696AAP
Embargado: ARMOND ADVOGADOS
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005138-21.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DREAMS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0017792-71.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: MANOEL LEÃO DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0030565-85.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Terceiro Interessado: REGIANE SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, REGIANE SANTOS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006291-89.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: IZABELA CRISTINA SANCHES ASSENCO
Advogado(a): THIAGO PEREIRA LOPES - 4420AP
Agravado: R DO NASCIMENTO LIMA EIRELI - EPP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006985-58.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: K. H. S. F.
Advogado(a): JULIO MOTA DE OLIVEIRA - 178433MG
Agravado: B. S. B. S. A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0044497-14.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Escritório de Advocacia: MONTORIL & SALVADOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ARNALDO GOMES QUEIROZ
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Embargado: DAVID PENHA SILVA, GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008477-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. S. DE C. M.
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP
Agravado: P. B. A. E.
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1584/2023-TJAP

Altera a Resolução nº 1423/2021-TJAP para aplicar suas disposições às servidoras gestantes e lactantes.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores), ao apreciar o Processo Administrativo nº 28511/2023,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 343/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e deu outras providências;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 481/2022-CNJ que alterou a Resolução nº 343/2020-CNJ;

CONSIDERANDO os termos do despacho proferido pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0008308-54.2020.2.00.0000, quanto a necessidade de editar regulamentação da matéria objeto da Resolução nº 343/2020-CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da norma interna do Tribunal, a Resolução nº 1423/2021-TJAP que regulamenta a matéria;

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º Incluir o art. 1º-A na Resolução nº 1423/2021-TJAP com a seguinte redação:

Art. 1º-A O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Macapá-AP, 31 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

Nº do processo: 0008163-42.2022.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: T. DE J. DO E. DO A.
Requerido: Z. L. F.

Advogado(a): CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - 130440MG
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. NUMERO MÍNIMO DE DESEMBARGADORES PARA DETERMINAR AFASTAMENTO CAUTELAR DE JUIZ. NÃO OBSERVADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1) A Resolução 135/2011-CNJ, que versa sobre a uniformização das normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, no artigo 15 determina que o Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. 2) No caso dos autos o número mínimo de Desembargadores votantes para manter ou ampliar o afastamento do magistrado, não foi observado. Por isso é hipótese de reconhecimento de nulidade desta parte do julgamento ocorrido na 892ª sessão do Pleno Administrativo. 3) Reconhecida como nula a decisão de afastamento, deve o magistrado retornar a jurisdição. 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos e relatados os presentes autos, o PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 900ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, por maioria, acolheu parcialmente para declarar a nulidade do afastamento cautelar do magistrado, determinando seu retorno à atividade

jurisdicional, com a continuidade do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Carlos Tork, vencidos os Desembargadores: Gilberto Pinheiro que acolhia integralmente os embargos, Adão Carvalho, Agostino Silvério e Rommel Araújo que rejeitaram os embargos. Participaram do Julgamento os Desembargadores ADÃO CARVALHO (Relator), GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), CARLOS TORK (3º Vogal), JOÃO LAGES (4º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal), JAYME FERREIRA (6º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (7º Vogal e Presidente em exercício). Impedido o Desembargador CARMO ANTÔNIO. Macapá (AP), 22 de março de 2023.

Pauta de Julgamentos
901ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 12/04/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 12 de abril de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – em pauta

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0008342-73.2022.8.03.0000

INTERESSADO: EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO

- 01 Objeto:** Recurso em face de decisão que negou a concessão de pagamento do adicional de qualificação em face de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Docência do Ensino Superior.

RELATOR : DESEMBARGADOR GILBERTO PINHEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005480-32.2022.8.03.0000

INTERESSADO: OSANGELA COELHO PIRES DE OLIVEIRA

- 02 OBJETO:** Recurso em face de Decisão do Corregedor

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS TORK

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029183/2023

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP

- 03 OBJETO:** Minuta de Resolução – que visa alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP- para prever que, nos casos de ampliação do quórum previsto no art. 942 do CPC, a Secretaria proceda à inclusão dos julgadores por ato ordinatório, com a devida certificação nos autos, observado os impedimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22461/2023

- 04 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP**

OBJETO: Referendo da Resolução nº1581/2023-TJAP- Altera a Resolução nº 1464/2021 – GP que Institui o Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28116/2023

- 05 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP**

OBJETO: Referendo da Resolução nº1582/2023-TJAP-que dispões sobre o Grupo de Monitoramento de Perfil de Demandas – NUMOPEDE

06 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22445/2023

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP

OBJETO: Referendo da Resolução nº1583/2023-TJAP- Altera a Resolução nº 1433/2021-TJAP, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº028511/2023

07 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP

OBJETO: Referendo da Resolução nº1584/2023-TJAP que Altera a Resolução nº 1423/2021- para aplicar suas disposições às servidoras gestantes e lactantes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº029046/2021

08 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP

OBJETO: Homologação do resultado final doX Concurso Público para provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado Do Amapá

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº22030/2023

09 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP

OBJETO: OBJETO:Proposição de Minuta de Resolução que pretende alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, relativa à sustentação oral de advogados nos órgãos judiciais de 2º Grau do Tribunal.

Macapá (AP), 31 de março de 2023.

1.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 135ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 135ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004111-02.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrido: RUI CARLOS MENDONCA DE FARIAS, Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: RUI CARLOS MENDONCA DE FARIAS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050853-88.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravado: DULCILENE MARIA PINHEIRO DA COSTA, Recorrente: BANCO BMG S.A, Recorrente: DULCILENE MARIA PINHEIRO DA COSTA, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE PINHO ESCOSCIO - 3812AP, Recorrido: DULCILENE MARIA PINHEIRO DA COSTA, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE PINHO ESCOSCIO - 3812AP, Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE PINHO ESCOSCIO - 3812AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0010122-47.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrente:

RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0053436-46.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP, Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP, Recorrente: VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO, Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP, Recorrente: VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO, Agravado: VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO, Recorrido: BANCO BMG S.A, Embargado: VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO, Embargante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005376-08.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Embargado: MARIA LEONICE GOMES MONTEIRO, Embargante: BANCO BMG S.A, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Agravado: MARIA LEONICE GOMES MONTEIRO, Recorrente: MARIA LEONICE GOMES MONTEIRO, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrente: MARIA LEONICE GOMES MONTEIRO, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravante: BANCO BMG S.A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015200-54.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: BANCO BMG S.A, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Agravante: BANCO BMG S.A, Agravado: FRANCISCA COELHO DA SILVA, Recorrido: FRANCISCA COELHO DA SILVA, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: FRANCISCA COELHO DA SILVA, Recorrente: FRANCISCA COELHO DA SILVA, Advogado(a): BANCO BMG S.A, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006356-15.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: BENEDITO DOS SANTOS DE ARAUJO, Recorrido: BENEDITO DOS SANTOS DE ARAUJO, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): PAULO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 2453AP, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): PAULO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 2453AP, Recorrido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006688-79.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrido: BANCO ITAU, Recorrente: JOSILENE DAMASCENA RODRIGUES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargado: BANCO ITAU, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Recorrente: JOSILENE DAMASCENA RODRIGUES, Embargante: JOSILENE DAMASCENA RODRIGUES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Recorrido: BANCO ITAU, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006880-12.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: ELIANA MACIEL GUIMARAES, Embargante: ELIANA MACIEL GUIMARAES, Embargado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Recorrente: ELIANA MACIEL GUIMARAES, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN

- Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0039705-12.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: VANESSA CORREA DA SILVA, Recorrido: VANESSA CORREA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Embargante: VANESSA CORREA DA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042015-88.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: LENO MANOEL DOS SANTOS GOMES, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: LENO MANOEL DOS SANTOS GOMES, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0042359-69.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ROSILENE SILVA SOUSA RECKZIEGEL, Recorrido: ROSILENE SILVA SOUSA RECKZIEGEL, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001599-48.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Recorrido: JANILZA LIMA SILVA, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrente: JANILZA LIMA SILVA, Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: BANCO PAN S.A., Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0008755-17.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUÍZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargante: MARIA DE FATIMA COUTINHO MARQUES, Recorrente: MARIA DE FATIMA COUTINHO MARQUES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrente: MARIA DE FATIMA COUTINHO MARQUES, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Embargado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002309-74.2021.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Recorrente: LEA ARRUDA SILVA, Procurador(a) Do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP, Procurador(a) Do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP, Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: LEA ARRUDA SILVA, Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0044004-32.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrente: DÉBURA LAMEIRA SALES, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: DÉBURA LAMEIRA SALES, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0009171-82.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA

CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) Do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Embargante: MANOEL DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA MARQUES, Procurador(a) Do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrido: MANOEL DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA MARQUES, Procurador(a) Do Município: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: MANOEL DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA MARQUES, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048526-05.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: MARCIA FERNANDA SOUSA ARAUJO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MARCIA FERNANDA SOUSA ARAUJO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0050755-35.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: JOELMA BRAZAO DOS REIS MACIEL, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: JOELMA BRAZAO DOS REIS MACIEL, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0010445-81.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Advogado(a): SANDRO LUIZ MONTEIRO DA SILVA - 4182AP, Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, Recorrido: ANA PAULA MORAES MACIEL, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Recorrente: ANA PAULA MORAES MACIEL, Advogado(a): SANDRO LUIZ MONTEIRO DA SILVA - 4182AP, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002065-36.2021.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrido: BMG CARTÃO CONSIGNADO, Advogado(a): LUCIANA CARDOSO MIRANDA - 3992AP, Recorrente: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA, Apelado: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA, Apelante: BMG CARTÃO CONSIGNADO, Advogado(a): LUCIANA CARDOSO MIRANDA - 3992AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051790-30.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: SUZANY SOUZA COLARES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: SUZANY SOUZA COLARES, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: SUZANY SOUZA COLARES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0052685-88.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO, Recorrente: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0054879-61.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: IVANA DE VASCONCELOS SEPEDA, Procurador(a) De

Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: IVANA DE VASCONCELOS SEPEDA, Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000038-58.2022.8.03.0009 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP, Procurador(a) Do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP, Recorrente: JENIFF MIRANDA DOS SANTOS, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Recorrente: JENIFF MIRANDA DOS SANTOS, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) Do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP, Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002079-22.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: TAYANA GLAYSE DE ARAUJO CARDOSO, Recorrido: TAYANA GLAYSE DE ARAUJO CARDOSO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000905-72.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Embargante: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargado: BANCO ITAU, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, Recorrido: BANCO ITAU, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Recorrente: BANCO ITAU, Recorrido: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006002-56.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP - Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): JOSÉ AMIZADAY SOARES MIRANDA - 4375AP, Recorrido: GINILSON SOARES DE MESQUITA, Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): JOSÉ AMIZADAY SOARES MIRANDA - 4375AP, Recorrente: GINILSON SOARES DE MESQUITA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006395-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: MEIRINALVA LIMA MORENO, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: MEIRINALVA LIMA MORENO, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013303-54.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: GIRLANE MARILIA MACHADO NAVEGANTES, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrente: GIRLANE MARILIA MACHADO NAVEGANTES, Recorrido: BANCO BMG S.A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0013737-43.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrente: GUIOMAR COSTA RAMOS, Recorrido: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE, Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Recorrente: GUIOMAR COSTA RAMOS, Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado(a): SUELLEN

PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE, Embargado: GUIOMAR COSTA RAMOS, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000827-45.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Agravante: SAULO SILVA DA COSTA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Recorrente: SAULO SILVA DA COSTA, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Agravado: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrente: SAULO SILVA DA COSTA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido parcialmente, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0016208-32.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ALDA CRISTINA MIRANDA MATOS, Recorrente: ALDA CRISTINA MIRANDA MATOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000993-77.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrido: NILDIRENE CRUZ DA SILVA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: NILDIRENE CRUZ DA SILVA, Recorrido: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0017942-18.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ARTHUR SOUTELO SOUTO DA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP, Recorrente: ARTHUR SOUTELO SOUTO DA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0018543-24.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): AILTON ALVES FERNANDES - 16854GO, Recorrido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, Recorrente: JOSE FARIAS VILHENA, Recorrente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, Recorrido: JOSE FARIAS VILHENA, Advogado(a): AILTON ALVES FERNANDES - 16854GO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019214-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: DANIELLE SCERNE FADUL BARROS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: DANIELLE SCERNE FADUL BARROS, Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Embargado: DANIELLE SCERNE FADUL BARROS, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019232-68.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ANDRE DE HOLANDA SANTOS, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ANDRE DE HOLANDA SANTOS, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por

unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019672-64.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrido: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP, Recorrido: ARMANDO MONTEIRO MENDONÇA JUNIOR, Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP, Recorrente: BANCO OLE CONSIGNADO S.A., Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP, Recorrente: ARMANDO MONTEIRO MENDONÇA JUNIOR, Advogado(a): ANTONIO CARLOS MIRANDA MAIA - 2398AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Não provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0019831-07.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: LILIAN SANTOS FONSECA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: LILIAN SANTOS FONSECA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020331-73.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: IONILDE BARATA LOBATO, Agravado: IONILDE BARATA LOBATO, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Advogado(a): NIVALDO DE ALMEIDA LOPES - 2783AP, Agravante: BANCO BMG S.A, Recorrido: IONILDE BARATA LOBATO, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Recorrente: BANCO BMG S.A, Advogado(a): NIVALDO DE ALMEIDA LOPES - 2783AP, Advogado(a): NIVALDO DE ALMEIDA LOPES - 2783AP, Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004640-16.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN - Recorrente: RUTE PEREIRA AFONSO, Recorrido: RUTE PEREIRA AFONSO, Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP, Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Não provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0020939-71.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrente: MARCO VINICIUS DA SILVA MELO, Recorrido: MARCO VINICIUS DA SILVA MELO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0021565-90.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Recorrente: MARIA LENITA GONCALVES DIAS, Recorrido: BANCO BMG S.A, Recorrente: MARIA LENITA GONCALVES DIAS, Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0021806-64.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001709-07.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Recorrente: EDSON DE ALMEIDA PACHECO, Recorrido: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Recorrido: EDSON DE ALMEIDA

PACHECO, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Recorrente: BANCO DO BRASIL, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005436-07.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: TASSIO RAMON PANTOJA FARIAS, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Recorrente: TASSIO RAMON PANTOJA FARIAS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0025660-66.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Recorrente: DIEGO OLIVEIRA CAMPOS, Advogado(a): RÔMULO ROBERTO DE SOUZA - 4283AP, Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, Advogado(a): RÔMULO ROBERTO DE SOUZA - 4283AP, Recorrido: DIEGO OLIVEIRA CAMPOS, Recorrente: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, Recorrido: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000437-78.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Recorrente: LILIAN PEREIRA SILVEIRA, Recorrido: LILIAN PEREIRA SILVEIRA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026716-37.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: LUCIANNE PATRICIA SOUZA DE LIMA, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrido: LUCIANNE PATRICIA SOUZA DE LIMA, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0026812-52.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: CECILIA NEVES DE OLIVEIRA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: CECILIA NEVES DE OLIVEIRA, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0027418-80.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Recorrido: BANCO BMG S.A, Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE, Recorrente: JOSUEL DA SILVA SOUTO, Embargado: JOSUEL DA SILVA SOUTO, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Recorrido: JOSUEL DA SILVA SOUTO, Recorrente: BANCO BMG S.A, Embargante: BANCO BMG S.A, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0028048-39.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Embargado: DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0006245-94.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrido: MÁRCIO WILLIAN MONTEIRO DUARTE, Recorrente: MÁRCIO WILLIAN MONTEIRO DUARTE, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029187-26.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: SORAIMA MARIA PEREIRA DE SALES FRANCA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrente: SORAIMA MARIA PEREIRA DE SALES FRANCA, Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030274-17.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrente: EDIPAULA LOPES CARMO, Recorrente: EDIPAULA LOPES CARMO, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030283-76.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: JESNILSON DA SILVA COELHO, Agravado: JESNILSON DA SILVA COELHO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: JESNILSON DA SILVA COELHO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0031710-11.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA, Embargado: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: SIDIA RONILDA DE OLIVEIRA SILVA, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0001605-21.2022.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): LUIS FELIPE DA SILVA MACIEL - 4940AP, Recorrido: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3990-X, Recorrente: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3990-X, Recorrido: ELISSANDRA LEAL DA SILVA, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Recorrente: ELISSANDRA LEAL DA SILVA, Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ, Advogado(a): LUIS FELIPE DA SILVA MACIEL - 4940AP, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007207-20.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) Do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289, Recorrido: JOSE MARIA DOS SANTOS, Recorrente: JOSE MARIA DOS SANTOS, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007309-42.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) Do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Recorrido: KLEBER SOUZA VINHOTE, Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA, Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA, Procurador(a) Do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289, Recorrente: KLEBER SOUZA VINHOTE, Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035002-04.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA COSTA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA COSTA, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007395-13.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: WANDERLEI CARDOSO BORGES, Recorrido: WANDERLEI CARDOSO BORGES, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035731-30.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: DIRCE CRUZ DA CONCEIÇÃO, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035740-89.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: JUCICLÉIA SOUSA DE CASTRO, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: JUCICLÉIA SOUSA DE CASTRO, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0037036-49.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: MARIA DAS NEVES RABELO DE SOUZA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: MARIA DAS NEVES RABELO DE SOUZA, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 30/03/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 12 de abril de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1508ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através

do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0048277-54.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Recorrido: SUELI DAVILA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0051023-89.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Recorrido: DEBORA DE ALMEIDA LIRA DO CARMO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0004918-17.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Recorrido: MARIA CRISTINA COSTA DE MELO

Advogado(a): PATRICIA KELLY PALHETA DUARTE - 2871AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0019704-69.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: GABRIEL DOS SANTOS COUTINHO

Advogado(a): SUELLEN GÓES JUAREZ - 2845AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0004049-54.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Recorrido: CLESIO CARDOSO PARAFITA

Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003686-67.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS

Embargado: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000291-89.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Recorrido: AISSA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Interessado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029296-74.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272
Embargado: INARA HELENA DA CONCEICAO SERRA
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0026025-57.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DECA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP
Recorrido: RONELI MAGALHAES DE SOUZA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0048322-58.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439
Embargado: LEILE ODETE DE CARVALHO LOPES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0042048-78.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: PATRICK RICHELLE NASCIMENTO SILVA
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006026-86.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: ERICKA RUANA DE CARVALHO BENICIO
Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007670-59.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Recorrido: OIAMA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007212-42.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0003128-05.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: EDNA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001120-70.2021.8.03.0006

Parte Autora: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Parte Ré: ALEX BORGES DA SILVA, ELIZABETH BENJAMIN DO NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS, VAGUINHO OLIVEIRA
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
DECISÃO: A parte autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o pagamento dos honorários periciais e apresentar quesitos (ordem 110). Defiro o requerimento. Intime-se a parte autora quanto à dilação de prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários periciais e apresentação quesitos.

Nº do processo: 0000932-63.2010.8.03.0006

Parte Autora: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Parte Ré: ERIVAN DE MOURA LIMA
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP
Representante Legal: TAKUYA KUWAHARA
DESPACHO: Intime-se as partes para o que entenderem de direito, em 10 dias. Com os requerimentos, conclusos.

Nº do processo: 0001221-73.2022.8.03.0006

Parte Autora: ECINILDO CHAGAS BARBOSA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o reclamado pagar à parte reclamante os valores retroativos do adicional de tempo de serviço, do período de janeiro de 2021 a agosto de 2021, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, abatidos os descontos compulsórios, observado os percentuais previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e na Emenda de Revisão nº 001/2013 que alterou a Lei Orgânica Municipal a partir do ano de 2013. O valor referente ao retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculos a serem apresentados por ocasião do cumprimento da sentença. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000992-50.2021.8.03.0006

Parte Autora: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP

Parte Ré: RILTON DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado(a): ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA - 473AAP

Representante Legal: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FERREIRA GOMES

DECISÃO: Diante do exposto, mantenho a decisão de ordem 83. Intime-se as partes desta decisão e a parte autora para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000168-57.2022.8.03.0006

Parte Autora: RONALDO DA GAMA PANTOJA

Advogado(a): FRANCISCO MENDES MONTEIRO NETO - 3154AP

Parte Ré: I M A CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Sentença: A parte autora vem sendo intimada para apresentar meios para citação da parte ré. Contudo, não se manifestou. Após, foi intimada pessoalmente para reparar a falta, mas continuou inerte. Não cumprido o disposto no § 1º do art. 485 do NCPC, quanto a suprir a falta constatada, realizando as diligências solicitadas pelo juízo, e tendo sido concedido o prazo legal para a parte corrigir o vício, como determina do art. 317 do NCPC, verifica-se ser o caso de abandono da causa, aplicando-se art. 485, inc. III, do NCPC. DIANTE DO EXPOSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso III do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0003196-67.2021.8.03.0006

Parte Autora: KLEBER BRITO SARMENTO GOMES

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: KLENER BRITO SARMENTO GOMES ajuizou ação em face do MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, para que seja reconhecido o direito à nomeação e posse em cargo público. Alega que realizou o concurso público regido pelo Edital nº 01/2013, de 24 de junho de 2013, sendo classificada na posição 171ª (centésimo septuagesimo primeiro) para o cargo de Técnico de Enfermagem – Zona Urbana – Área da Saúde (Cargo: AS 52). Afirma que no edital havia a previsão de cinco vagas para provimento do cargo que concorreu. Relata que foram realizadas seis convocações, sendo nomeado apenas um candidato. Aduz que possui direito subjetivo à nomeação, haja vista o não preenchimento das vagas prevista no edital, bem assim o preenchimento de vagas por servidores contratados a título precário. Defende que a expectativa de direito se converteu em direito inequívoco à nomeação pois comprovada a existência de vaga e a desistência dos candidatos. Solicita a aplicação da Súmula nº 24 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e do entendimento adotado nos autos nº 0000442-60.2018.8.03.0006, nos termos do art. 927, inciso V, do CPC/15. Em contestação, o requerido suscita a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, defende que a requerente não foi aprovada dentro do quantitativo de vagas previstas no edital. Afirma que o direito subjetivo à nomeação comporta exceções em favor da administração pública, quando comprovada situação excepcional. Ao final, assevera que inexistiu preterição e que agiu conforme o princípio da legalidade. A requerente apresentou réplica (ordem 26). A Secretaria Municipal de Administração de Ferreira Gomes informou que foi nomeado em tomou posse um candidato, para o cargo de Técnico de Enfermagem – Zona Urbana – Área da Saúde (Cargo: AS 52). Relatado, passo a decidir. 1. Preliminar de inépcia da inicial não é inepta porque há linha condutora que permite compreender os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido e reclama providência para sanar a alegada violação ao direito. A questão é bastante simples, pois a parte autora argumenta que deve ser nomeada e empossada em cargo público, pois aprovada em certame, o que pretende por meio desta ação. 2. Distinção quanto ao Mandado de Segurança 0000442-60.2018.8.03.0006. A parte autora requer seja aplicado o entendimento fixado no Mandado de Segurança 0000442-60.2018.8.03.0006, nos termos do art. 927, V, CPC. No referido julgamento, houve a concessão da ordem aos impetrantes, ao fundamento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, afastando argumento da autoridade coatora de que não promoveu a nomeação dos candidatos aprovados no quantitativo de vagas previstas no certame por motivos orçamentários. O candidato foi classificado no concurso público fora das vagas previstas no edital, integrando cadastro reserva e, portanto, verifica-se que há distinção entre a presente ação e o referido mandado de segurança. 3. Direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o candidato possui direito subjetivo à nomeação quando for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (Recurso Extraordinário nº 598.099-MS – Tema 161). O edital do certame previu para o cargo de Técnico de Enfermagem – Zona Urbana – Área da Saúde (Cargo: AS 52) o quantitativo de 5 (cinco) vagas, conforme item 3.2. De acordo com o resultado final do concurso, a autora ficou classificada na posição 171ª. Assim, a reclamante foi considerada aprovada no certame, passando a compor o quadro de cadastro reserva, mas não possui direito subjetivo à nomeação, pois sua colocação excedeu o quantitativo de vagas ofertadas no concurso. Ressalto que, mesmo aos que foram aprovados dentro do quantitativo de vagas, o direito à nomeação não abrange o momento em que referido ato deverá ocorrer. O candidato tem direito a ser nomeado, cabendo à Administração, pautada pelos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal e observados o prazo de validade do concurso e a ordem classificatória, determinar quando convocar o candidato. A questão de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital já foi tratada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário

837.311, com repercussão geral, consolidado no Tema 784, cuja tese está abaixo transcrita: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Ainda sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá editou a Súmula nº 24, veja-se: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a administração pública promover a imediata convocação. A reclamante não se enquadra nas hipóteses acima elencadas. Para a nomeação se converter em direito subjetivo é necessária a comprovação de preterição por inobservância da ordem de classificação. Neste ponto a reclamante fundamentou que houve preterição quanto à ordem de classificação, pois haveria servidores contratados à título precário ocupando o cargo para o qual concorreu. Trata-se de alegação genérica que não indica, de modo específico, que a contratação de determinado servidor temporário implicou a preterição da reclamante, aprovada em cadastro reserva no concurso público. Esta análise necessita ser pontual e individualizada. Cabe ao candidato efetiva e diretamente prejudicado requerer sua convocação. Explico: somente ao candidato que comprovasse ser o próximo a ser nomeado, conforme lista classificatória, caberia o direito à convocação por demonstração de preterição por inobservância da ordem de classificação. A reclamante não comprovou que se encontra nesta situação, pois ocupa a 171ª posição. Logo, seria necessário comprovar a convocação e desistência dos candidatos que a antecedem. Mesmo após o vencimento do concurso, a lista classificatória deve ser observada, não se convertendo em disputa aleatória entre os demais classificados, na qual vencerá quem obtiver um provimento judicial primeiro. O argumento de que houve a desistência implícita de todos os candidatos em colocação superior não prospera por flagrante violação à ordem classificatória do certame, regra basilar que rege o concurso público. Outra possibilidade de direito subjetivo à nomeação do candidato é quando surgirem novas vagas, dentro do prazo de validade do certame, comprovadas pela manifestação inequívoca do ente contratante. Neste ponto, não houve o surgimento de novas vagas durante o certame, sendo que o requerido sequer nomeou as vagas originalmente previstas no edital. Embora questionável a conduta administrativa, de prever determinado quantitativo de vaga e não efetuar as nomeações correspondentes, dela não fez surgir para a autora o direito a nomeação. É a preterição imotivada de candidato em decorrência de inequívoca necessidade de nomeação (na prática, demonstrada pela convocação excedente à quantidade de vaga prevista no edital), que faz surgir o direito subjetivo à nomeação. A reclamante não comprovou que houve preterição imotivada, pois não é a candidata efetiva e diretamente prejudicada, por se enquadrar dentro do quantitativo de vagas previstas no edital ou surgidas na vigência do concurso. A nomeação da reclamante implicaria em violação ao princípio da legalidade, além de violação à ordem classificatória do certame. Deste modo, os argumentos apresentados pela reclamante carecem de amparo legal, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir nas funções atribuídas a outro Poder, exceto nas hipóteses de evidente ilegalidade, que não é o caso da presente demanda. Tem-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus exclusivo de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alegou na inicial, conforme prevê o art. 373, I, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0000566-04.2022.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABRISON TAVARES DA SILVA PANTOJA

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Sentença: Trata-se de Termo circunstanciado em que se noticia o crime de AMEAÇA e DESACATO. A vítima foi intimada, #27, para participar da audiência preliminar. Contudo, não compareceu. Ante o entendimento consubstanciado nos Enunciados 99 e 117 do FONAJE, o não comparecimento da vítima à audiência, apesar de devidamente intimada, importa em renúncia tácita ao direito de representação em relação ao crime de AMEAÇA. Em se tratando do delito de DESACATO, foi ofertada TRANSAÇÃO PENAL em audiência pelo Ministério Público, em conformidade com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, consistente no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago em valor único. O autor do fato, manifestou-se pela aceitação dos termos ofertados (#32). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, ilícita, AMEAÇA, atribuída nestes autos ao acusado FABRISON TAVARES DA SILVA PANTOJA, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal. Em relação ao delito de DESACATO, HOMOLOGO a proposição de pena ministerial, IMPONDO ao autor do fato a pena acordada, consistente no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago em valor único, em 30 dias, a contar da intimação desta decisão. A transação penal não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. INTIME-SE o autor do fato, via advogado constituído, para cumprimento da TRANSAÇÃO PENAL homologada neste ato, sob pena da comunicação do descumprimento a este Juízo importar no reinício dos procedimentos de persecução criminal. O inadimplemento do avençado na transação penal pelo autor do fato importará no prosseguimento do presente procedimento, com o oferecimento

de denúncia e regular tramitação do processo. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento da pena, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001280-61.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 136, Código Penal - 136, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO ALEXANDRE FERREIRA QUADROS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PAULO ALEXANDRE FERREIRA QUADROS

Endereço: FAZENDA PRINCESA, S/N, CENTRO, Fazenda Princesa, localizada no Município de Tartarugalzinho-AP., TARTARUGALZINHO, AP, 68990000.

Ci: 464875 - ssp/ap

CPF: 004.520.062-95

Filiação: MARIA DA GLORIA FERREIRA QUADROS

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 04/07/1989

Naturalidade: BELÉM - AP

Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE CUTIAS, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua Professora Alice Pimentel, 674, Centro - CUTIAS DO ARAGUARI - AP - CEP 68.973-970

Celular: (96) 98414-0106

Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 21 de março de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001520-50.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: L. T. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUAN TAVARES SENA
Endereço: RUA 1 DA PORTELINHA,880,PORTELINHA,FERREIRA GOMES,AP.
CI: 727151 - AP
CPF: 542.420.022-20
Filiação: EDIANE TAVARES SENA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 11/12/1999
Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 23 de março de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001278-91.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDSON VIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDSON VIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: LOCALIDADE INAJÁ, RAMAL DO HILÁRIO,S/N,CENTRO,Retiro Pantanal, no município de Itauba/AP,ITAUBAL DO PIRIRIM,AP.
CPF: 033.198.662-06
Filiação: RAIMUNDA DOS SANTOS TAVARES E JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA
Naturalidade: FERREIRA GOMES - AP

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua

João Palha dos Reis, S/N, Centro - ITAUBAL DO PIRIRIM - AP - CEP 68.976-970
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 27 de março de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001322-13.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROSIVALDO MACIEL PIRES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROSIVALDO MACIEL PIRES
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS,351,CENTRO,FERREIRA GOMES,AP,68915000.
Ci: 370140 - PTCAP
CPF: 028.118.322-89
Filiação: MARIA ODETE PIRES MACIEL E ROSENIAS DIAS MACIEL
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 19/02/1982
Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP
Profissão: CARPINTEIRO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 29 de março de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001331-72.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL BARROS BARBOSA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL BARROS BARBOSA
Endereço: Rua Raimundo Ramos dos Santos,18,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68905724.
CI: 411588 - POLITEC
CPF: 208.507.782-04
Filiação: MARIA BARROS BARBOSA E VIVALDO ALVES BARBOSA
Dt.Nascimento: 14/02/1958
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 29 de março de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0001062-67.2021.8.03.0006

Parte Autora: R. DE O. S.
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417
Parte Ré: N. F. S. G.

Advogado(a): MANOEL RAIMUNDO DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR - 1009AAP

DECISÃO: Assim, diante de do exposto, intemem-se as partes para que, em 15 dias, indiquem os meios de prova que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL

Nº do processo: 0001401-89.2022.8.03.0006

Parte Autora: DIRCEU LONGO & CIA LTDA
Advogado(a): ANDREY HENRIQUE ANDREOLLA - 107818RS
Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM
Procurador(a) do Município:JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP
DESPACHO: Nos termos do art. 702, §5º do CPC, intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000908-83.2020.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ADILSON MARQUES DOS SANTOS

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia em desfavor de ADILSON MARQUES DOS SANTOS, vulgo Titia, dando-a como incurso na pena inserta do art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal. A denúncia foi originalmente interposta em face do réu e de João Valderi de Carvalho, vulgo Trovão do Norte. Segundo relatado na denúncia, na madrugada do dia no dia 22 de junho de 2019, na Rodovia do Inajá, 99, após a 1ª ponte, Itauba/AP, os denunciados subtraíram, em conjunto de designios e mediante rompimento de obstáculo, 15 (quinze) galinhas da vítima Paulo Sérgio Brito Melo. No dia dos fatos os denunciados, sabendo que a vítima estava ausente - viajando -, decidiram furtar galinhas da criação de Paulo. Para tanto, dirigiram-se ao local durante a madrugada, cortaram com um alicate o arame que protegia o galinheiro (imagem à f. 7) e subtraíram 15 (quinze) aves. Os denunciados abateram os frangos no local do crime e os retiraram usando sacos de sarrapilha. Após, tentaram repassar a res furtiva às testemunhas Aroldo Filho (f. 11) e Paulo do Socorro Gomes dos Santos (f. 15). A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 104/2019 - DPG e foi recebida em 26/08/2020 (#6). Réu foi citado (#11), não constituiu advogado, sendo a resposta à acusação apresentada, via Defensoria Pública, no dia 30/03/2021 (#33). O outro réu foi citado por edital (#52), sendo suspenso o curso do processo e do prazo prescricional em relação a ele, determinando-se o desmembrado o processo (#68). Realizada audiência de instrução em 15/12/2022, onde ouviu-se a testemunha Aroldo Filho Almeida Conceição. Ausente a vítima. A parte ré também não compareceu, sendo, então, decretada a revelia desta. Em alegações finais apresentadas oralmente, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, ante a certeza da autoria criminosa e a materialidade do crime. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu, e subsidiariamente o afastamento das qualificadoras de destruição ou rompimento de obstáculo, pois arame de galinheiro não é obstáculo. Assim como a consideração da confissão realizada na fase inquisitorial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há nenhuma preliminar a ser resolvida e estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a conhecer diretamente o mérito da causa. A materialidade do crime está assente no Inquérito Policial em apenso, onde consta o depoimento dos acusados, da vítima, das testemunhas e o laudo de avaliação merceológica indireta. A autoria foi comprovada pela confissão do acusado na fase inquisitorial e da testemunha Aroldo Filho Almeida Conceição. Este último, ao ser ouvido tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, afirmou que os acusados apareceram em sua propriedade com cerca de onze galinhas, onde pediram para ele tratá-las e que recusou-se. Informou que eles tiraram os frangos de um saco de sarrapilha e que não queriam vender pra ele, mas tratar. Disse que sabia que as galinhas não eram deles, pois eles já eram acostumados a fazer isso. Salientou que os réus não criavam galinhas e que a vida de Adilson era de muita cachaça e mexer nas coisas dos outros. Como se sabe os Tribunais Superiores têm aplicado o princípio da insignificância em delitos de furto simples, quando o valor do bem subtraído não seja superior a 10% do salário mínimo vigente na época. Neste sentido também tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. NÃO APLICAVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1) De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2) Inviável o emprego do princípio da insignificância se o valor do bem subtraído ultrapassa 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes STJ. 3) No caso concreto apesar do paciente ser primário, não se enquadra nos requisitos para aplicação do princípio referido, uma vez que o furto foi praticado num estabelecimento comercial, elevando a periculosidade social da ação. 4) A liberdade provisória do paciente foi concedida com imposição de medidas cautelares, dentre as quais o comparecimento mensal em juízo, no entanto a prisão foi novamente determinada nos termos do art. 366, demonstrando total desrespeito pelo Judiciário Amapaense. 5) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002155-20.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Agosto de 2020). Ocorre que no caso em tela o valor total das coisas furtadas, à época dos fatos, conforme apontou o laudo de avaliação merceológica indireta, era de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Além disso, foi subtraído de um particular, fato que deve ser levado em consideração para se aferir o resultado jurídico. Portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Trata-se, na verdade, de furto qualificado, pois ocorreu com o concurso de duas pessoas (art. 155, §4º, IV, do CP) e mediante o rompimento de obstáculo, pois foi cortado o arame de proteção para o furto das galinhas (art. 155, §4º, I, do CP), modos que afastam a tese de defesa de que o arame não seria obstáculo. Ora, as galinhas estavam presas no galinheiro todo cercado por arame. Os acusados rasgaram o arame para retirar as galinhas, ou seja, romperam o obstáculo colocado justamente para a proteção dos animais. Além do que abertura do arame pode ter gerado ainda mais prejuízo à vítima, pois com o arame rasgado, muitas outras galinhas, além das furtadas, podem ter se evadido. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão constante da denúncia para condenar ADILSON MARQUES DOS SANTOS, por infração ao art. 155, §4º, inciso I e IV do CP. Passo à fixação da pena. O réu agiu com dolo normal. Não possui maus antecedentes, uma vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra si ao tempo da conduta. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade. Os motivos do crime são típicos. A coisa subtraída foi restituída à vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa. Não existem agravantes e nem atenuante. Também não há causa de diminuição e nem de aumento, ficando dosada em definitivo no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fica a pena em definitivo fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena de multa será devida com base em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por causa da condição econômica do réu. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (CP, art. 33, § 2º, letra c). Substituo a pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 44, do CP, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo fixado anteriormente, nos termos do art. 46, do CP, a ser cumprida em entidade pública à ser especificada por ocasião da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Deixo de condená-lo no pagamento de custas processuais dada a assistência da Defensoria Pública durante o processo. Tendo em

conta o teor desta decisão, bem como não existir nenhum dos motivos previstos no art. 312 do CPP, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Oportunamente, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO desta decisão, tomar as seguintes providências: a) Expedir carta guia de execução e distribuí-la no sistema SEEU; b) Lançar a condenação criminal no sistema INFODIP; c) Expedir os ofícios à POLITEC e à Polícia Civil; d) Quanto a pena de multa esta deverá ser executada no SEEU, pelo Ministério Público. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0001187-06.2019.8.03.0006

Parte Autora: P. S. B. M.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Parte Ré: E. M. R. DA S. F.

Sentença: Trata-se de ação de GUARDA UNILATERAL proposta por PAULO SERGIO BRITO MELO em face de ESTER MARTINS RIBEIRO DA SILVA FILHA. As partes possuíam um relacionamento afetivo do qual gerou dois filhos KAUÃ SÉRGIO DA SILVA MELO, nascido em 15/02/2009, e ANTENOR DA SILVA MELO NETO, nascido em 18/10/2007. Relata que em 22/09/2017, a requerida abandonou o lar e os filhos, que permaneceram residindo com o pai na Comunidade de Inajá em Itauba do Pírim. Em julho de 2019, o requerente teria deixado os filhos com a requerida para passar o final de semana em Macapá e quando foi buscá-los no mesmo local, estes não se encontravam mais lá. A genitora se recusava a devolvê-los, impedindo que as crianças concluíssem o 1º semestre do ano letivo, conforme relatório apresentado. Pediu tutela de urgência para a guarda provisória e no mérito a concessão de guarda unilateral dos filhos. Não houve audiência de conciliação em razão da ausência da requerida e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (#28). A parte ré não apresentou Contestação. Realizado estudo social do caso (#47), onde foi informado que o requerido teria relatado que a requerente entregou os filhos no final de 2019 (novembro), continuando ele arcando inteiramente dos os cuidados e despesas dos menores. Em conversas com os menores, foi constatado o grau de afetividade deles com o genitor. Quando a mãe, verbalizaram possuírem apreço, mas que sentem-se mais acolhidos com o pai. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da guarda unilateral em favor do autor (#51). Apresentado estudo social pela assistente social lotava neste juízo, onde informou que os genitores pediram a guarda compartilhada dos filhos, optando pela permanência da moradia com o pai (#77). A requerente se manifestou quanto não haver mais litígio, requerendo a guarda compartilhada, com residência dos menores junto ao genitor (#83). E o Ministério Público concordou integralmente com essa manifestação (#88). Relatado. Decido. Não há preliminares a enfrentar, nem tampouco nulidades ou irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito. Inicialmente, vejo ser necessário esclarecer que a guarda compartilhada jamais pode ser confundida com a guarda alternada. O art. 1583, §2º, do Código Civil define a guarda compartilhada como sendo aquela na qual há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Isso significa que ambos os genitores, além de prestar aos filhos a assistência material, moral, educacional, poderão representá-la perante todas as instâncias judiciais e administrativas, cabendo a cada um fiscalizar o cumprimento de tais obrigações. Já a guarda alternada ocorre quando há alternância no período em que o filho reside com cada um dos pais, podendo a título de exemplo, ser realizada de forma semanal, quinzenal ou mensal. Sobre a patente distinção dos institutos vale trazer uma excelente passagem escrita pela doutrinadora Maria Berenice Dias. Vejamos: Não dá para confundir guarda compartilhada com a inconveniente guarda alternada, através da qual, mais no interesse dos pais do que no dos filhos, procede-se praticamente à divisão da criança. Confere-se de forma exclusiva o poder parental por períodos preestabelecidos de tempo, geralmente de forma equânime, entre as casas dos genitores (Manual de Direito das Famílias. 8. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446). No presente caso, o estabelecimento da guarda alternada, com o revezamento semanal dos lares dos menores, mostra-se completamente inviável por absoluta impossibilidade física, eis que as partes residem em cidades DIFERENTES, além do que não é a vontade dos genitores, tampouco dos menores. Todavia, nada impede a concessão da guarda compartilhada, eis que esta sempre terá preferência no ordenamento jurídico em detrimento da guarda unilateral. Vejamos o ensinamento de Maria Berenice Dias a respeito: Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.454). Portanto, por vislumbrar que no presente caso ambos os genitores tem plenas condições de colaborarem no desenvolvimento e crescimento dos menores, o deferimento da guarda compartilhada é medida que se impõe para finalizar, por se tratar de guarda compartilhada, na qual os genitores residam em cidades distintas, a teor do que dispõe o art. 1583, §3º do CC, deve-se definir a base de moradia da menor. No caso em questão, pelos relatos contidos, é possível depreender que a parte autora sempre deteve a guarda fática da menor. Aliado a isso, o estudo social apontou que os menores preferiram viver com o pai, assim como foi a vontade de ambas as partes. Portanto, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, a cidade de Itauba do Pírim será considerada base de moradia, ficando resguardada à genitora o direito de visitas de forma livre visando assegurar a preservação dos laços de afetividade e a convivência entre a mãe e os filhos. III-DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, concedo a guarda compartilhada dos menores K. S. DA S. M e A. DA S. M. N. aos genitores, estabelecendo a residência fixa na casa da parte autora, Sr. PAULO SÉRGIO BRITO MELO. Expeça-se termo de guarda compartilhada. Fica assegurado à requerida o livre direito de visita, devendo comunicar PREVIAMENTE ao requerente quando for pegar ou deixar os menores. Resolvo o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas pelas partes nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Publicação e registro eletrônicos. Intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011771-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL MELO MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14347,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011772-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL MELO MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2444,22

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011773-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEANE NASCIMENTO HOMOBONO CRUZ
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011777-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORACILDO PEREIRA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011778-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSINO OLIVEIRA DE MIRANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9732,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011780-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EDYELSON FARIAS MONTEIRO
PARTE RÉ: FRANCISCO DE SOUSA CHAGAS
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011784-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOAQUINA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23980,01

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011789-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE N. S. DE M. DOS S.
PARTE RÉ: R. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011792-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LAIANE CRISTINA BALIEIRO GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9937,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011794-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICK PERES FRANÇA
PARTE RÉ: MARQUES SOLUCOES FINANCEIRA e outros
VALOR CAUSA: 35368,75

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011795-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. L. DE S. M.
PARTE RÉ: D. DE M. M.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011797-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ADAIL JOSE PACHECO MAGNO
VALOR CAUSA: 14828,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011800-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. R. I. C. e outros
PARTE RÉ: A. B. C.
VALOR CAUSA: 203,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011801-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. P.
PARTE RÉ: D. M. G.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011806-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. DOS S. G. e outros
PARTE RÉ: J. M. F. G.
VALOR CAUSA: 783,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011809-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A L SILVA FAZEVEDO EIRELI
VALOR CAUSA: 31977,85

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011811-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: N. P. M.
VALOR CAUSA: 24760,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011813-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINEY NASCIMENTO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32007,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0011814-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDYR JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8372,32

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011815-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALÉRIA CATARINA SENA GABRIEL
PARTE RÉ: BANCO CARREFOUR S/A e outros
VALOR CAUSA: 72914

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011817-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. B. B.
PARTE RÉ: E. D. B. B.
VALOR CAUSA: 3593,52

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011819-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: F. M. DA S.
VALOR CAUSA: 23117,56

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011820-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. L. M. e outros
PARTE RÉ: J. F. B. M.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011821-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADERSON NASCIMENTO DE BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16364,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011822-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
PARTE AUTORA: REGIO LUIZ LISBOA PEIXOTO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011825-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA GUIMARÃES LTDA - ME
VALOR CAUSA: 216269,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011827-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 16624,59

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011829-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. DA S. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011831-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTINO DE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14289,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011832-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALECO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
VALOR CAUSA: 35698,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011833-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA NETTO
VALOR CAUSA: 2807,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011835-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: BENEDITO VIEIRA PEREIRA
VALOR CAUSA: 3186,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011837-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
VALOR CAUSA: 21904,58

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011839-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CAMILA SUYENE DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA: 3954,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011840-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A. ANGELO SILVA - ME
VALOR CAUSA: 2748,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011841-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO QUEIROZ BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11686,34

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011842-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CARLOS ANTONIO GONÇALVES PANTOJA
VALOR CAUSA: 27210,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011843-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. G.

PARTE RÉ: L. A. S. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011844-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINALDO FERREIRA DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011845-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIOMAR GOMES PESSOA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011847-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CARMEM LÚCIA BEZERRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 10371,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011848-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A. B. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 32787,63

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011849-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. S. S.
PARTE RÉ: G. S. F.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011851-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAILANA MARREIROS DE SOUSA
PARTE RÉ: KLEVERTON DOS SANTOS BRAGA
VALOR CAUSA: 126690,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011852-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: AGGC CONSULTORES ASSOCIADOS - EIRELI
VALOR CAUSA: 23271,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011853-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. C. E S. E.
PARTE RÉ: C. T. L.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011854-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ALFA E OMEGA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA -ME
VALOR CAUSA: 9291,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011855-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5284,71

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011856-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: CRISTIANE PINHEIRO TERAPIA OCUPACIONAL
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 59469,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011858-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: AMAZON E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
VALOR CAUSA: 4260,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011859-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CRISTOVAO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011862-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE D. DOS SANTOS AZEVEDO - ME
VALOR CAUSA: 11571,95

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011866-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON DA COSTA DE FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2172,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011867-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: APROVARE EMPREENDIMENTOS EIRELI -ME
VALOR CAUSA: 3841,79

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011870-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: K. G. P. DO E. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011871-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: J. M. S. P.
PARTE RÉ: W. P. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011872-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGEPE GAMA BAIÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5864,27

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011873-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 388479,3

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011876-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011883-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CESAR LOPES MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36937,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011888-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. S.
PARTE RÉ: C. A. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011890-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CESAR LOPES MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3712,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011893-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONEY TURISMO
PARTE RÉ: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO/AP
VALOR CAUSA: 11156,82

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011895-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELBA VIANA SA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e outros
VALOR CAUSA: 7135,78

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011896-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. N. B.
PARTE RÉ: F. J. R. DO C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011898-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANTONIO COIMBRA GUEDES e outros
PARTE RÉ: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
VALOR CAUSA: 71600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011903-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODAIR JOSE LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011908-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. L. DA S. e outros
PARTE RÉ: B. DE J. A. DA S.
VALOR CAUSA: 33938,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011910-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16672,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011912-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. M. DA C. e outros
PARTE RÉ: M. S. D.
VALOR CAUSA: 437,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011914-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2742,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011916-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: L. A. P. L.
PARTE RÉ: A. P. S.
VALOR CAUSA: 14074,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011918-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEIA COSTA FURTADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28594,74

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011919-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. P. L.
PARTE RÉ: A. P. S.
VALOR CAUSA: 833,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011920-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRACEMA VILHENA PELAES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 10638,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011921-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEIA COSTA FURTADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011923-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CHARLIANE SILVA DE CARVALHO MACEDO
VALOR CAUSA: 10231,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011924-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CRISORIO JUNIO LOPES PINHEIRO
VALOR CAUSA: 6379,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011925-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BEATRIZ DA COSTA PARENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 65839,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011928-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERISON CARDOSO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011929-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: J. B. M. DA C.
VALOR CAUSA: 46993,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011931-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE MIRANDA COSTA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 22978,79

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011932-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA FRANCELINA DOS SANTOS LOBATO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011933-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO BARBOSA QUEIROZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13484,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011935-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21233,25

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011937-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J I ALMEIDA MONTEIRO - ME
PARTE RÉ: J M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 151833,77

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011938-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011939-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: E P. M. L.
VALOR CAUSA: 25622,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011940-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDEZ SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2491,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011942-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA ALINE VON SCHUSTERSCHITZ SMITH
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011943-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAYMON HEITOR PAULINO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 900

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011944-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORACILDO PEREIRA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011945-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CRISTOVAO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011946-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. L. M. DO C.
VALOR CAUSA: 24126,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011947-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. C.
PARTE RÉ: R. N. C. DA S.
VALOR CAUSA: 82476

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011948-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADINALDO DA SILVA FLEXA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19681,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011949-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: BRENO DE LUCAS AMORIM DE SOUZA
VALOR CAUSA: 7218,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011950-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA DA SILVA LEAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19790,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011951-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: ANA PAULA MACIEL TAVARES
VALOR CAUSA: 22417,13

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011952-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. T. C.
PARTE RÉ: R. F. F. S.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011953-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: RICARDO FLEXA VILHENA
VALOR CAUSA: 94968,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011954-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVAN BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011955-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA LIANE AYRES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24598,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011956-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÁ - LTDA
PARTE RÉ: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA
VALOR CAUSA: 365000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011958-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: ZERAO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 280473,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011959-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DA S. P.

PARTE RÉ: A. C. P. N.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011962-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011963-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROZIONOR RORIGUES QUARESMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011964-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAELA FIGUEIREDO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51853,13

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011967-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: R. U. DE A.
VALOR CAUSA: 29242,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011970-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEDILSON BRITO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011972-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: K. A. B. DE O.
VALOR CAUSA: 24873,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011975-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANAINA DE NAZARE BORGES DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011978-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNALDO DA SILVA
PARTE RÉ: CELESTINO & VILMA PINHEIRO LTDA
VALOR CAUSA: 555242,72

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011980-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILANE DE PADUA CARMO DOS SANTOS
PARTE RÉ: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE
VALOR CAUSA: 87063,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011983-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DO N.
PARTE RÉ: M. J. R. DO N. e outros
VALOR CAUSA: 11072,52

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011774-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EGNALDO DE JESUS BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011775-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SANDRA LETICIA DOS SANTOS JUCÁ
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011776-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUANDRO FRAZAO DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011779-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELCIMAR SOUZA AGENOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011781-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011782-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: W. A. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011783-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL OLIVEIRA PIMENTEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011785-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011786-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011787-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011790-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: WILLIAN CRISTIAN DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011802-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011803-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAULO ROCHA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011804-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. F. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011805-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOELSON PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011807-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANILO DA SILVA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011808-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IDELFONÇO ALVES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011810-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. N. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011812-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIELTON FERREIRA CASTELO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011816-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EGNALDO DE JESUS BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011818-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOUGLAS VITAL CARVALHO COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011823-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011824-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: D.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011826-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011836-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMILSON LEAL DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011850-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GABRIEL LEAO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011857-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALERRANDRO DA SILVA DE PAULA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011860-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADREYSON ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0011861-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: WALTER DIAS ALVARENGA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011864-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: TAINARA CORDEIRO GUEDES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011868-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011869-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON ARAÚJO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011874-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011877-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: ELIZEL DA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011878-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. R. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011880-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO ANDRADE DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011882-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JESIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011884-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO VAGNE CHAVES OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011885-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011886-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011887-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO DA SILVA MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011889-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO CARDOSO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011891-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO CORDEIRO FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011892-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011894-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011899-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011902-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELINALDO SANTOS DE ASSUNÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011904-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. R. DA C. F.

PARTE RÉ: M. S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011906-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KELSON NILSON CARDOSO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011909-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMILSON CARDOSO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011913-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODOLFO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011917-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIELLY COSTA QUARESMA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011926-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. N. M. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011927-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: BRUNO RAFAEL DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011957-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MELQUIZEDEQUE DE SOUZA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011961-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DA S. B.
PARTE RÉ: N. S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011965-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. L. B.
PARTE RÉ: D. R. C. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011968-63.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DE O. A.
PARTE RÉ: R. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011981-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: MOISES MORAES MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011982-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARMANDO FILHO MENDES CAVALCANTE
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011828-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. N. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011830-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: E. R. A. DE A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011838-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011881-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. B. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011897-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. R. L. L.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011900-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. P. A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011905-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. V. M. DE B.
PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011907-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. L. C. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011911-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011915-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: K. H. DOS S. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011922-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. S. M. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011930-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. M. M. O.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 30/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011771-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL MELO MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14347,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011772-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL MELO MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2444,22

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011773-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEANE NASCIMENTO HOMOBONO CRUZ
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011777-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORACILDO PEREIRA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011778-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSINO OLIVEIRA DE MIRANDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9732,95

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011780-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EDYELSON FARIAS MONTEIRO
PARTE RÉ: FRANCISCO DE SOUSA CHAGAS
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011784-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JOAQUINA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23980,01

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011789-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE N. S. DE M. DOS S.
PARTE RÉ: R. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011792-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAIANE CRISTINA BALIEIRO GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9937,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011794-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICK PERES FRANÇA
PARTE RÉ: MARQUES SOLUCOES FINANCEIRA e outros
VALOR CAUSA: 35368,75

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011795-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. L. DE S. M.
PARTE RÉ: D. DE M. M.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011797-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ADAIL JOSE PACHECO MAGNO
VALOR CAUSA: 14828,9

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011800-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: A. R. I. C. e outros
PARTE RÉ: A. B. C.
VALOR CAUSA: 203,21

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011801-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. P.
PARTE RÉ: D. M. G.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011806-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. DOS S. G. e outros
PARTE RÉ: J. M. F. G.
VALOR CAUSA: 783,23

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011809-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A L SILVA F AZEVEDO EIRELI
VALOR CAUSA: 31977,85

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011811-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: N. P. M.
VALOR CAUSA: 24760,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011813-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIDINEY NASCIMENTO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32007,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011814-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDYR JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8372,32

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011815-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALÉRIA CATARINA SENA GABRIEL
PARTE RÉ: BANCO CARREFOUR S/A e outros
VALOR CAUSA: 72914

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011817-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: A. B. B.
PARTE RÉ: E. D. B. B.
VALOR CAUSA: 3593,52

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011819-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.
PARTE RÉ: F. M. DA S.
VALOR CAUSA: 23117,56

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011820-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. L. M. e outros
PARTE RÉ: J. F. B. M.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011821-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADERSON NASCIMENTO DE BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16364,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011822-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
PARTE AUTORA: REGIO LUIZ LISBOA PEIXOTO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011825-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA GUIMARÃES LTDA - ME
VALOR CAUSA: 216269,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011827-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 16624,59

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011829-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. DA S. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011831-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTINO DE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14289,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011832-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALECO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
VALOR CAUSA: 35698,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011833-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA NETTO
VALOR CAUSA: 2807,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011835-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: BENEDITO VIEIRA PEREIRA
VALOR CAUSA: 3186,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011837-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
VALOR CAUSA: 21904,58

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011839-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CAMILA SUYENE DOS SANTOS CARDOSO
VALOR CAUSA: 3954,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011840-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: A. ANGELO SILVA - ME
VALOR CAUSA: 2748,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011841-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO QUEIROZ BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11686,34

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011842-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CARLOS ANTONIO GONÇALVES PANTOJA
VALOR CAUSA: 27210,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011843-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. B. G.
PARTE RÉ: L. A. S. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011844-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINALDO FERREIRA DE MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011845-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIOMAR GOMES PESSOA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011847-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CARMEM LÚCIA BEZERRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 10371,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011848-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: A. B. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 32787,63

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011849-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. S. S.
PARTE RÉ: G. S. F.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011851-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAILANA MARREIROS DE SOUSA
PARTE RÉ: KLEVERTON DOS SANTOS BRAGA
VALOR CAUSA: 126690,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011852-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: AGGC CONSULTORES ASSOCIADOS - EIRELI
VALOR CAUSA: 23271,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011853-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. C. E S. E.
PARTE RÉ: C. T. L.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011854-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ALFA E OMEGA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA -ME
VALOR CAUSA: 9291,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011855-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5284,71

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011856-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: CRISTIANE PINHEIRO TERAPIA OCUPACIONAL
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 59469,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011858-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: AMAZON E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
VALOR CAUSA: 4260,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011859-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CRISTOVAO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011862-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE D. DOS SANTOS AZEVEDO - ME
VALOR CAUSA: 11571,95

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011866-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON DA COSTA DE FREITAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2172,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011867-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: APROVARE EMPREENDIMENTOS EIRELI -ME
VALOR CAUSA: 3841,79

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011870-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: K. G. P. DO E. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011871-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: J. M. S. P.
PARTE RÉ: W. P. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011872-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AGEPE GAMA BAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5864,27

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011873-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: BPS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 388479,3

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011876-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011883-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CESAR LOPES MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36937,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011888-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. S.
PARTE RÉ: C. A. S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011890-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO CESAR LOPES MENDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3712,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011893-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONEY TURISMO
PARTE RÉ: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO/AP
VALOR CAUSA: 11156,82

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011895-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELBA VIANA SA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e outros
VALOR CAUSA: 7135,78

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011896-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. N. B.
PARTE RÉ: F. J. R. DO C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011898-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANTONIO COIMBRA GUEDES e outros
PARTE RÉ: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
VALOR CAUSA: 71600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011903-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODAIR JOSE LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011908-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. L. DA S. e outros
PARTE RÉ: B. DE J. A. DA S.
VALOR CAUSA: 33938,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011910-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16672,88

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011912-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. M. DA C. e outros
PARTE RÉ: M. S. D.
VALOR CAUSA: 437,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011914-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 2742,45

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011916-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: L. A. P. L.
PARTE RÉ: A. P. S.
VALOR CAUSA: 14074,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011918-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEIA COSTA FURTADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28594,74

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011919-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. P. L.
PARTE RÉ: A. P. S.
VALOR CAUSA: 833,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011920-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRACEMA VILHENA PELAES
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 10638,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011921-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEIA COSTA FURTADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011923-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CHARLIANE SILVA DE CARVALHO MACEDO
VALOR CAUSA: 10231,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011924-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: CRISORIO JUNIO LOPES PINHEIRO
VALOR CAUSA: 6379,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011925-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BEATRIZ DA COSTA PARENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 65839,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011928-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERISON CARDOSO DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011929-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO

PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.
PARTE RÉ: J. B. M. DA C.
VALOR CAUSA: 46993,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011931-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE MIRANDA COSTA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 22978,79

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011932-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA FRANCELINA DOS SANTOS LOBATO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011933-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO BARBOSA QUEIROZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13484,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011935-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 21233,25

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011937-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J I ALMEIDA MONTEIRO - ME
PARTE RÉ: J M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR CAUSA: 151833,77

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011938-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011939-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: E P. M. L.
VALOR CAUSA: 25622,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011940-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDEZ SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2491,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011942-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA ALINE VON SCHUSTERSCHITZ SMITH
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011943-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAYMON HEITOR PAULINO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 900

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011944-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORACILDO PEREIRA BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30519,11

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011945-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON CRISTOVAO DO NASCIMENTO LIMA CASTELO
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011946-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. L. M. DO C.
VALOR CAUSA: 24126,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011947-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. C.
PARTE RÉ: R. N. C. DA S.
VALOR CAUSA: 82476

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011948-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADINALDO DA SILVA FLEXA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19681,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011949-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: BRENO DE LUCAS AMORIM DE SOUZA
VALOR CAUSA: 7218,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011950-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA DA SILVA LEAL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19790,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011951-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: ANA PAULA MACIEL TAVARES
VALOR CAUSA: 22417,13

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011952-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. T. C.
PARTE RÉ: R. F. F. S.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011953-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
PARTE RÉ: RICARDO FLEXA VILHENA
VALOR CAUSA: 94968,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011954-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVAN BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011955-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANESSA LIANE AYRES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24598,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011956-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÁ - LTDA
PARTE RÉ: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA
VALOR CAUSA: 365000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011958-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: ZERAO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 280473,19

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011959-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DA S. P.
PARTE RÉ: A. C. P. N.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011962-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. B. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011963-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROZIONOR RORIGUES QUARESMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011964-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAELA FIGUEIREDO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51853,13

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011967-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.

PARTE RÉ: R. U. DE A.
VALOR CAUSA: 29242,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011970-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEDILSON BRITO PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011972-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: K. A. B. DE O.
VALOR CAUSA: 24873,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0011975-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANAINA DE NAZARE BORGES DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011978-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNALDO DA SILVA
PARTE RÉ: CELESTINO & VILMA PINHEIRO LTDA
VALOR CAUSA: 555242,72

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011980-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILANE DE PADUA CARMO DOS SANTOS
PARTE RÉ: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE
VALOR CAUSA: 87063,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011983-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DO N.
PARTE RÉ: M. J. R. DO N. e outros
VALOR CAUSA: 11072,52

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011774-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EGNALDO DE JESUS BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011775-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SANDRA LETICIA DOS SANTOS JUCÁ
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011776-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LUANDRO FRAZAO DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011779-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DELCIMAR SOUZA AGENOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011781-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011782-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: W. A. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011783-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL OLIVEIRA PIMENTEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011785-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011786-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011787-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011790-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: WILLIAN CRISTIAN DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011802-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011803-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SAULO ROCHA DE OLIVEIRA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011804-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. R. F. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011805-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOELSON PANTOJA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011807-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANILO DA SILVA MORAIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011808-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IDELFONÇO ALVES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011810-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. N. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011812-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIELTON FERREIRA CASTELO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011816-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EGNALDO DE JESUS BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011818-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOUGLAS VITAL CARVALHO COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0011823-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011824-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: D.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011826-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011836-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMILSON LEAL DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011850-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GABRIEL LEAO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011857-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALERRANDRO DA SILVA DE PAULA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011860-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADREYSON ALVES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011861-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: WALTER DIAS ALVARENGA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011864-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: TAINARA CORDEIRO GUEDES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011868-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011869-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON ARAÚJO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0011874-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011877-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: ELIZEL DA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011878-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. R. B. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011880-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO ANDRADE DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011882-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JESIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011884-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO VAGNE CHAVES OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011885-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. M. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011886-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011887-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO DA SILVA MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011889-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO CARDOSO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011891-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO CORDEIRO FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011892-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011894-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011899-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011902-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELINALDO SANTOS DE ASSUNÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011904-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. R. DA C. F.
PARTE RÉ: M. S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011906-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KELSON NILSON CARDOSO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011909-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMILSON CARDOSO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011913-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODOLFO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011917-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: GABRIELLY COSTA QUARESMA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011926-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. N. M. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011927-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: BRUNO RAFAEL DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011957-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MELQUIZEDEQUE DE SOUZA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011961-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DA S. B.
PARTE RÉ: N. S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011965-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. L. B.
PARTE RÉ: D. R. C. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0011968-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DE O. A.
PARTE RÉ: R. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011981-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: MOISES MORAES MACIEL
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0011982-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARMANDO FILHO MENDES CAVALCANTE
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011828-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. N. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011830-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: E. R. A. DE A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0011838-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. M. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0011881-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. B. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011897-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. R. L. L.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011900-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. P. A.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011905-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. V. M. DE B.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011907-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. L. C. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011911-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011915-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: K. H. DOS S. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011922-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. S. M. P.
PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0011930-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. M. M. O.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

PORTARIA Nº 004/2023 – DIR-MCP

Dispõe sobre a criação da Comissão para assuntos administrativos pertinentes à Central de Mandados da Comarca de Macapá, para o biênio 2023/2024.

O MM. Juiz de Direito, ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Diretor do Fórum da Comarca de Macapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Corregedoria- Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que restou definido em reunião do Oficiais de Justiça no dia 10/10/2022, no Plenário do Tribunal do Júri II;

RESOLVE:

Art. 1º. CRIAR a Comissão para tratar de assuntos administrativos pertinentes à Central de Mandados e que estejam relacionados à atividades dos Oficiais de Justiça, para os anos de 2023 e 2024.

Art. 2º. Compete a Comissão:

- Agendar reuniões com a Coordenação da Central de Mandados para tratativas de questões atinentes à Central de Mandados e que estejam relacionados com a atividade executada pelos Oficiais de Justiça;
- Agendar reuniões com os Oficiais de Justiça para exposições de assuntos relacionados à sua atividade;
- Opinar a respeito de proposições e assuntos atinentes à Central de Mandados;
- Prestar informações aos Oficiais de Justiça, através de relatórios bimestrais, no que tange a transparência de suas atividades no âmbito da Central de Mandados;
- Apoiar efetivamente a Comissão de Zoneamento na elaboração do projeto do zoneamento dos Oficiais de Justiça;
- Garantir, por meio de relatórios consolidados, a distribuição equânime dos mandados demandados aos Oficiais de Justiça da Comarca de Macapá;
- Reportar a Diretoria do Fórum da Comarca de Macapá todas as demandas que forem oriundas de reuniões com os Oficiais de Justiça, para os encaminhamentos necessários.

Art.3º Compõe a Comissão:

- I- ANA PAULA DE SOUZA VALENTE, Matrícula nº 17.707- Oficial de Justiça (Presidente);
- II- CELSON INAJOSA BARRETO, Matrícula nº 15.775- Oficial de Justiça (Membro);
- III- GERALDO MAJELA O. DE MATOS, Matrícula nº 41036- Oficial de Justiça (Membro);
- IV- MAC DONALD DE SOUZA MATOS, Matrícula nº 19.513- Oficial de Justiça (Membro);
- V- PATRICIA DA SILVA ALMEIDA, Matrícula nº 13.276- Oficial de Justiça (Membro);
- VI- RÔMULO DA SILVA MEDEIROS, Matrícula nº 41.199- Oficial de Justiça (Membro);
- VII- SARYLENE DE A. NOBRE ANDRADE, Matrícula nº 7331-Oficial de Justiça (Membro)

Art. 4º A Comissão Administrativa reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de quatro dos seus membros, sendo estas reuniões secretariadas por um membro da comissão designado pelo presidente.

Art.5º. Para a validade das deliberações da Comissão Administrativa é necessária a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros, entre os quais o presidente.

Art. 6º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 10/10/2022.

Urgencie-se; Publique-se;

Macapá, 30 de abril de 2023.

Antônio Ernesto Amoras Collares

Juiz de Direito-Diretor do Fórum da Comarca de Macapá

PORTARIA Nº 003/2023 – DIR-MCP

Altera Comissão de elaboração da proposta de Zoneamento do Oficiais de Justiça da Comarca de Macapá para o biênio 2023/2024 instituída pela Portaria 007/2022 – DIR-MCP.

O MM. Juiz de Direito, ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Diretor do Fórum da Comarca de Macapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Corregedoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir, na composição da Comissão para elaboração da proposta de zoneamento dos Oficiais de Justiça da Comarca de Macapá, para os anos de 2023 e 2024 os seguintes membros:

GERALDO MAJELA O. DE MATOS, matrícula nº 41036 – Oficial de Justiça (Membro)

SARYLENE DE A. NOBRE ANDRADE, matrícula nº 7331-Oficial de Justiça (Membro)

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 06/03/2023

Urgencie-se; Publique-se;

Macapá, 30 de abril de 2023.

Antônio Ernesto Amoras Collares

Juiz de Direito-Diretor do Fórum da Comarca de Macapá

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021216-92.2019.8.03.0001

Parte Autora: SILVIA ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto à petição do Estado juntada no MO 31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0055823-73.2015.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO, REGINA TAVARES DE MORAES CARDOSO

Advogado(a): LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR - 22118PA, MAYNARA CIDA MELO DINIZ - 27923PA

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: REGINA TAVARES DE MORAES CARDOSO

Advogado(a): MAYNARA CIDA MELO DINIZ - 27923PA

DECISÃO: Determino que seja dada ciência às partes quanto à planilha juntada pela contadoria judicial no MO 314, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0005273-35.2019.8.03.0001

Credor: MARIA NILZA DE LIMA NEGRÃO

Advogado(a): SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS - 3644AP

Devedor: SONIA LEIDE NASCIMENTO DE ARAUJO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

DECISÃO: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto à petição juntada no MO 202, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0041796-27.2011.8.03.0001

Parte Autora: NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: HILDEMAR SOUSA DE AZEVEDO PICANÇO, TERRA CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Representante Legal: HELENITA DE SOUZA PICANÇO, HILDEMAR SOUSA DE AZEVEDO PICANÇO, NAZARENO LOURENÇO SANTOS

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

DECISÃO: Especifiquem as partes, de forma clara e objetiva, se têm outras provas a produzir em relação ao pedido de despersonalização de MO 356, em relação ao qual já houve impugnação no MO 381. Prazo: quinze (15) dias.

Nº do processo: 0041335-74.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: EDUARDO NUNES TEIXEIRA

Sentença: I.Relatório.Banco Bradesco S.A., por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com Ação de Cobrança contra Eduardo Nunes Teixeira, objetivando o pagamento do débito no valor de R\$ 38.236,50 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), decorrente das parcelas inadimplidas de faturas de cartão de crédito contratado junto ao Banco Autor.Após diversas tentativas ineficazes de citação, o réu foi citado por edital (MO 107).A Curadoria de Ausentes apresentou contestação em defesa do réu citado por edital (MO 118), na qual alegou a nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de citação e, no mérito, impugnou por negativa geral.O autor apresentou impugnação à manifestação (MO 122).As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (MO 128 e 132).O feito foi sobrestado em face do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.II.Fundamentação.Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento.Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Renajud (MO 127), Infojud (MO 129), Sisbajud (MO 130), ofícios expedidos à CAESA e CEA (MO 140 e 141) e às operadoras de telefonia (MO 163, 164 e 165).Logo se vê que é descabida a preliminar aventada.Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese:inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexiste nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada.Quanto ao mérito da lide, insta ressaltar que negação geral dos fatos alegados na inicial, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito da parte autora.Vale dizer: suficientemente provado, já com a inicial e documentos juntados aos autos, mormente o contrato celebrado entre as partes e as planilhas de débito apresentadas, o direito da autora, nenhuma prova, em sentido contrário, fez a parte ré da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual outra alternativa não há senão a procedência da ação.A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar.Vale dizer: suficientemente provado, já com a inicial e documentos juntados aos autos, mormente o contrato celebrado entre as partes e as faturas inadimplidas apresentadas, o direito da autora, nenhuma prova, em sentido contrário, fez a parte ré da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual outra alternativa não há senão a procedência da ação.Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, conforme ônus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II.III - Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da quantia, atualizada até a propositura da ação, no importe de R\$ 38.236,50 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizada pelo INPC a contar do vencimento das prestações, e acrescida de juros simples de mora de um por cento (1%), a contar da citação (edital - 21/05/2021). Em decorrência, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do vigente CPC.Por ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do Autor, que, atento ao disposto no § 2º do art. 85, do vigente CPC, fixo-o em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0006144-31.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOSE MATHEUS FIGUEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por JOSE MATHEUS FIGUEIRA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes.O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição.Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos:Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da

União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 13/02/2020 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Concedo a gratuidade judiciária à parte Exequente. Sem condenação em honorários, eis que sequer formada a relação processual. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0029500-94.2016.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: CONSORCIO ABO SANENCO

Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES - 72776218249

Representante Legal: ADERBAL FERRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, já houve a suspensão dos autos pelo prazo de 01 ano, a parte exequente requereu no MO 242 o arquivamento do feito, sem baixa. Portanto, determino, com suporte no art. 40, §2º, da LEF, o arquivamento dos autos, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0059939-88.2016.8.03.0001

Credor: ROSANGELA BRAGA DOS SANTOS, SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Rosangela Braga dos Santos e Simone Carvalho de Oliveira Garcia contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. O executado foi intimado para impugnar, porém se manteve inerte (MO 92). Os cálculos foram homologados pela decisão de MO 94 que determinou a expedição de ofícios requisitórios de precatório. Os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos (MO 96 a 98). É o que importa relatar. Decido. Os créditos exequendos foram incluído na lista de precatórios (MO 99, 100 e 104). Com isso, não há nenhuma providência a ser realizada nestes autos, a não ser o aguardo do pagamento do crédito. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, até o pagamento integral dos precatórios, ocasião em que o feito deverá ser desarquivado para sentença de quitação. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intime-se para ciência com prazo de 02 (dois) dias. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0009850-90.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: PLANETA MOTOS LTDA

Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES - 72776218249

Representante Legal: ULISSES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, o pedido de suspensão feito pelo exequente no MO 236, determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0013880-37.2019.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: VITOR FLÁVIO DA COSTA NASCIMENTO

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, o pedido de suspensão do feito (MO 181), determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0039986-41.2016.8.03.0001

Parte Autora: ROSENI MAIA RIBEIRO, ROSENI MARIA RIBEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ROSENI MARIA RIBEIRO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 113/136, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 125). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0041056-25.2018.8.03.0001

Parte Autora: OLINETE SANTOS MORAES

Advogado(a): SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS - 3705AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA POR DESVIO DE FUNÇÃO COM INCORPORAÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por OLINETE SANTOS MORAES contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, alegando, de forma sucinta, que possui vínculo funcional com o requerido, que por meio de concurso público foi nomeada para exercer a categoria Funcional de Servente, no entanto, em meados de 2003, após concluir o curso de Profissional de Auxiliar de Enfermagem pelo Senac, e no ano de 2009, concluir o Curso de Habilitação de Técnico de Enfermagem, passou a exercer as atividades de Técnico em Enfermagem na Unidade Básica de Saúde, o que comprova o desvio de função do Cargo de Servente para o cargo de Técnico de Enfermagem. E narra que, portanto, evidente o direito de reajustes e equiparações salariais durante o período laborado, devendo o Município assim ser condenado. E complementou que a parte autora encontra-se em situação de urgência, pois, deixou de perceber a verba que regularmente era paga. Ao final requereu: O pagamento da quantia de R\$ 283.579,44 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente a valores que deixaram de ser pagos, desde a data em que houve a cessação; Declarar o direito ao retroativo do adicional de insalubridade e periculosidade no grau médio de 25% (vinte) por cento, desde a data que a autoria faz jus aos adicionais; Pagamento dos valores referente ao desvio de função e perdas salariais; Que seja a requerente incorporado em definitivo ao cargo de técnico em enfermagem. Com a inicial vieram diversos documentos. Requereu em tutela antecipada para que a autora restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, insalubridade, salário família, complemento salarial e RAD (não explicou o que significa), nos mesmos valores que vinham sendo pagos anteriormente, o que não foi concedida, conforme decisão do MO 6: visto que informa, de forma muito sucinta: Frisa-se que parte autora encontra-se em situação de urgência, pois, deixou de perceber a verba que regularmente era paga, mas em análise aos documentos juntados com a inicial, os valores descritos nos contracheques são constantes, ou seja, não há, pelo menos nos apresentados, retirada de algum valor. O Município de Macapá juntou contestação no MO 12. Alegou preliminarmente: a inépcia da inicial. No mérito, discorreu sobre a prescrição de valores no ano de 2003. Ao final, requereu a improcedência da ação. Réplica juntada no MO 20. A parte Autora juntou informações no MO 36. Verifica-se, de plano, que a exposição fática da exordial é confusa. O pedido, por sua vez, não traz correlação da pretendida concessão de valores com os fatos expostos. Além da inicial ter vindo desacompanhada de documentos essenciais para comprovar o que alega. Na decisão proferida no MO 43, foi oportunizado à parte autora para regularidade: O Autor requereu que a parte Ré juntasse aos autos a ficha financeira dos anos de 2003 à 2018, prova esta que deve ser juntada pelo próprio autor, pois pode ter essa informação requerendo diretamente de sua fonte pagadora, que esclareço que a liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações. Além disso, faz-se necessária a apresentação de dados que justifiquem o valor pretendido, não há qualquer indicação de período, média de valores, se há ou não atualizações ou correções, que levasse a compreender a cobrança pleiteada a título de indenização, que chega ao montante de R\$ 283.579,44, conforme informado na inicial. A parte Autora requereu a suspensão do feito no MO 46 e MO 103. Notadamente, a parte Autora não juntou indícios suficientes para embasar o pedido, não há uma descrição correta dos fatos, períodos, valores, juntou contracheques no MO 123 sem qualquer indicação das perdas salariais, quer que o Juízo correlacione os seus pedidos com os documentos juntados de forma a não apontar para os valores e as perdas que narra ter ocorrido com suas verbas salariais. Desta feita, verifica-se que a petição inicial está incompleta, na composição das informações, mesmo o Juízo oportunizando para a regularidade, bem como, na correlação da causa de pedir com o pedido. O Código de Processo Civil, em seu art. 330, I, estatui que a petição inicial será indeferida quando for inepta. Por sua vez, o Parágrafo Primeiro do dispositivo legal em tela diz quando a petição inicial é inepta. No presente caso, vislumbro a presença das figuras contidas, notadamente, nos incisos I e III do §1º, quando "lhe faltar pedido ou causa de pedir" e "da narração dos

fatos não decorrer logicamente a conclusão". Não há previsão legal para facultar à parte autora emendar a inicial, quando a mesma for inepta, mormente, diante da fase em que o processo se encontra. Diante do exposto, acolho a preliminar de inépcia da inicial, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, por sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários, face o deferimento da gratuidade judiciária em favor da parte autora, conforme decisão de MO 6.Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0051373-48.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Parte Ré: AUTO JOSE FAVACHO SOARES

Advogado(a): NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de cobrança ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra AUTO JOSE FAVACHO SOARES, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte Autora argumenta que em 18/10/2018 foi contratada a operação nº 907.139.860, objeto desta demanda. Que a referida operação foi contratada para renovação, em um único contrato, dos empréstimos mantidos pelo Réu junto ao Banco Autor. E, ainda, teve por finalidade disponibilizar um novo crédito, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Em contrapartida, o Réu assumiu o encargo de pagar o valor do financiamento em 96 (noventa e seis) prestações. No entanto, a obrigação foi descumprida, ocorrendo o vencimento antecipado/extraordinário da operação, em razão da inadimplência. Que em razão do atraso no pagamento do débito, a dívida atual do Réu atinge o montante de R\$ 314.694,10 (trezentos e quatorze mil seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos).Juntou documentos com a inicial e na emenda no MO 17.O réu foi citado, conforme certidão do MO 50. Juntou contestação no MO 52, no mérito narrou que entre 2017 e 2018 pertencia aos quadros do Governo Estadual do Amapá, vinculado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Amapá – SEJUSP, onde recebia seus vencimentos pela Secretaria de Estado de Administração – SEAD/AP, no cargo de Agente de Polícia Civil. Ocorreu que, em meados do ano de 2017, o réu passou para o quadro de servidor efetivo da Administração Federal (Transposição), nos fundamentos da Emenda Constitucional nº 79 de 2014, onde foi deferido seu Termo de Opção pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima – CEEXT. Portanto, e com os demais trâmites administrativos, desde de 2018, está vinculado aos quadros do ente federal, vinculado à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá (SAMF/AP), aonde vem recebendo seus vencimentos, no cargo de Agente de Polícia Civil, Matrícula nº 2417909. Que nesse período as parcelas de desconto do autor Banco do Brasil S/A para de vir, e ficou sem saber o que fazer, aguardando informações do banco. A parte Autora juntou réplica no MO 56. No MO 62, discordou com a proposta ofertada pelo Réu. As partes foram intimadas sobre produção de novas provas: no MO 68, a parte autora informou não ter interesse. A parte Ré juntou nova proposta de acordo no MO 73. No MO 83, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido. Decorrido o prazo de suspensão, a parte Autora requereu o julgamento do feito, no MO 97. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. É fato incontroverso que o autor é inadimplente, embora alegue que a inadimplência ocorreu por causa da retirada do desconto, efetivado diretamente em seu contracheque, por parte da instituição que é subordinado, que não incluiu o desconto da prestação em folha de pagamento. Comungo com o entendimento abaixo:CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. PROCEDIMENTO NÃO IMPLEMENTADO. OBRIGAÇÃO DE ADIMPLIR DÍVIDA CONTRAÍDA. PACTA SUNT SERVANDA. INADIMPLÊNCIA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. É fato incontroverso que o autor é inadimplente, embora alegue que a inadimplência ocorreu por desídia da Caixa, que não incluiu o desconto da prestação em folha de pagamento. 6. Frise-se que o fato de ter sido pactuado que o valor das prestações seriam mensalmente deduzidas nos vencimentos do devedor, não importa na liberação do contratante no caso de o referido desconto não ter sido realizado, visto que por se tratar, apenas, de uma alternativa posta à disposição do devedor para o adimplemento do débito, uma vez frustrada, cede lugar ao modo convencional de pagamento. 7. Cumpria ao devedor o ônus de verificar se os descontos das parcelas da dívida estavam sendo efetuados em seus contracheques e, em caso negativo, tinha o dever de quitar as prestações não descontadas. (...) 9. O apelo encontra-se desprovido de qualquer substrato probatório apto a desobrigar o autor consignatário a adimplir dívida contraída, pois não comprovou a existência de cláusula contratual que o desobrigasse a pagar, até o vencimento, as parcelas do empréstimo, em caso de ausência de desconto no contracheque. Precedentes jurisprudenciais. 10. O autor tinha a incumbência de agir com boa-fé, tomando as devidas providências e, ao certificar-se da inexistência de descontos das parcelas deveria providenciar o seu pagamento, pois ciente da obrigação contratual assumida. Logo, restando incontestada a existência de parcelas em aberto, não há como acolher o pagamento de prestações em atraso sem qualquer correção ou juros, nem a alegada inclusão indevida no cadastro restritivo de crédito - SERASA, tornando descabida a pretendida compensação ante a inexistência de dano moral. 11. Restando demonstrado que não foi implementado o procedimento de consignação do crédito em folha no contracheque do apelado deve ser mantida a condenação da CEF na obrigação da emissão de boletos mensais. Inversão do ônus de sucumbência. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença, mantendo, contudo, a condenação da CEF na obrigação da emissão de boletos mensais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a o recurso de apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de de 2017 (data do julgamento). JOSE EDUARDO NOBRE MATTA Juiz Federal Convocado 2 (TRF-2 - AC: 00071576420144025101 RJ 0007157-64.2014.4.02.5101, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 22/05/2017, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 24/05/2017). (grifei)O réu, em sua defesa, deixou de comprovar que a dívida não existe ou que realizou o pagamento do valor cobrado, ônus que lhe cabia, nos termos do inciso II, do artigo 373, do CPC. Como se sabe, o Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre

as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II). A propósito, ensina Moacyr Amaral Santos que, em Juízo, os fatos não se presumem. A verdade sobre eles precisa aparecer: os fatos devem ser provados. Em consequência disto é que cada uma das partes tem de oferecer a prova daquilo que alega, sob pena de sair vencido na demanda, como diz o renomado processualista: Daqui resulta que os litigantes, para garantia de suas pretensões, devem provar as afirmações dos fatos que fazem, ônus que lhes é comum, regulado pelos princípios que formam a teoria do ônus da prova (Prova Judiciária no Civil e no Comercial, v. I, nº 227). Deste modo, o réu tinha a incumbência de agir com boa-fé, tomando as devidas providências e, ao certificar-se da inexistência de descontos das parcelas deveria providenciar, tão logo, o seu pagamento, buscando informações junto ao Banco credor, pois ciente da obrigação contratual assumida. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da importância de R\$ 314.694,10 (trezentos e quatorze mil seiscientos e noventa e quatro reais e dez centavos), acrescida de correção monetária calculada pelo INPC a partir da propositura da ação, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por via de consequência, resolvo o mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que ora fixo em 10% sobre valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com aplicação de correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios simples de 1.0% ao mês, ambos incidentes a partir do arbitramento, atendendo por equidade aos parâmetros desse mesmo dispositivo legal, valor que reputo compatível com a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado dos autores e o tempo exigido para sua consecução. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Nº do processo: 0036831-88.2020.8.03.0001

Parte Autora: INNEURO - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - LTDA
Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. INSTITUTO DE NEUROLOGIA DO AMAPÁ - INNEURO, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em resumo, que firmou Contrato Administrativo de Prestação de Serviço nº 04/2015, para prestação de serviços diversos de exames especializados aos usuários do SUS no Estado do Amapá, com vigência de 12 meses, que sofreu renovação em 03/11/2016, através do 1º Termo aditivo, vigorando até o dia 04/11/2017 e, por não conseguir manter o serviço com regularidade sem a respectiva contraprestação, se viu obrigado a suspender os serviços objeto do Contrato sobredito a partir de 15/2/2017. Justificou que referida medida se deu diante da falta de adoção de procedimentos administrativos, tendentes a regularizar os exames extrapolados que restaram autorizados pela SESA - Secretaria Estadual de Saúde, além da não regularização do pagamento dos serviços autorizados e realizados e não pagos que distaram mais de 90 dias, após as devidas intervenções administrativas. Após relatar as intercorrências durante a contratação entre as partes, requereu a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$ 2.966.847,58 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), decorrente das competências de novembro/2015 a dezembro/2015, junho/2016 a dezembro/2016 e fevereiro/2017 a junho/2017, já deduzido os pagamentos recebidos, referentes a janeiro/2017, e o recebido em 09/02/2018, sem identificação do mês e ano de competência. Pediu a procedência do pedido e a condenação do Réu nos consectários legais. Atribuiu à causa o importe de R\$ 2.966.847,58 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial vieram instrumento procuratório e demais documentos que a Autora entendeu pertinentes à lide. Citado, o Réu não apresentou contestação tempestiva (MO 64). O Réu, em movimento de ordem 66, apresentou intervenção neste feito, alegando, preliminarmente, a refutação do efeito material decorrente da revelia. Alegou a não sujeição ao ônus da impugnação específica, pediu a dispensa da audiência conciliatória. Quanto ao mérito, alegou a insubsistência de provas que garantam a plenitude das alegações autorais. Pediu a oitiva do Secretário de Estado da Saúde para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados neste feito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido Autoral. Réplica à intervenção foi juntada no MO 71. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte Autora apresentou manifestação no MO 78. Decisão saneadora de MO 81 decretou a revelia do Réu, sem lhe aplicar os efeitos, fixou o ponto controvertido e determinou a designação de audiência de instrução. Em audiência de instrução de MO 146, por videoconferência, feito o pregão eletrônico, a ele respondeu a parte autora, representada por seu preposto Juraci Pinheiro da Costa, assistido por sua patrona, Dra. Sandra Oliveira e a parte ré neste ato representada pelo Procurador de Estado Fábio Rodrigues de Carvalho. Presentes as testemunhas Joel Luis Heisler, Maria Giane Vilhena da Costa e Wesley Lieverton do Carmo. Ausentes as testemunhas Maria Carolina Monteiro de Almeida e Elenice Maria Marmett Scherer. Em contato via whatsapp com a SESA, foi informado a este juízo que as mesmas não trabalham mais naquele órgão e por este motivo a impossibilidade de intimação das testemunhas. Ausente também a testemunha do Estado, Juan Mendes, embora devidamente intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça de MO. 136. Dada a palavra a patrona da parte autora, esta desistiu da oitiva das testemunhas faltantes. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas presentes, conforme mídias juntadas aos autos. Dada a palavra ao Procurador do Estado, este requereu a designação de nova audiência para oitiva do Secretário Estadual de Saúde ou de alguém indicado por ele que tenha conhecimento sobre o contrato discutido neste autos, em virtude do montante cobrado e da importância da causa, o que foi deferido pelo juízo. Foi determinada à Procuradoria do Estado que promovesse a juntada de arquivos do sistema de informação ambulatorial, módulo BPAI, BPAC ou Módulo APAC, além do processo de reconhecimento da dívida. Em audiência de continuação de instrução de MO 170, realizado o pregão virtual, ausente a autora INNEURO, representada por sua Advogada DRA SANDRA DO SOCORRO DO CARMO, a qual justificou a ausência do preposto, uma vez que tomou ciência do pedido de desistência pela parte requerida. Ausente o requerido Estado do Amapá. Presente a testemunha JUAN MENDES. A presente audiência está sendo realizada por meio de videoconferência através do aplicativo ZOOM. Iniciada a audiência, a testemunha se apresentou e se colocou à disposição do juízo para o esclarecimento de qualquer

situação. Dra Sandra reiterou os motivos da ausência do preposto, informando ter tomado ciência da petição do Estado na noite anterior. Foi ouvida a testemunha da parte Autora Gibran Chalita Fernandes de Carvalho. Em seguida, a parte Autora desistiu da oitiva da testemunha Juan Mendes e o juízo determinou a apresentação de alegações finais sucessivas escritas. Petição e documentos enviados pela SESA foram juntados pela Procuradoria do Estado no MO 166. As alegações finais autorais escritas foram juntadas no MO 173. As alegações finais defensivas escritas e documentos foram juntadas no MO 177/178. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Em análise prefacial entendo que o pedido Autoral não está prescrito. Embora os débitos relativos às competências 2015/2016 não tenham sido reconhecidos pelo Réu em procedimento administrativo, o prazo da contagem da prescrição está suspenso desde o protocolo de Requerimento de reconhecimento de dívida perante a Secretaria Estadual de Saúde, que ocorreu em 24/4/2017, conforme memorando nº 049/2017, juntado no MO 5. De outro lado, ainda que se considere a mera questão de contagem temporal do prazo quinquenal, a cobrança dos débitos relativos ao exercício 2017 também não está prescrita. Destarte, como o Réu não apresentou contestação tempestiva (MO 64) e os efeitos da revelia foram apreciados pela decisão saneadora de MO 81, que restou incólume, passo a analisar diretamente o mérito da causa. Em detida análise às provas constantes dos autos, adianto que o pedido inicial merece procedência. É incontroverso que as partes firmaram Contrato de Credenciamento nº 004/2015 em 03/11/2015, com objeto previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, que ora transcrevo: CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO1. - O presente Termo de Referência tem como objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas sediadas no Estado do Amapá, Município de Macapá, para a prestação dos serviços diversos de exames especializados com ou sem procedimento para apoio diagnóstico nas diversas especialidades médicas, disponíveis aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Amapá, conforme organização, nomenclatura e valores previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde – Tabela SUS, e com base na Portaria nº 1606/GM, de 11 de setembro de 2001, acrescido de valores de contra partida, estipulados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, especificados no anexo I, a ser executada de forma complementar ao serviço ofertado nos hospitais da rede SUS do Estado. Transcrevo a seguir, a vigência do instrumento contratual sobredito, previsto na CLÁUSULA QUINTA:CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA:4.1. O prazo para execução dos serviços ofertados na rede SUS é de 12 meses corridos, após a assinatura do contrato em 03/11/2015 e término em 03/11/2016, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses em conformidade com a lei 8.666/93 e o interesse da Secretaria de Estado da Saúde.4.2. Para os serviços existentes e que por alguma razão (demanda reprimida, pane de equipamentos entre outros) o prazo será estipulado de acordo com a previsão da SESA para a retomada do funcionamento do serviço. Em 03/11/2016 foi assinado Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2015 – UCC/NSP/SESA – processo nº 304.133679/2016, com previsão de prorrogação do instrumento contratual, conforme CLÁUSULA QUINTA, que ora transcrevo:CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA: A Contratação do referido serviço cuja vigência original é de 03/11/2015 a 03/11/2016, por razões de interesse público e, resguardando-se a legalidade, fica PRORROGADO por um período de mais 12 (doze) meses, a contar de 04/11/2016 a 04/11/2017, em razão deste 1º (Primeiro) Termo Aditivo. Em decisão saneadora de MO 81 restou assinalado como ponto controvertido a comprovação de que em relação os serviços prestados pela Autora ao Réu relativo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviço nº 04/2015, para prestação de serviços diversos de exames especializados aos usuários do SUS no Estado do Amapá, há necessidade de pagamento da diferença do importe de R\$ 2.966.847,58 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente aos idos de 2015 (competência no novembro a dezembro); 2016 (competência junho a dezembro) e 2017 (competência fevereiro a junho). Em audiência de instrução e julgamento, que consta no MO 146, cabe destacar alguns trechos dos depoimentos:A informante MARIA GIANE VILHENA DA COSTA, funcionária da Autora, chefe do faturamento a partir de junho de 2017, relatou que o contrato tinha estima mensal, mas dificilmente a SESA cumpria conforme sua previsão (17:59).A testemunha GIBRAN FERNANDES, ex-funcionário da Autora, esclareceu que os serviços não eram pagos pelo Réu no próprio mês do faturamento e que os pagamentos eram efetuados de forma a sanar débitos anteriores (04:50).A testemunha WESLEY LIEVERSON DO CARMO, servidor efetivo estadual que exerceu o cargo de Coordenador de Apoio Diagnóstico na Sesa entre 2015 e 2017, esclareceu que com frequência era acionado pelo não pagamento do serviço, ameaçavam de suspensão do serviço. Que o serviço foi suspenso por alguns dias. Que ocorreram sim, episódios de suspensão dos serviços por falta de pagamento (10:20). Que viu várias empresas na secretaria sobre isso. Que era quem recebia as notas pela comprovação dos serviços (11:18).Desde a decisão saneadora este juízo vem requerendo a juntada de todos os arquivos processados pelo Sistema de Informação Ambulatorial, Módulo BPAI, BPAC ou módulo APAC, no qual constam todas as informações relativas aos pacientes e numeração sequencial liberada pela Regulação e Médico autorizador em favor do Requerente, no qual igualmente consta a apresentação dos laudos e resultados de todos os exames feitos no BPAI e APAC, referente aos anos de 2015 (competência no novembro a dezembro); 2016 (competência junho a dezembro) e 2017 (competência fevereiro a junho), o que não foi providenciado pela defesa do Réu. Da mesma forma, desde a prolação da decisão de MO 92 este juízo vem requerendo a juntada integral da cópia do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, que tramita perante a SESA – Secretaria de Estado da Saúde, o que também não foi providenciado pela defesa do Réu.Após insistência do juízo, a SESA - Secretaria de Estado da Saúde enviou a documentação de MO 166, onde constava notas de empenho e ordens bancárias sem a devida correspondência de pagamento, onde após criteriosa análise, em decisão de MO 181, este juízo constatou que somente os pagamentos realizados pelo Réu efetivados em 02/06/2017 e 22/09/2017, através das ordens bancárias 2017OB03393 e 2017OB06338, no importe de R\$ 185.502,27 e 146.185,23, respectivamente, são reconhecidas pela parte Autora como liquidadas. Na mesma decisão, foi determinado que a SESA - Secretaria Estadual de Saúde, mais uma vez, encaminhasse, todos os comprovantes dos pagamentos das ordens bancárias que constam no procedimento administrativo juntado no MO 166, além de esclarecer se as ordens bancárias enviadas são referentes para exclusiva quitação da contratação ora questionada ou se havia outras contratações com a parte Autora. Em nova manifestação por ofício juntado aos autos, a SESA - Secretaria Estadual de Saúde, além de não esclarecer o que foi solicitado pelo juízo na decisão de MO 181, limitou-se a juntar no MO 199, as ordens bancárias sem a devida comprovação de pagamento. Em seguida, após nova análise do que foi enviado no MO 99, as 20 Ordens Bancárias, correspondentes aos exercícios de 2015 e 2016, não se pode afirmar que são correlacionadas ao que é cobrado pela Autora, referente aos exercícios de 2015 (NOV/15 à DEZ/15) e 2016 (JUN/16 à DEZ/16). Assim, não há nos autos

correspondência de pagamento ao que se pede na petição inicial, conforme abaixo delinerei: EXERCÍCIO DE 2015:NOV/15 - NF 5313 - Emissão - 02/03/16 - Fonte 216 (SUS) - R\$ 86.227,10()NOV/15 - NF 5327 - Emissão - 03/03/16 - Fonte 107 (FPE) - R\$ 114.630,46()DEZ/15 - NF 5396 - Emissão - 23/03/16 - Fonte 216 (SUS) - R\$ 194.622,98()DEZ/15 - NF 5398 - Emissão - 22/03/16 - Fonte 107 (FPE) - R\$ 149.050,62()EXERCÍCIO DE 2016:JUN/16 - NF 6473 - Emissão - 07/11/16 - Fonte 216 (SUS) - R\$159.853,17()JUN/16 - NF 6474 - Emissão - 07/11/16 - Fonte 107 (FPE) - R\$222.842,62()JUL/16 - NF 6644 - Emissão - 01/12/16 - Fonte 216 (SUS) - R\$169.679,71()OUT/16 - NF 7484 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 216 (SUS) - R\$55.042,43()OUT/16 - NF 7485 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 107 (FPE) - R\$67.286,17()NOV/16 - NF 7486 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 216 (SUS) - R\$179.957,87()NOV/16 - NF 7487 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 107 (FPE) - R\$226.575,66()DEZ/16 - NF 7488 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 216 (SUS) - R\$65.707,78()DEZ/16 - NF 7489 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 107 (FPE) - R\$85.202,30()JUL/16 - NF 6645 - Emissão - 01/12/16 - Fonte 107 (FPE) - R\$207.788,66()AGO/16 - NF 6775 - Emissão - 28/12/16 - Fonte 216 (SUS) - R\$156.984,60()AGO/16 - NF 6776 - Emissão - 28/12/16 - Fonte 107 (FPE) - R\$208.784,20()SET/16 - NF 7482 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 216 (SUS) - R\$154.437,72()SET/16 - NF 7483 - Emissão - 15/06/18 - Fonte 107 (FPE) - R\$203.565,25() No que atine ao faturamento realizado no ano de 2017 sem emissão de nota fiscal pela Autora, extrai-se dos autos que houve tratativas informais para continuidade da prestação, conforme depoimento da testemunha WESLEY LIEVERSON DO CARMO, conforme menção que ora transcrevo: que houve período curto que não passou pela regulação pois havia demanda reprimida (embora não lembrasse o período), e que depois, a partir do encaminhamento de documentação ao DARC era sanada a regulação (07:29) (omissis...) Que em todos os casos, no retorno do pedido, vinha cópia do Laudo do Paciente, para prova que foi atendido - eletivo ou internado. Que tudo quando chegava do INNEURO imagina que era enviado para o Setor Faturamento. Que esse procedimento durou pouco tempo, depois passou para o DARC - Departamento de Avaliação e Controle, e aí já recebiam a solicitação do exame, documentos pessoais do paciente e passava para o médico autorizador, e esse médico autorizava a realização do exame e aí era lançado no sistema e só então depois era gerado o Código de Autorização Ambulatorial que aí para o prestador de serviço. (12:08).Consta nos autos farta documentação juntada pela parte Autora referente aos arquivos processados pelo SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBULATORIAL, MÓDULO BPAI, BPAC ou MÓDULO APAC juntado pelo Autor no MO 35, através do LINK PARA ACESSO AO DRIVER BPAIS2015 À 2017, via Google Drive, através do link: drive.google.com/folderview?id=1WtzC5ik5Djxq6mBiv-7g89HpQrJmDN5b, em que se observa a juntada dos documentos pertinentes para a autorização pela Chefia competente e depois pelo Setor denominado DARC - departamento da Sesa que controlava e fiscalizava o contrato e o aditivo supracitados.Assim, é possível concluir que, dos documentos coligidos no MO 35, bem como pelo teor dos depoimentos dos informantes e testemunhas em audiência de instrução de MO 146, que houve o controle e entrega efetiva da documentação física para instruir o setor governamental para emissão de ordem administrativa para pagamento do serviço contratado de responsabilidade da administração estadual.Considera-se, portanto, que os documentos juntados pela Autora que acompanham a peça primeval e na juntada de MO 35, aliados a prova testemunhal, prestam a ratificar a relação jurídica existente entre as partes, sobretudo a responsabilidade do Réu em efetuar o pagamento da dívida contraída junto à empresa Autora.As conclusões acima estão em perfeita consonância com a doutrina pátria, conforme se depreende da lição de Humberto Theodoro Júnior:Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. (. . .) Contudo, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. (. . .) Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. (in Curso de Direito Processual Civil, VOL. I, Ed. Forense, 18ª edição, Rio de Janeiro - 1996, pág. 422).No magistério de Ernane Fidélis dos Santos:Fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas conseqüências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz ideia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (in Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Saraiva, 1994, p. 379)Portanto, não havendo prova convincente a sustentar as circunstâncias fáticas descritas pelo Réu, ônus que lhe cabia e do qual não logrou se desincumbir a contento, nos termos do artigo 373, II, do CPC, não resta outra alternativa senão julgar procedente o pedido inicial.III - Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, a obrigação do Réu em pagar a Autora a importância de R\$ 2.966.847,58 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com a incidência de juros da caderneta de poupança ao mês, a partir da citação, bem como, a atualização monetária pelo IPCA-e a partir do ajuizamento da ação, até novembro/2021 e, em sequência, emprega-se, tão-somente, a taxa SELIC, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021.Por conseqüência, julgo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.Condeno o Réu a arcar com o ressarcimento das custas adiantadas pela parte Autora (art. 82, §2º, do CPC/2015) e ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono da Autora, que, em reverência à norma do art. 85, §§2º e 3º, I e II, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação até os primeiros duzentos salários mínimos do montante, bem como, em 8% (oito por cento) do valor da condenação, até o restante do montante, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme atualização expressa no quadro abaixo.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, II, do CPC/2015).Registro eletrônico.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0044494-98.2014.8.03.0001

Parte Autora: EMERSON CHARLES ARAUJO REIS

Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP

Parte Ré: ADELCO SEBASTIAO DA SILVA, CELMO MARQUES DE AMORIM, FABIOLA DA SILVA BARREIROS, JANE MARY GOMES FERREIRA AMORIM, MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO

Advogado(a): ARTHUR DOS SANTOS NEGRÃO - 4230AP, CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, JOSELIA BRITO GUIMARAES DA SILVA - 3642AP

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada por EMERSON CHARLES ARAUJO REIS em face MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO, FABIOLA BARREIROS CARVALHO, CELMO MARQUES DE AMORIM, JANE MARY GOMES FERREIRA e ADELÇO SEBASTIÃO DA SILVA. Narra que, em 07 de julho de 2010, celebrou com os réus MARIO SERGIO e FABIOLA uma compra e venda de um imóvel mediante recibo, ao qual foi dada plena e geral quitação. Afirma que, no ato da assinatura, foram repassados ao autor todos os documentos e procurações necessárias para a transcrição do imóvel junto ao RGI. Alega, porém, que, em outubro de 2013, descobriu que o imóvel havia sido vendido aos réus CELMO e JANE, como forma de pagamento de uma dívida dos antigos proprietários, tendo sido o título imediatamente registrado no RGI. Aduz que também foi simulada uma nova venda em favor de ADELÇO, registrada no RGI em 14/06/2013, porém o imóvel sempre esteve na posse direta de CELMO e JANE. Defende, portanto, que houve fraude nas transações realizadas. Requer, em sede de tutela de urgência, que o réu ADELÇO se abstenha da prática de atos que importem em locação ou alienação do imóvel. Ao final, requer a anulação do negócio jurídico realizado entre os réus e a anulação do registro no RGI. Contestação da ré FABIOLA ao MO 27. Citação do réu ADELÇO ao MO 43. Contestação do réu ADELÇO ao MO 61. Publicado edital de citação da ré JANE ao MO 97. Contestação dos réus JANE e CELMO ao MO 100, com documentos ao MO 101. Réplica ao MO 107. Citação do réu MARIO SERGIO ao MO 136, com decurso de prazo para contestação ao MO 137. Decisão de MO 143, deferindo a produção de prova oral. Assentada de AIJ ao MO 188. Virtualização dos autos ao MO 190. Alegações finais do réu ADELÇO ao MO 196. Alegações finais dos réus CELMO e JANE ao MO 197. Alegações finais dos réus MARIO SERGIO e FABIOLA ao MO 198. Alegações finais do autor EMERSON CHARLES ARAUJO REIS ao MO 201. Nova virtualização ao MO 222. Decisão saneadora ao MO 223, deferindo perícia grafotécnica, conforme requerida pela ré FABIOLA, e ofício ao Município de Macapá, solicitando informações a respeito de eventual subdivisão do lote. Intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, a ré permaneceu inerte, conforme certificado ao MO 257. Informações pelo Município de Macapá ao MO 266. Manifestação dos réus CELMO e JANE ao MO 278. Manifestação do réu ADELÇO ao MO 279. Manifestação do autor ao MO 319. Decisão de MO 364, decretando a perda da prova pericial. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃOa) Das preliminares arguidas pelos réusOs réus FABIOLA e ADELÇO suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, porém há de ser rejeitada, uma vez que é notória a sua pertinência no polo passivo da demanda, já que a primeira é a antiga proprietária do imóvel objeto da lide, juntamente com seu ex marido, MARIO SERGIO, e o segundo é o atual proprietário do bem. Portanto, uma vez que a pretensão autoral se refere à declaração de nulidade do negócio jurídico supostamente realizado por FABIOLA e MARIO SÉRGIO com CELMO e JANE – que, por sua vez, alienaram o imóvel a ADELÇO –, e à anulação dos atos registrados na matrícula do imóvel, necessário se faz que todos os participantes da cadeia registral integrem a lide.b) Da revelia do réu MARIO SERGIOCompulsando os autos, verifica-se que o réu MARIO SERGIO, apesar de devidamente citado e de ter participado da AIJ de MO 188, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de defesa. Por tal razão, impõe-se a decretação da revelia, na forma do art. 344 do CPC.c) Do méritoPara o reconhecimento de validade de um negócio jurídico, este deve conter os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil/2002, isto é, forma prescrita ou não defesa em lei, livre manifestação de vontade por agente capaz e objeto determinado ou determinável. Para o reconhecimento de sua invalidade, noutro giro, deve ser demonstrado algum (ou alguns) dos vícios dos arts. 138 e ss. do mesmo diploma legal. Pois bem. O autor pretende que sejam anuladas as alienações do imóvel objeto da lide, posteriores à sua aquisição do mesmo bem. No entanto, a análise do caso trazido à apreciação judicial, o qual remonta desde 2010 e apresenta uma série de inconsistências fáticas e documentais, deve levar em consideração o primeiro negócio jurídico que envolveu o bem imóvel, ou seja, aquele realizado pelo próprio demandante. O autor reivindica que comprou o imóvel descrito como Lote 95 (antigo 09), quadra 23, setor 10, inscrição cadastral 10-23-95 (antigo 09-01), situado no bairro Buritizal, nesta cidade, medindo 7,50 m de frente por 30,00 m de fundos, com os limites e confrontações seguintes: Pela frente com Avenida Timbiras, pelo lado direito com o lote nº 112 (antigo 13), pelo lado esquerdo com o lote nº 88 (antigo 09) e pelos fundos com o lote nº 315 (antigo 354). Afirma que o negócio foi celebrado em 07/07/2010 por meio de um recibo de compra e venda, pelo qual os antigos proprietários FABIOLA e MARIO SERGIO receberam R\$ 50.000,00 do autor como fruto da venda do terreno. O referido instrumento particular está assinado por todos os envolvidos, com firma reconhecida por semelhança, conforme se vê à ordem 17 [MO 222]. Neste ponto, a ré FABIOLA apresentou arguição de falsidade contra a o referido documento, alegando que a assinatura aposta nele não condiz com a sua. Todavia, apesar de fartamente oportunizada a produzir a prova necessária, a ré se manteve silente, conforme bem abordado na decisão de MO 364 que decretou a perda da prova pericial grafotécnica. Além disso, em seu depoimento pessoal [MO 188], o autor aduziu que, apesar de não ter encontrado a ré FABIOLA no dia da assinatura do recibo, ao chegar ao cartório tomou conhecimento de que ela esteve lá e já havia deixado o documento assinado. Isso também foi confirmado pelo réu MARIO SERGIO em seu depoimento colhido em AIJ, à qual a ré não compareceu, em que pese ter sido intimada acerca de sua designação. Portanto, quanto à alegação de falsidade de assinatura, conclui-se que a ré não logrou demonstrá-la, deixando de efetivamente fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, encargo este que lhe é atribuído pelo art. 373, II do CPC. Por outro lado, verifica-se que a alienação do imóvel não seguiu a forma prevista no Código Civil/2002 para imóveis de valor superior a trinta salários mínimos, conforme disposto no art. 108, in verbis: Art. 108. Não dispõem a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Logo, considerando que, à época da celebração (2010), o salário mínimo era de R\$ 510,00, a compra e venda deveria ter sido realizada mediante escritura

pública, evidenciando o vício formal do negócio firmado entre as partes (art. 104, III do mesmo diploma). Além disso, o instrumento particular nunca foi levado a registro no cartório de imóveis, de forma a lhe conferir oponibilidade erga omnes e promover a efetiva transferência de propriedade, conforme exigido pelo art. 1.245 do CC: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. E mais: em audiência de instrução e julgamento, o vendedor MARIO SERGIO declarou que o negócio entabulado como compra e venda, na verdade, foi realizado como forma de dar o bem imóvel em garantia ao autor, em virtude de um empréstimo pessoal concedido ao réu. Muito embora não tenha havido provas nesse sentido, a não ser o depoimento pessoal do réu, que é revel no processo, trata-se de mais um elemento que, em adição aos demais já expostos, tem a força de ilidir a validade do próprio negócio jurídico realizado pelo autor. Em contraposição a isso, as demais alienações subsequentes, feitas a partir da titularidade do vendedor MARIO SERGIO sobre a propriedade do bem (art. 1.245, §1º, CC), seguiram as formas legalmente prescritas, por meio de escrituras públicas que foram devidamente registradas na matrícula do imóvel (R.02 e R.03). Sobre o requisito de validade de alienações de bens imóveis, confira-se: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À SUA REGULARIDADE FORMAL. INOVAÇÃO DE TEMA EM SEDE RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TRANSAÇÃO SOBRE BEM EM VALOR SUPERIOR A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. REQUISITO ESSENCIAL PARA VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA. NULIDADE INSANÁVEL. Se as matérias impugnadas em apelação não constam dos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois é vedado à parte inovar em segunda instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de causar surpresa ao litigante adverso. Nos termos do artigo 108 do CC, a transferência de bem imóvel cujo valor seja superior a trinta vezes o valor do salário mínimo vigente no país, deve se dar por meio de escritura pública. Transação realizada por instrumento particular que não atende ao requisito de validade do negócio jurídico, que é a formalização da compra e venda mediante escritura pública a ser averbada na matrícula do imóvel. Nulidade reconhecida. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10019100036052002 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 02/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019) Portanto, não merece acolhimento a pretensão autoral de declarar nulas as transações posteriores com base em título que sequer preenche os requisitos legais de validade, sendo a improcedência do pleito a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0013614-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA DA SILVA RODRIGUES, DAVID DA SILVA RODRIGUES, FELICIANO DA SILVA RODRIGUES, RAQUEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado(a): MARIA ONETE MORAIS DA COSTA - 4189AP

Parte Ré: EUNICE PASTANA RODRIGUES, GENIVAL RAMOS SANTOS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ANA DA SILVA RODRIGUES, DAVID DA SILVA RODRIGUES, FELICIANO DA SILVA RODRIGUES e RAQUEL DA SILVA RODRIGUES em face de EUNICE PASTANA RODRIGUES e GENIVAL RAMOS SANTOS. Audiência de justificação ao MO 38. Não concedida a liminar ao MO 45. Tentativas de citação aos MO 83, 96, 106 e 109. Intimação do autor ao MO 112, com decurso do prazo certificado ao MO 113. Nova intimação do autor ao MO 117, com decurso do prazo certificado ao MO 118. Certificada a inércia por mais de 30 dias ao MO 120. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda manifestação da parte autora para prosseguimento, especialmente no que tange à promoção da citação da ré, desde 25/10/2022 [MO 113]. Ou seja, o processo se encontra há cerca de 05 meses sem qualquer impulso por parte do demandante, razão pela qual resta configurado o abandono processual. Saliente-se, ainda, que este juízo não desconhece o posicionamento do C. STJ de que a intimação pessoal é imprescindível para extinção por abandono, mas ousa, respeitosamente, discordar. Explica-se. Impor ao Judiciário que expeça intimação pessoal, com aviso de recebimento, para que a parte impulse o feito vai de encontro à celeridade processual estabelecida no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e determinada no art. 4º do próprio Código de Processo Civil como uma de suas normas fundamentais. Além disso, a parte autora possui advogado constituído nos autos, o qual é responsável pela representação processual, bem como pelo acompanhamento e assessoramento do feito, sob pena de incorrer, inclusive, em responsabilidade civil. Tanto assim o é que, nas ações que tramitam perante o juízo comum cível, a parte, por si só, não tem capacidade postulatória, razão pela qual necessita de um advogado regularmente constituído para representá-la. Nesse caminhar, a própria legislação processual estabelece, em seu art. 77, VII, que os procuradores das partes têm o dever de informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Assim, determinar que haja intimação pessoal da parte previamente à extinção por abandono acaba por esvaziar o conteúdo da norma, que deve ser interpretada sistematicamente - e não de forma isolada. No caso em testilha, o advogado foi intimado pelo portal eletrônico (via que o C. STJ entende adequada e prevalente sobre a publicação no DJE, vide EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/05/2021 - Info 697) e aguardaram-se 30 dias para movimentação processual, que não ocorreu. Então, mesmo com a previsão do art. 485, §1º do CPC, é razoável que se afaste sua aplicação quando o caso concreto demonstrar que houve intimação do advogado, representante processual e único apto a movimentar o processo. Por todas essas razões, a extinção do feito é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que,

apesar de citado um dos réus, este não ofertou contestação. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0004184-35.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: S. C. C. P.

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de SORAYA CHRISTINA CARDOSO PEREIRA, em virtude do inadimplemento da parte ré com as prestações do contrato garantido por alienação fiduciária. Concedida a liminar ao MO 04 e cumprida ao MO 06. Contestação ao MO 08. Purga da mora com o pagamento da integralidade da dívida ao MO 09. Revogada a liminar e determinada a restituição do veículo ao MO 12. Devolução do veículo comunicada ao MO 16. Intimado a se manifestar, o autor permaneceu silente, conforme certificado ao MO 23. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Após cumprida a liminar e efetuada a busca e apreensão do veículo, a devedora compareceu em Juízo dentro do prazo de 05 dias para purgar a mora com o pagamento da integralidade da dívida. Diante disso, resta operada a purgação da mora pela quitação das parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o previsto no art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado pelo c. STJ: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.) No entanto, o pagamento da dívida implica em reconhecimento da procedência do pedido, invocando a homologação judicial (art. 487, III, alínea a do CPC). Dessa forma, em observância ao princípio da causalidade, recaem sobre a ré os ônus sucumbenciais, já que seu inadimplemento deu causa ao ajuizamento da ação. Destaque-se que tais verbas não integram o montante devido para a purga da mora, que compreende somente aquelas expressamente previstas no art. 2º, §1º do Decreto-lei nº 911/69, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] 3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. (AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012). III – DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO pela parte ré e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do NCPC. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, pelos termos acima expostos, ora fixados 10% sobre o valor atualizado da causa. Por fim, para viabilizar o levantamento do valor depositado ao MO 09, DETERMINO: 1 - Intime-se o autor para informar os dados bancários para transferência do crédito depositado nos autos. 2 - Após, retornem conclusos para determinação de expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0047584-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado(a): ANA CARLA DE PINHO MONTEIRO - 16945PE

Parte Ré: A S CARVALHO LTDA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada por FONTANELLA TRANSPORTES & TERRAPLANAGEM LTDA em face de A S CARVALHO LTDA, com base nota fiscal com comprovante de recebimento das mercadorias, protestada e acompanhada de boletos bancários, gerando um débito atualizado em outubro de 2022 de R\$ 12.330,48. Citada ao MO 07, a parte ré não cumpriu o mandado de pagamento, tampouco apresentou embargos monitorios, limitando-se a apenas formular proposta de pagamento ao MO 09. Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, o autor se quedou inerte, conforme certificado ao MO 16. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O silêncio do autor quanto à proposta de acordo configura a recusa tácita, devendo ter o feito seu regular processamento. No caso, o réu deixou de pagar a dívida no prazo legal, tampouco opôs embargos monitorios, razão pela qual aplica-se à hipótese o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, que assim preleciona: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. [...] § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 12.330,48 (doze mil, trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC desde a do ajuizamento da ação [25/10/2022], uma vez que a parte autora

apresentou o valor atualizado da dívida, e juros de 1% ao mês desde a citação. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado ao MO 05, à luz do art. 701, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista no art. 523 do CPC, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019146-34.2021.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de Ação Monitoria proposta por ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA em desfavor de JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA para cobrança de R\$ 10.721,43 decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes. Alega a parte autora ter tentado todas as formas de cobrança extrajudicial da dívida, porém, não obteve sucesso. Comprovou a existência do débito com a juntada dos documentos referentes ao negócio firmado. Ao fim, requereu: a) a expedição do mandado de pagamento do valor devido; b) a constituição do título executivo judicial em caso de não pagamento com a expedição do mandado de execução por quantia certa. As tentativas de citação pessoal do devedor foram infrutíferas, tendo-se recorrido a busca de endereços em sistemas conveniados (ordens #16, #55 e #86), sem que se lograsse êxito na comunicação processual. Foi então expedido edital de citação (ordem #90), tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento, razão pela qual o feito foi remetido à DPE para atuação na qualidade de curadora de ausentes. Foram então opostos embargos monitorios (ordem #99), cuja fundamentação, em apertada síntese, reside na nulidade da citação editalícia em vista da ausência de diligências junto a concessionárias de serviços públicos e empresas telefônicas. A parte autora impugnou os embargos (ordem #102). Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), vez que se trata de matéria de direito e as provas encontram-se suficientemente acostadas aos autos. Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências judiciais para tentativa de localização dos réus, tais como: BACENJUD (ordem #16), RENAJUD (ordem #55) e INFOJUD (ordem #86). Ora, segundo o artigo 256, §3º, do CPC, o legislador usou a expressão ou, ou seja, para que o réu seja considerado em local ignorado ou incerto, basta a requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos - OU - de concessionárias de serviços públicos. Conclui-se, então, que é uma faculdade do juízo em determinar a espécie da requisição. A propósito, importante mencionar que todas as consultas acima mencionadas estão atreladas com órgãos públicos: BACENJUD (Banco Central); RENAJUD (Detran) e INFOJUD (Receita Federal). Desse modo, não que se falar na obrigatoriedade de requisição às concessionárias de serviço público, a uma, porque não há qualquer imposição nesse sentido; a duas, o objetivo do legislador, qual seja, efetuar consultas em bases de dados confiáveis restou respeitada; a três, determinar nova busca nas bases de dados da CEA, CAESA e companhias telefônicas (TIM, VIVO, CLARO e Oi), além de desnecessárias, acarretará prejuízo econômico-financeiro ao Poder Judiciário, bem como violação dos princípios da celeridade e economia processual. A matéria foi pacificada por este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NOS ENDEREÇOS INDICADOS. PESQUISA JUNTO AOS BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INFORMAÇÕES NOS CADASTROS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM IRDR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Não há que se falar de nulidade da citação por edital, quando o chamamento da parte devedora foi precedida de pesquisas infrutíferas do endereço junto aos bancos de órgãos públicos tais como dados do BACENJUD, SIEL e INFOJUD; 2) Nesses casos, segundo tese firmada em sede de IRDR desta Corte (TEMA 18), é desnecessária a consulta de informações do endereço nos cadastros de concessionárias de serviços públicos; 3) Apelo provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0021877-03.2021.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022, publicado no DOE Nº 224 em 20 de Dezembro de 2022) Neste sentido, não há que se falar em ocorrência de nulidade na citação editalícia, porquanto precedida de diligências nos sistemas conveniados objetivando a busca de endereços do devedor para sua citação pessoal. Superado este ponto, passemos à análise da pretensão monitoria propriamente dita. A respeito da prova pré-constituída na ação monitoria, leciona Humberto Theodoro Jr.: A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o saldo de contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, romaneio agrícola, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais. (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) E, no que atine a matéria, diz o CPC: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. [...] § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Portanto, no caso em comento, encontra-se perfeitamente amoldado ao dispositivo normativo o desenrolar dos fatos. A parte autora apresentou a prova pré-constituída do direito que postula. A parte ré foi intimada para realizar o pagamento, e diante de sua inércia/revelia, nada há que se fazer a não ser a reconhecer a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITOS os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria, em desfavor de JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA, e converto a ordem inicial de pagamento em título executivo, no montante de R\$ 10.721,43, valor relativo ao negócio jurídico que lastreia a presente demanda, acrescido de correção

monetária, calculada pelo INPC, a partir do vencimento da obrigação e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Pelo ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0058444-77.2014.8.03.0001

Credor: RICARDO COSTA FONSECA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: J C EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSIEL DA COSTA VASCONCELOS

Terceiro Interessado: KENNIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado(a): KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP

Rotinas processuais: INTIMAÇÃO do(s) executado(s), para eventual impugnação do valor de R\$ 30,75 (MO 337) e R\$ 140,44 (MO 347) bloqueado via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC).

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0033531-50.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: DOUTOR CARRO AUTO CENTER LTDA

Resp. Legal: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DOUTOR CARRO AUTO CENTER LTDA

Endereço: AV. SALGADO FILHO, 816, SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68901281.

CNPJ: 11.536.789/0001-16

VALOR DA DÍVIDA:

valor de R\$ 34.261,29 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), que corresponde ao valor consolidado da dívida, consoante o disposto no artigo 6º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054784-31.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: DAVID MAGNO DA CONCEIÇÃO

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DAVID MAGNO DA CONCEIÇÃO

Endereço: AV JOAQUINA SILVA DO AMARAL,2237,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68909340.

CPF: 897.469.102-72

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de março de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008861-11.2023.8.03.0001

Parte Autora: ELCIONE CARDOSO DE MELO DEL CASTILO

Advogado(a): MARILIA GABRIELA NERY - 143926RJ

Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

DECISÃO: A partir da Resolução nº 1457/2021-TJAP, esta unidade judiciária passou a compor o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA. Portanto, atuará na forma de JUÍZO 100% DIGITAL. Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora ADERIU ao JUÍZO 100% DIGITAL. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça seu próprio endereço de e-mail e contato telefônico, no prazo de 15 dias, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as comunicações processuais. No mesmo prazo, deverá comprovar, efetivamente, a real situação de hipossuficiência econômica, na qual pode se dar através da apresentação dos últimos contracheques, declarações do imposto de renda e movimentação bancária ou, proceder ao recolhimento de custas que poderá ser parcelada em 06 (seis) vezes, que desde já fica deferido esse benefício. E caso opte pelo parcelamento, deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo indicado acima, sob pena de não o fazendo será cancelada a distribuição. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014003-06.2017.8.03.0001

Parte Autora: ALDEMIR SANTOS CORREA, DANIELLE GALVAO SILVA, DIANE MORAES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS FURTADO, MARIO ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA, MAYDA RICHELLE CAVALCANTE VASCONCELOS, RAFAELLA FERNANDES DAMASCENO SILVA HEINZEN, RAILDA PEREIRA DE SOUZA, SHEILA MARA DA COSTA MONTE

Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP

Parte Ré: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO AMAPÁ/IEF

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

DECISÃO: Sabe-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá julgou o IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000, conforme ementa abaixo transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES ESTADUAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - OMISSÃO LEGISLATIVA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ ESCALA VARIÁVEL COM GRAUS MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS - PRECEDENTES DO STJ - EFEITOS DA DECISÃO -

MODULAÇÃO – ADICIONAL DEVIDO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO – PROCEDÊNCIA 1) Se no caso concreto há lacuna legislativa que se prorroga por vários anos, deve ser aplicado, por analogia e indistintamente aos servidores estaduais e até que esse direito venha a ser regulamentado de maneira ampla, os percentuais de adicional de insalubridade previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP. 2) De acordo com a jurisprudência do STJ, por incidência da teoria da substanciação vigente no direito brasileiro, o julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto, aplicando os brocardos latinos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*. 3) Por segurança jurídica, modulando os efeitos do julgado neste incidente, o pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data publicação do acórdão. 4) Procedência do IRDR, com fixação de tese. Houve interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES ESTADUAIS – DIREITO À PERCEPÇÃO RECONHECIDO – EFEITOS DA DECISÃO – MODULAÇÃO PARA INCIDIR A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO ART. 927, § 3º, DO CPC – OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – MERO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – REJEIÇÃO. 1) Constitui mero propósito de rediscussão da matéria envolvendo a aplicação de modulação dos efeitos em julgamento originário de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), considerando ser plenamente possível à luz do disposto no art. 927, § 3º, do CPC, dada a característica peculiar desse novel instituto que é estabilização de tese jurídica firmada em precedente vinculante, representativo de controvérsia repetida em outros processos individuais. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. Com efeito, até a presente data não houve o trânsito em julgado do referido Acórdão, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ordem 56 e devo manter a suspensão do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá [TEMA 15]. Registro, por oportuno, que o Processo está em julgamento no Superior Tribunal de Justiça - AREsp nº 2023892 / AP. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004400-35.2019.8.03.0001

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Parte Ré: RAIMUNDO CHAGAS DUARTE

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o dia 2019. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO.1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, §5º do CPC.Publique-se

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011554-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): DRIELLE CASTRO PEREIRA - 16354PA

Parte Ré: FRANCISCO CANINDE DO NASCIMENTO BRITO

Sentença: BANCO GMAC S.A, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, interpôs Ação de BUSCA E APREENSÃO em desfavor de FRANCISCO CANINDE DO NASCIMENTO BRITO, também qualificada nos autos.As partes compuseram-se, requerendo a homologação do acordo celebrado em evento nº 15 e a extinção do processo pelo adimplemento da dívida.É o breve relatório. Decido.Analisando a minuta do acordo verifica-se que o bem já fora restituído, após o pagamento da quantia de R\$ 25.778,98 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos). Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito respaldado pelo artigo 487, III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivar.

Nº do processo: 0011319-98.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARGARETH GUERRA DOS SANTOS

Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas.Com a publicação, arquivem-se os autos, ante a preclusão lógica.Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0007195-72.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: ANTONIO DIEGO ARRUDA VIEIRA

Sentença: Instada mais de uma vez a proceder à emenda da inicial, juntando cópia legível do contrato, a parte autora ficou inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade, neste ponto.Dispensada a intimação pessoal, tendo em vista ser exigência, apenas, para os casos dos incisos II e III, do art. 485, do CPC, conforme parágrafo 1º do referido artigo.Assim, resta apenas adotar as providências estipuladas no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil tendo em vista que a autora não sanou a irregularidade apontada.Por isso, com fulcro no art. 330, IV, do C.P.C, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do já mencionado Diploma Legal.Custas já satisfeitas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016652-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: SIDNEY DA SILVA CAVALCANTE

Sentença: I. BANCO PAN S/A, ajuizou contra SIDNEY DA SILVA CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida no evento # 4. O veículo devidamente apreendido em 29/04/2022, evento # 7. Citada a requerida deixou transcorrer em branco o prazo de defesa. E assim, seguiram os autos para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I e II do CPC. A requerida, após citada, não apresentou contestação. Não procedeu a quitação do contrato, o que faz incidir as consequências previstas no art. 344 do CPC 2015, relativa à presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. E de outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como da inadimplência. Por conseguinte, os fatos alegados na inicial têm-se por verdadeiros, e constatada a mora, impõe-se a confirmação da BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04. III. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para o autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se

Nº do processo: 0007072-74.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: T. B. W.

Sentença: A parte autora desistiu da ação, e requereu o cancelamento da distribuição deste feito. O réu não chegou a ser citado, por isso dispensável sua anuência. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Não chegou a ser realizada a restrição veicular via Renajud nestes autos, de forma que eventual restrição existente será encargo da parte autora e não do Poder Judiciário. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001752-43.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: PARK CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide, conforme acordo apresentado no evento # 7. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 7. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Custas serão suportadas pelo autor, nos termos do acordo. Em caso de quebra do acordo, a parte autora estará autorizada a proceder o desarquivamento sem custas para fins de prosseguimento da ação, bem como incluir no valor da execução o valor integral das custas deste processo. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009505-51.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP

Parte Ré: R. DE A. S.

Sentença: A parte autora expressamente requereu a desistência da ação, evento # 5. O réu não chegou a ser citado, por isso dispensável sua anuência. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Não foi efetivada pelo Juízo a restrição do veículo via Renajud, de forma que eventual constrição no prontuário do veículo deverá ser retirada pelo próprio autor. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009082-96.2020.8.03.0001

Parte Autora: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Parte Ré: PARGEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME

Interessado: CARLENE RAMOS NUNES, JESUS NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

DECISÃO: I. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES em face de PARGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, pleiteando a cobrança de R\$ 190.333,55 (cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao pagamento de honorários advocatícios. Após decorrido o prazo de pagamento voluntário da dívida, e não logrando êxito a exequente propôs o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada. Através da análise da dinâmica processual, verifica-se que não fora apurada a existência de bens imóveis através de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis; não houve a inclusão do nome da parte devedora no sistema SERASAJUD; nem fora realizada pesquisa de bens pelo sistema SNIPER, ferramenta recentemente disponibilizada pelo CNJ para a pesquisa de ativos financeiros. Além do que, a exequente não trouxe documentos idôneos que comprovassem os requisitos caracterizadores do abuso de personalidade jurídica e da existência

de indícios da existência de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, pressupostos do art. 50 do CC. Pois bem, acerca destes fatos, o art. 50 do Código Civil, assim preleciona: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) As alterações no referido artigo, foram por conta da Lei da Liberdade Econômica, que veio suprir a lacuna legal no que tange aos conceitos de desvio de Finalidade e Confusão Patrimonial, que antes da referida lei, ficava ao critério da doutrina e da jurisprudência. Porém, após o advento da Lei da Liberdade Econômica, estes conceitos passaram a constar do Código Civil, especificamente em seu art. 50, com o fim de delimitar as situações em que poderiam ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, e com isso garantir maior proteção as empresas, frente as distorções interpretativas da lei civil. Evidente que tal lei passou a ser um marco, posto que alterou artigos do próprio Código Civil Brasileiro, o que denota a intenção do legislador quanto as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, aplicáveis ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Da análise dos fatos e fundamentos do pedido de desconsideração, observei que não logrou êxito a exequente em comprovar tanto o desvio de finalidade, quanto a confusão patrimonial, elementos essenciais para a análise do pedido. Não veio aos autos a demonstração do quadro societário da empresa, bem como sua composição atual, e nem a relação de seu patrimônio, a fim de que pudesse se constatar quanto a confusão patrimonial e o desvio de finalidade perpetrado por seus sócios. O que ocorreu foi, após a primeira tentativa de localização de bens, a qual restou frustrada, requereu a exequente o incidente de desconsideração, sem que esgotasse outros meios de satisfação do seu crédito. Acerca da matéria, o STJ, por meio do Resp. nº 1.729.554-SP, assentou que, a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP (2017/0306831-0) Relator Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 8 de maio de 2018). Diante destes fundamentos, convencido de que não esgotados outros meios de satisfação do crédito do autor, e que também não comprovada as situações de desvio de finalidade dos sócios e administradores da executada, resta como INDEFERIDO, pelo menos por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais pela ausência de previsão legal quanto a incidência de honorários de sucumbência em incidente processual, pois não consta esta previsão no rol taxativo do art. 85 § 1º do CPC 2015. Intimem-se.

Nº do processo: 0040576-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAFAEL MACIEL SANTANA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Sentença: Vistos, etc. Desde o dia 19/09/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Em manifestação (mov. 73), o Ministério Público, anuiu à extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas. Publique-se e intimem-se.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0050031-02.2019.8.03.0001

Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Devedor: ALEX WILLIAM TAVARES DA SILVA

Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença referente ao auto de infração administrativa lavrado pelo Juizado da Infância e da Juventude de Macapá/AP em desfavor de ALEX WILLIAM TAVARES DA SILVA, condenado a o pagamento de multa de 03 (três) salários mínimos (#18), correspondente a o montante de R\$ 3.632,12 (três mil, seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme planilha de cálculos atualizada (#40). A parte executada apresentou comprovação do pagamento conforme comprovantes anexados às ordens nº 109, 111, 116, 138, 155, 178, 182, 197, 234, 250, 278, 293 e 333. O MP pugnou pela extinção da presente execução tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito (#374). Pois bem. Tendo em vista que a dívida foi quitada e o valor já foi devidamente transferido para a conta do Fundo Especial vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (#366), a declaração de quitação da dívida e o arquivamento da execução é medida que se impõe, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução em face de ALEX WILLIAM TAVARES DA SILVA, ante à satisfação integral

da dívida, com base no art. 924, inc. II, do CPC.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Dê-se ciência ao MP e à parte executada, via DJE, sem contagem de prazo recursal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052595-46.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL SANTANA DE LIMA

NR APF/Órgão:

• 000746/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL SANTANA DE LIMA

Endereço: AREA DE PONTE,S/N,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

Filiação: MARINETE E MANOEL NAZARENO DUARTE DE LIMA

Est.Civil: SEPARADO

Naturalidade: MAINARDI - PA

Profissão: DESEMPREGADO

Grau Instrução: ANALFABETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049587-61.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ MIRANDA

NR Inquérito/Órgão:

• 000532/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ MIRANDA
Endereço: PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA,S/N,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: ROSENILDA ROBERTA MIRANDA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/05/1993
Naturalidade: BELEM - PA
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053486-67.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, I - Código Penal - 155, § 4º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AMANDA DE JESUS OLIVEIRA
NR APF/Órgão:
• 005173/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMANDA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: TRAVESSA ANTONIO MOTA BASTOS,150,FAZENDINHA,PONTE DO PANTANAL/APERTADINHO - PROXIMO AO COMÉRCIO DOIS IRMÃOS,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)91073901, (96)991589153
CPF: 066.487.692-70
Filiação: ROSA MARIA PINTO DE JESUS E RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE JESUS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/10/2002
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006301-96.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal

Requerente: D. DOS A. M.

Requerido: A. S. DA L. P.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se

o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ARINALDO SÉRGIO DA LUZ PEREIRA
Endereço: RUA ODILARDO SILVA,2541,TREM,ESQUINA COM A AV. FELICIANO COELHO,MACAPÁ,AP,68900151.
Telefone: (91)427917, (96)991427917, (96)991111853
CI: 86126 - CBM/AP
CPF: 341.732.932-91
Filiação: SONIA MARIA DOS SANTOS LUZ E ANIBAL RAMOS PEREIRA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 01/06/1970
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SOLDADO BOMBEIRO MILITAR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0004946-19.2021.8.03.0002

Parte Autora: ANA MARIA SOUZA DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: Tendo em vista a juntada de ordem 70, suspenda-se o cumprimento de ordem 53.Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0001933-12.2021.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: R. A. V. F.
DESPACHO: Defiro a habilitação do patrono indicado em ordem 118.Proceda-se a secretaria o devido cadastro.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação voluntária do autor.Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção.Int.

Nº do processo: 0005025-37.2017.8.03.0002

Parte Autora: UBIRAEALSON RAMOS VIANA
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Parte Ré: ANDERSON DA SILVA SOUZA, MARCY RAFAEL RODRIGUES
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
DESPACHO: Em uma análise detida aos autos, verifico que em verdade realizou-se a consulta BACENJUD informando a inexistência de crédito para ser bloqueado em várias oportunidades. Assim como, de igual forma foi tentado o bloqueio RENAJUD, onde obteve-se informação da inexistência de veículos em nome do executado.Sendo assim, revejo o despacho de ordem 324, não havendo que se falar em nova tentativa de buscas da forma acima referenciada.Quanto ao pedido de

ordem 325, no sentido do prosseguimento do feito executivo com a penhora dos bens da empresa unipessoal do executado, inscrita cujo CNPJ é o de nº 14.975.607/0001-00, verifico que em ordem 142, foi pedido pelo exequente a desconsideração da personalidade jurídica alegando que o executado é sócio proprietário da empresa Ramos & Ramos LTDA – Ramos e Ramos Locações e Serviços, com CNPJ nº 14.975.607/0001-00, ou seja, mesmo CNPJ informando em ordem 325, como sendo da U. R. VIANA EIRELI. Em ordem 157, foi indeferido o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Ramos & Ramos Ltda, com CNPJ nº 14.975.607/0001-00. Em ordem 226, novamente o exequente requereu a instauração do incidente de desconsideração INVERSA da personalidade jurídica com a inclusão no passivo da presente execução da empresa Ramos & Ramos LTDA – Ramos e Ramos Locações e Serviços, com CNPJ nº 14.975.607/0001-00. Pedido indeferido em ordem 229, mantendo-se os termos das decisões de ordens 157 e 169. Dessa forma, o pedido de ordem 325 se mostra inócuo, alegando o exequente neste momento que o executado é empresário individual e mantém suas atividades empresariais em nome de sua empresa individual, a U. R. VIANA EIRELI, cujo CNPJ é o de nº 14.975.607/0001-00, o mesmo da sociedade empresarial limitada Ramos & Ramos LTDA – Ramos e Ramos Locações e Serviços. Assim, o exequente não junta aos autos qualquer documento que comprove a titularidade ou a existência da U. R. VIANA EIRELI, de CNPJ nº 14.975.607/0001-00. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de ordem 325, pelos motivos acima expostos. Considerando que o executado está devidamente inscrito no SERASA/JUD e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), bem como, todas as diligências em busca de bens do executado se esgotaram, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0009206-18.2016.8.03.0002

Parte Autora: NORTE LOG - LTDA

Advogado(a): THAYNA RAMIRO TEIXEIRA - 28102PA

Parte Ré: MAXX EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP

Responsável: ROBERTO PIMENTEL MELLO

Terceiro Interessado: IDEALIZA TRANSPORTE

DESPACHO: As informações requeridas pelo juízo em ordem 311, são de fácil comprovação e acesso pela exequente, bastando que esta compareça a Junta Comercial do Estado do Amapá para requerimento; ou ainda deverá a parte comprovar a recusa administrativa. Sendo assim, indefiro o pedido de ordem 316 da maneira em que se encontra, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0006927-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: REJAINÉ DO SOCORRO DANTAS DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: I – Relatório. REJAINÉ DO SOCORRO DANTAS DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional, desde 08/01/2001; que é regida pela Lei nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana); que nos termos da referida lei a progressão dos servidores municipais se dá a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício; que não têm percebido corretamente os benefícios da progressão funcional, estando hoje na Classe B, nível 10, quando deveria ocupar a Classe B, nível 11; que faz jus aos valores retroativos desde quando progrediu para a Classe B, nível 09, em 11/2016, até a data da última progressão devida. Ao final, requereu a condenação do requerido na declaração do direito às progressões nas respectivas datas com efeitos financeiros retroativos. Requereu também a inversão do ônus da prova, a condenação no ônus de sucumbência, além do benefício da justiça gratuita. Citado, o Município de Santana apresentou contestação e documentos, ordem 08. Em resumo, aduziu que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que a autora não possui direito à progressão funcional, pois não comprovou que preenche os requisitos da Lei nº 753/2006-PMS, e, nem apresentou os documentos exigidos, como por exemplo: avaliação de desempenho, certidão de tempo de serviço e de negativa de processo administrativo disciplinar e demais documentos necessários; que é vedada a interferência do Judiciário no Executivo devido ao princípio da separação dos poderes, nos termos da Súmula Vinculante nº 37; que não cabe a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos; que impugna todos os documentos constantes da inicial. Caso haja condenação, que obedeça a ordem precatórios. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, além da condenação da autora em custas e honorários. A autora instruiu o feito com documentos, ordem 15. Invertido o ônus da prova, ordem 19. A autora juntou tabelas salariais, ordem 23. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de implementar as progressões funcionais no tempo e modo devidos e perceber os efeitos financeiros das progressões funcionais do período. I - Preliminarmente. Quanto à prejudicial de prescrição, apesar de não suscitada pelas partes, é dever do Juízo analisá-la. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (18/07/2022), ou seja, anteriores a 18/07/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo

prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou parcelas anteriores a 18/07/2017. II - Mérito. A parte autora pretende a implementação de sua progressão funcional de forma correta, bem como o pagamento da diferença de valores sobre seus vencimentos. Afirmou na inicial que não têm percebido corretamente os benefícios das progressões funcionais. Por isso, requereu a atualização das progressões e o pagamento dos valores retroativos dos respectivos períodos. Pois bem. Nos termos do que dispõe a Lei municipal nº 753/2006 - PMS (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana), bem como pela Lei nº 949/2010-PMS, é direito do servidor do grupo do magistério receber progressão a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. A documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como que já obteve a implementação da progressão para a Classe B, níveis 09 e 10, fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos, uma vez que implementadas com atraso, conforme observado na ficha financeira, ressalvados os períodos prescritos. A documentação também comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, em relação à implementação da progressão para a Classe B, nível 11, a contar de 11/2020, bem como aos efeitos financeiros retroativos, uma vez que ainda não obteve a referida progressão. Ressalta-se que a autora encontra-se atualmente na Classe B, nível 10, com vencimentos de R\$1.856,56, conforme tabela de vencimentos e ficha financeira (03/2022) constantes na inicial. Destaco que a posse da autora ocorreu em 08/01/2001 e não em 07/11/2000, como alegada pela autora na inicial. Por outro lado, o Município não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO JÁ CONCEDIDA. RETROATIVO. DEVIDO. SÚMULA VINCULANTE 37. SEM OFENSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA 1) Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira. 2) A parte autora era celetista desde 2008, em 2014 foi enquadrada como servidor estatutária. Assim tem direito a progressão funcional. Atualmente a recorrente está em sua devida CLASSE/PADRÃO A - 3, vez que no Município de Santana a progressão ocorre de 24 em 24 meses. Porém, observando a legislação juntada aos autos, o enquadramento ocorreu com atraso. Desse modo tem direito ao retroativo. 3) Não se trata de conceder aumento de salário e nem criar despesas e, sim, o reconhecimento de direito previsto na própria legislação Municipal. Assim, não há ofensa a Súmula Vinculante 37. 4) Ficou demonstrado que as progressões estavam atrasadas quando da formulação dos pedidos. Aliado a isso, não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de desconstituir o direito alegado, nos termos do art. 373, II, do NCP, demonstrando o adimplemento obrigacional por meio do devido pagamento das verbas. 6) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para julgar procedente em parte os pedidos da autora, condenando o Município de Santana a pagar à parte recorrente/autora as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, consoante pedido inicial, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem Honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006837-46.2019.8.03.0002, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Fevereiro de 2020). Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação de desempenho e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. No mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento ou reajuste salarial ao servidor, mas apenas reconhecendo a obrigação do Município em conceder e implementar as progressões funcionais no tempo e modo devidos, além de pagar os efeitos financeiros retroativos, uma vez que trata-se de direito previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 753/2006-PMS). Por fim, é de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Municipal para apresentação, todavia, nada apresentou, conforme previsto no art. 373, II, do CPC c/c art. 9º, da Lei 12.153/2009. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para: I - DECLARAR prescritos todos os direitos do período anterior a 18/07/2017; II - DECLARAR o direito da autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue: a) Classe B, nível 09, a contar de 08/01/2016, porém, com os efeitos financeiros retroativos somente desde 18/07/2017 até 31/12/2017, em razão da prescrição e a fim de evitar efeito cascata; b) Classe B, nível 10, a contar de 08/01/2018, com os efeitos financeiros retroativos desde 08/01/2018 até 31/12/2019, a fim de evitar efeito cascata; c) Classe B, nível 11, a contar de 08/01/2020, com os efeitos financeiros retroativos até 31/12/2021, a fim de evitar efeito cascata; III - CONDENAR o Município de Santana a implementar as progressões funcionais a que tem direito a parte autora para ocupar o Nível 11, da Classe B, com efeitos financeiros desde 08/01/2020 até 31/12/2021. IV - CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças das progressões devidas sobre o vencimento básico, relativas aos períodos em que deveriam ter sido concedidas, conforme especificado acima (itens II e III), com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e o período prescrito. Os valores serão apurados com base nas fichas financeiras e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice da correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar

da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.V - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008505-47.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: J. A. P. L.

DESPACHO: Sobre o decurso de prazo concedido ao requerido (ordem 25), intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0004377-81.2022.8.03.0002

Parte Autora: BIANCA SAMARA CAVALCANTE FURTADO

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

Parte Ré: DENILSON OLIVEIRA DE MIRANDA, DENISVAN DAS NEVES MIRANDA

Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, informem as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas aos autos, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento, se for o caso.Intimem-se.

Nº do processo: 0005483-78.2022.8.03.0002

Credor: P. G. A. DA S.

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Devedor: G. A. DA S.

DESPACHO: Sobre a justificativa e proposta de pagamento apresentada em ordem 50, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0008537-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. C. R.

Advogado(a): ERICK DOS SANTOS GAMA - 2661AP

Parte Ré: K. J. A. DA S.

Advogado(a): MARCELO CORREA DA SILVA - 5288AP

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, informem as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas aos autos, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Decorrido prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao RMP.Por fim, conclusos para julgamento, se for o caso.Intimem-se.

Nº do processo: 0003909-20.2022.8.03.0002

Credor: D. A. C. DO E. S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Devedor: A. S. DO E. S.

Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP

Representante Legal: R. B. DOS S. C.

Sentença: Vistos, etc.As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 94, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quizilas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo pagamento total da dívida no valor de R\$ 2.159,17, referente aos meses de fevereiro a agosto de 2022, em 10 parcelas no valor de R\$ 215,91 (duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), sendo que 6 parcelas das 10 das propostas por ele em ordem 45, encontram-se devidamente pagas, conforme comprovantes de depósito juntados aos autos, totalizando a quantia de R\$ 1.317,98 (mil trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), encontram-se pagos ainda, os meses de setembro de 2022 a fevereiro de 2023 da pensão alimentar.Sendo assim, as demais parcelas do acordo, qual seja, 4 parcelas de R\$ 215,91 (duzentos e quinze reais e noventa e um centavos), deverão ser pagas mensalmente através de depósito em sua conta bancária da RL do autor, qual seja: agência 3102, conta 00026594-7, operação 013, Caixa Econômica Federal.Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de

ordem 45 aceita em ordem 94, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicial em ordens 65, 75 e 89.P. I.

Nº do processo: 0005047-56.2021.8.03.0002

Parte Autora: LEIDIANE SANTOS MUNIZ
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: Tendo em vista a manifestação de ordem 104, suspenda-se o cumprimento de ordem 91. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0005983-81.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. V. F. S.
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP
Parte Ré: R. DE S. S.
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Representante Legal: A. S. F.
Terceiro Interessado: I. I. F. DE E. C. E T. DO A.
DESPACHO: Em manifestação (ordem 136), o exequente informou que não tem nada a opor ou a declarar, ao crédito bloqueado em ordem 118. Sendo assim, cumpra-se a integralidade de ordem 114 com relação aos créditos, itens 2) e 3). Quanto ao valor remanescente, o executado (ordem 136), propõe seja parcelada em 8 (oito) parcelas, que serão transferidas até o 5º dia útil de cada mês mediante transferência bancária ou pix a ser informado pelo Exequente. Sobre a proposta, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0005603-58.2021.8.03.0002

Credor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Devedor: JOSE CARLOS NOGUEIRA MORAIS
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP
Sentença: Vistos, etc. Trata-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença de título executivo judicial, do valor de R\$ 39.782,01 (trinta e nove mil e setecentos e oitenta e dois reais e um centavos). As partes, através de manifestação aos autos, ordens 128 e 148, comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quizilas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram que a dívida será paga de forma parcelada em 66 (sessenta e seis) parcelas no valor de R\$ 435,25 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) cada, em folha de pagamento do executado e depositado na conta bancária do exequente. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 128 e 148, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. Oficie-se ao órgão pagador do executado, qual seja, GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ a fim de que providencie a realização dos descontos. P. I.

Nº do processo: 0003015-78.2021.8.03.0002

Credor: GRAÇA DE LIMA BARBOSA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DESPACHO: Antes de analisar o pedido de ordem 106, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0003733-75.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO CARDOSO MARINHO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a manifestação de ordem 53, suspenda-se o cumprimento de ordem 50. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0005537-49.2019.8.03.0002

Credor: Y. S. E S.

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Devedor: J. C. S. DE O.

Advogado(a): ADOLFO MARQUES ALBERTO JÚNIOR - 1729AP

Representante Legal: I. S. E S.

DESPACHO: Sobre a impugnação e documentos juntados em ordens 249 e 250, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

Nº do processo: 0003882-37.2022.8.03.0002

Parte Autora: E. DOS S. B.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: J. R. B. B.

Representante Legal: W. B. S.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. WELLINTON BOTELHO SOARES, pagará, a partir de abril de 2023, a título de alimentos definitivos para o menor JOÃO REMERSON BARBOSA BOTELHO, o valor 26,9% (vinte e seis vírgula nove por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade recibo para a RL EZANA DOS SANTOS BARBOSA. 2) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas nos finais de semana, ficando estabelecido que o requerido pegará o menor a partir das 18 horas do sábado e devolvendo a criança na segunda-feira diretamente para a escola, ficando de responsabilidade da genitora buscar a criança no colégio. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0004173-37.2022.8.03.0002

Parte Autora: TUPER S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ELIAQUIM FERREIRA PEREIRA, IMPACTO AUTO CENTER COMERCIO EIRELI

Rotinas processuais: Tendo em vista a certidão de ordem 66, encaminho os presentes autos para intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens suscetíveis de penhora.

Nº do processo: 0002706-23.2022.8.03.0002

Parte Autora: RUTE SAMPAIO E SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0007507-16.2021.8.03.0002

Parte Autora: SUMAYA COSTA QUEMEL

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0007036-97.2021.8.03.0002

Parte Autora: L. DE S. N.

Advogado(a): MARCELO AMERICO DE SOUZA LEITE - 3933AP

Parte Ré: L. DE S. N.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XII, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre o laudo de ordem 86.

Nº do processo: 0007065-16.2022.8.03.0002

Parte Autora: GRACIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS BRAGA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da autora/apelada sobre o Recurso de Inominado de ordem 24, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, conforme sentença de ordem 34.

Nº do processo: 0007705-19.2022.8.03.0002

Parte Autora: JARBAS EVANGELO DA SILVA ALMEIDA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0009907-66.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que provomo a intimação da parte autora para para dar início à fase de cumprimento da sentença, conforme sentença de ordem 16.

SENTENÇA: [...]Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.[...]

Nº do processo: 0004966-73.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. DOS S. G.

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Parte Ré: D. S. G.

Sentença: Vistos, etc. ADEMIR DOS SANTOS GARCIA, qualificado, através de advogado particular, ingressou neste juízo com AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de DANIEL SANTOS GARCIA, alegando que o interditando é seu irmão e é portador de deficiência mental (esquizofrenia) que o incapacita para os atos da vida civil; que nos autos de nº 0008460-53.2016.8.3.0002, o qual tramitou nesta vara, foi nomeada a curadoria do requerido ao Sr. FRANCISCO MARCOS NUNES; que o então curador nomeado, veio a falecer no dia 18/05/2021; que desde o falecimento do curador, o curatelado não recebeu mais o pagamento de seu benefício, posto que quem o recebia, era o Sr. Francisco; que hoje o autor é pessoa apta para exercer a nova curadoria. Ao final, requereu a procedência da ação. A inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Movimento 01 a 03. A liminar foi concedida em ordem 13. Colhido o depoimento da parte autora em ordem 30. O representante do Ministério Público, Movimento 35, manifestou-se pela procedência do pedido. Relatados. Fundamento. Decido. Consoante a prova amealhada durante a instrução, impende concluir pela necessidade de se substituir o curador de DANIEL SANTOS GARCIA, acima individualizado. Conforme os autos de nº 0008460-53.2016.8.3.0002, após a instrução probatória naqueles autos constatou-se pela decretação de interdição do requerido e nomeação do Sr. FRANCISCO MARCOS NUNES como seu curador, ocorre que no dia 18/05/2021 o então curador veio a óbito, fazendo-se necessária a sua substituição. Do seu interrogatório em Juízo, verifico que de fato o autor é quem exerce hoje os cuidados com o requerido, devendo este ser nomeado curador, pois inexistente algo que tanto não recomende. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma que DECLARO a SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR do Sr. DANIEL SANTOS GARCIA, exonerando do encargo o senhor FRANCISCO MARCOS NUNES e NOMEANDO COMO CURADOR o Sr. ADEMIR DOS SANTOS GARCIA, mediante compromisso a ser prestado em cartório oportunamente. Com fundamento art. 753, §3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente oportunamente no Registro Civil competente e

expeça-se mandado de averbação para o cartório de origem. PUBLIQUE-SE-A pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.Sem custas e sem honorários. Transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0005412-47.2020.8.03.0002

Parte Autora: ADNISON BATISTA BANDEIRA

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Intime-se a parte exequente para esclarecer a manifestação de ordem 84, eis que, a parte foi intimada para adequar planilha de seus créditos em conformidade com as informações do contador judicial (ordem 77), consigno que a planilha apresentada pela Contadoria trata-se tão somente de um modelo a sem seguido.Int.

Nº do processo: 0002506-84.2020.8.03.0002

Parte Autora: J. S. L. V.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Manifeste-se o exequente sobre eventual renúncia aos valores excedentes ao teto legal estabelecido pela Lei n 810/2004, em 05 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0001792-90.2021.8.03.0002

Parte Autora: NILSON RODRIGUES MACIEL

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento no total de R\$ 2.056,46, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que já está disponível para recebimento, bem como que, após as informações sobre a transferência do valor à SANPREV, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0009093-88.2021.8.03.0002

Parte Autora: DAMIAO BARRIGA MARQUES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0004203-72.2022.8.03.0002

Parte Autora: BENEDITO DIAS COUTINHO

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0010632-55.2022.8.03.0002

Requerente: S. A. C. DOS S.

Requerido: R. S. DO N.

DECISÃO: SIMEY ALEXANDRA CARMONA DOS SANTOS, qualificada no BO nº 86467/2022, após ouvida perante a autoridade policial, requereu, por meio desta, a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de RAILAN SILVA DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, em razão de violência doméstica por ela sofrida.A vítima narrou que teve um relacionamento amoroso com o requerido por 03 (três) meses, porém diante de incompatibilidades resolveu separar, porém ele não aceita o término da relação, e por vezes a importunou para reatar o relacionamento, no entanto nunca tinha sido agredida fisicamente e verbalmente.Contudo, na data de hoje (11/12/2022) por volta das 11h30min foi agredida fisicamente pelo requerido que tentou invadir a sua residência e a ameaçou de morte, diante da sua negativa em reatar o relacionamento.Diante dos fatos narrados, a vítima requereu a concessão de medidas protetivas de

urgência, bem como informou que deseja representar criminalmente contra o acusado. O pedido veio instruído com boletim de ocorrência, termo de declaração da requerente, termo de compromisso e comparecimento e formulário nacional de avaliação de risco - violência doméstica. Pois bem. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Sobre os elementos probantes do pedido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a palavra da vítima é suficiente nos casos de violência doméstica, vejamos: (...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.616 - AM, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Julgado em 20/08/2019). Diante dos fatos narrados pela ofendida no bojo do presente pedido, não vejo outra alternativa senão deferir as medidas protetivas de urgência requeridas. Isso porque a não-concessão da tutela judicial urgente poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Nesses termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - APLICAÇÃO, SOB A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) Ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência na aplicação das medidas protetivas de urgência, desde que proporcionais aos fatos narrados pela ofendida e sob a devida fundamentação, como ocorrido na hipótese, não acarretando constrangimento ilegal a decisão devidamente motivada pelo órgão julgador, a quem compete avaliação da necessidade e conveniência do ato, mormente se evidente a animosidade entre as partes; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003694-84.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 183 em 19 de Outubro de 2021). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROTEÇÃO ESPECIAL À MULHER. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS DEFERIDAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A condição de vulnerabilidade comumente verificada a partir do simples fato de ser mulher justifica a concessão de proteção diferenciada, estabelecendo certa desigualdade entre os gêneros. É por essa razão que a obtenção de medidas protetivas de urgência se compraz com provas de pequena robustez, como relatos unilaterais, desde que, entretanto, tais provas tenham um mínimo de confiabilidade. 2) Entendimento jurisprudencial deste Eg. TJAP. 3) Agravo conhecido e não provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0005189-03.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, C MARA ÚNICA, julgado em 26 de Agosto de 2021). Tais circunstâncias, em meu sentir, não deixam dúvidas de que a intervenção do Judiciário se faz necessária, não só pela probabilidade do direito invocado, como também - e principalmente - pelo inconteste risco à integridade física, moral e psíquica da ofendida em caso de demora do provimento jurisdicional. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ressalto que o entendimento que ora adoto poderá ser modificado no curso da demanda caso provada a falsidade das alegações da vítima, ou adotadas outras medidas protetivas caso insuficientes as que ora determino. DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação; II - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.

Nº do processo: 0000811-90.2023.8.03.0002

Requerente: M. DE N. B. DE M.

Requerido: A. S. F.

Sentença: MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DE MATOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ANTONIO SANTOS FERREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001272-62.2023.8.03.0002

Requerente: I. R. DA P.

Requerido: T. R. DA S. S.

Sentença: INGRID RODRIGUES DA PENHA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra THIAGO RODRIGO DA SILVA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados

especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001534-12.2023.8.03.0002

Requerente: M. L. DOS S.

Requerido: C. A. N. DA S.

Sentença: MARILENE LOPES DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra CARLOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Aguarde-se apresentação de relatório por parte do setor psicossocial. Prazo: 20 dias.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002209-72.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE DA SILVA BARBOSA e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000739/2023 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FELIPE DA SILVA BARBOSA

Endereço: RUA 05, LT Nº 347, VILA AMAZONAS, (BAIRRO CORRETO: MONTE DAS OLIVEIRAS; FONE: 99163-8604; É CONHECIDO PELA ALCUNHA DE TOPETE), SANTANA, AP, 68900000.

Telefone: (96) 91857074, (96) 91638604

Ci: N/D - SSP/AP

CPF: 703.365.932-60

Filiação: ROSANE SARMANHO DA SILVA E FELIPE MONTEIRO BARBOSA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 15/12/1995

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): TOPETE

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 31 de março de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000145-64.2020.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA LEMOS

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

DECISÃO: DESPACHO/DECISÃO: Abra-se prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente ao Ministério Público e a defesa para apresentar alegações finais. Após, conclusos para sentença. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

#Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0000109-85.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL RIBEIRO DA CRUZ

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Sentença: Vistos.I. RELATÓRIO Representante do Ministério Público do Amapá denunciou MANOEL RIBEIRO DA CRUZ, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e art. 147 do Código Penal Brasileiro, aplicando-se as disposições da Lei nº 11.340/2006(...) no dia 23 de janeiro de 2021, por volta das 22h30min, na residência da vítima, nesta Cidade, o denunciado, MANOEL RIBEIRO DA CRUZ, ofendeu a integridade corporal da vítima, Cleodete Moutinho da Cruz, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de dia, hora e lugar, o denunciado, ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consoante restou apurado que a vítima é casada com o denunciado por cerca de 21 (vinte e um) anos e tem 05 (cinco) filhos com ele, sendo dois menores de idade. No dia dos fatos, na residência da vítima, o denunciado proferiu ameaças contra a vítima, portando uma faca nas mãos, dizendo que iria lhe desferir facadas até lhe matar. Na ocasião, a vítima tentou desarmar o denunciado, tendo a mesma se lesionado nos braços direito e esquerdo e na região da boca, conforme depoimento da vítima à fl. 07, testemunha à fl. 03 e Boletim de Ocorrência à fl. 15. Em seguida, o denunciado saiu de casa para um lugar incerto e voltou no dia seguinte, 24 de janeiro de 2021, por volta das 04h00min, extremamente agressivo, e tentou arrombar a porta da residência da vítima..A denúncia foi instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº 003/2021-DPVJ.O acusado não foi localizado para citação pessoal e o Ministério Público requereu a citação editalícia (#30), o que foi deferido (#35).Suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (#52), após manifestação do Ministério Público (#47).Em 21/09/2022, o acusado foi citado pessoalmente (#63) e apresentou Resposta à Acusação por meio de advogada particular (#70).Denúncia ratificada (#73).Audiência de instrução e julgamento realizada em 16/02/2023 com oitiva da vítima Cleodete Moutinho da Cruz; da testemunha Cb/PM. Marcelo Rocha Passinho e interrogatório do réu Manoel Ribeiro da Cruz, e apresentada as alegações finais pelo Ministério Público (#95).Todos os depoimentos, bem como as alegações finais do Ministério Público foram colhidos em mídia eletrônica, conforme previsão do artigo 405, §1º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Nas alegações finais, por parte do Ministério Público, a acusação requereu a procedência da ação com a condenação do réu nas penas dos arts. 129, §9º e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, aplicando-se as disposições da Lei nº 11.340/2006, em razão dos seguintes fatos:A defesa, por sua vez, requereu, que a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no seu mínimo legal, nos termos do artigo 59 do CP.Certidão de antecedentes criminais dos acusados (#103).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO denúncia, em essência, atribuiu ao acusado MANOEL RIBEIRO DA CRUZ a conduta tipificada no art. 129, § 9º e art. 147 do Código Penal Brasileiro, aplicando-se as disposições da Lei nº 11.340/2006.Não verifico a necessidade de diligências outras, não havendo, ainda, qualquer requerimento das partes nesse sentido, inexistindo, da mesma forma, nulidades a sanar.O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o defeito válido da questão submetida ao crivo jurisdicional.As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e

do contraditório. Nessa esteira, finda a instrução criminal, verifica-se que a denúncia merece parcial procedência. Senão vejamos: Do crime do art. 129, §9º do Código Penal. Analisando o conjunto probatório produzido, constato que inexistiu um Juízo seguro para a condenação do acusado pelo delito de lesões corporais (art. 129, §9º, do CP), ante a ausência de prova da materialidade delitiva, já que não há nos autos relatório médico ou laudo pericial que comprovem as possíveis lesões sofridas pela vítima. Neste sentido eis o disposto no artigo 158 do CPP: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. No caso em tela não há qualquer laudo de exame de corpo de delito para comprovar as lesões supostamente sofridas pela vítima Cleodete Moutinho da Cruz, nem mesmo qualquer outro exame médico. Todavia, a vítima em seu depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento confirmou ter sido agredida pelo réu. Entretanto, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (STJ - AgRg no AREsp: 1003623 MS); Em que pese o acusado ter negado os fatos, a versão foi confirmada pela testemunha - Cb/PM Marcelo Rocha Passinho, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Ora, havendo prova oral, mas não comprovada as lesões por perícia ou outra prova idônea, impõe-se a desclassificação do crime para a contravenção penal das vias de fato (art. 21, da lei 3.688/41). Prevê o art. 21, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941: Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL ? VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ? PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ? LAUDO QUE NÃO ATESTOU LESÕES NA VÍTIMA ? VERIFICAÇÃO - DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E COERENTES, EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS ? RELATOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA PRESENCIAL, QUANTO ÀS AGRESSÕES PRATICADAS PELO APELANTE CONTRA A VÍTIMA - LESÕES NÃO COMPROVADAS POR PERÍCIA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DEC. LEI 3.688/1941) QUE SE IMPÕE ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. fls. 2

1. A prova oral colhida nos autos é suficiente para caracterizar que houve a agressão física praticada pelo Apelante contra a vítima, o que inviabiliza a sua absolvição. 2. No entanto, inexistiu um juízo seguro para a condenação do Apelante pelo crime de lesões corporais (art. 129, 9º, do CP), ante a ausência de prova da materialidade delitiva - já que o laudo pericial atesta que a vítima relatou ter recebido socos nas costas, porém, sem sinais externos visíveis de lesões. 3. O crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto na contravenção penal de vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. 4. Há prova oral da agressão, porém, diante da ausência da comprovação de lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime de lesão corporal (art. 129, 9º, do CP) para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Dec.-Lei 3.688/1941). (TJ-PR - APL: 00005027520188160166 PR 0000502-75.2018.8.16.0166 (Acórdão), Relator: Desembargador Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 13/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2020) (destaquei) Assim, enquanto no crime de lesão corporal deve-se restar comprovado a ofensa da integridade física da vítima, na contravenção das vias de fato é dispensável a prova pericial. A respeito do assunto Damasio E. de Jesus, ao comentar o art. 21 da Lei de Contravenções Penais, ensina que vias de fato constituem violência contra pessoa sem produção de lesões corporais. (in Lei das Contravenções Penais Anotada, 8ª Edição, Saraiva, 2001, pg. 71). No crime em questão, tem-se que a autoria restou devidamente comprovada, através do Boletim de Ocorrências (fls. 18/20), Termo de Declaração dos Condutores (fls. 8 e 10); Termos de Declarações da vítima (fls. 12/13); Termo de Qualificação e Interrogatório de Manoel Ribeiro da Cruz (fls. 15); Termo de Arbitramento de Fiança (fls. 28); e Formulário Nacional de Avaliação de Risco (fls. 39/46) e recebida em 13 de março de 2021, bem como dos depoimentos em Juízo, senão vejamos: A vítima, Cleodete Moutinho da Cruz, em Juízo, afirmou que: (...) foi numa festa de casamento da minha irmã. Eu saí para a igreja, para participar da cerimônia de casamento dela. Ele não estava em casa. Ele tinha saído. Quando eu retornei da igreja, por volta de umas nove horas, eu nem demorei justamente por conta disso, pelo fato de eu sair e as vezes demorar e chegar em casa ter esses problemas de briga, essas crises que ele tinha. E aí eu não demorei (...). Eu cheguei e casa e me deitei na cama e as minhas filhas geralmente tem o hábito de deitar próximo de mim (...). Quando eu me deparei (...) ele pulou em cima de mim já com a faca e começou a falar um monte de coisas, que eu tinha macho, começou a me agredir com palavras, vários tipos de palavras pesadas, e aí foi que eu comecei a fazer força debaixo dele e ele com a faca em cima de mim. Na verdade, eu acredito (...) que se ele quisesse me furar ele teria me furado, porque eu não tenho como ter força com um homem, mas ele praticamente me humilhou com a faca, esfregava a faca em cima de mim e eu tentando segurar o braço dele. Ele estava bebido, foi quando a minha filha correu do outro quarto e veio, e a outra minha filha que deitou perto de mim tinha saído pra cozinha (...). Aí quando elas eram fé (...) foi que elas correram pra cima, pra entro do quarto. Eu não lembro direito, mas eu acredito que elas saíram empurrando ele e foi que ele saiu e a gente acionou a polícia. Ele saiu, nesse momento, pra rua, aí passou uns minutos, eu acionei a polícia e ele voltou de novo em casa, foi na hora que a polícia chegou e que ele foi preso em flagrante (...) pelo fato de eu fazer muita força com ele, eu fiquei com hematomas pelo braço, dele estar me ameaçando, segurando fortemente no meu corpo e, também, no meu rosto, parece, porque ele jogou o telefone. Ele pegou meu celular e sapecou em mim e ficou hematomas no meu rosto, se eu não me engano. Foi isso (...). (...) No momento que ele pulou e cima de mim com a faca só estava eu e ele, mas depois as meninas chegaram e viram ele com a faca e tudo (...) A testemunha, o Cb/PM Marcelo Rocha Passinho, em Juízo, às perguntas respondeu que: (...) Nós fomos acionados pela filha do casal no dia, e ao chegar ao local nós nos deparamos com ele trancado na casa com a vítima. Conseguimos entrar em contato com a filha deles, que abriu a porta pra gente, onde ela relatou que ele só não lesionou mais ainda a vítima, porque ela conseguiu tirar a faca da mão dele, pois ele já estava em cima da vítima, com uma faca pra furar ela (...) Aconteceu isso na cama. E a filha dele, que foi quem nos recepcionou lá no local da ocorrência, informou que quando ele foi furar ela, ela pulou na mão dele e conseguiu bater a faca, tirar, onde nós encontramos a faca no local da ocorrência, lá na residência, a gente encontrou a faca e fizemos a detenção (...) (...) Também foi visualizado sinais e embriaguez no infrator e ele estava bastante alterado (...) (...) Não recorro detalhadamente, mas acho que foi colocado no BO as lesões que a vítima apresentava, porém ela mesmo nos relatou que ele estaria em cima dela com a faca pra tentar matá-la e só não concluiu o crime, porque a filha teria impedido (...) (...) Recorro sim da faca. Havia com certeza (...) Ela confirmou que ela

teria sido agredida com a faca, que a arma do crime seria, era realmente aquela que a gente conseguiu encontrar. A filha também relatou isso e foi apresentado com a arma do crime na DP (...)O interrogado, por sua vez, em Juízo, negou os fatos: (...) Aconteceu brigas verbais. Esse negócio de faca, quando os policiais chegaram lá, ela deu parte. Era sete horas da noite. Isso não procede de nove horas, depois que ela chegou do casamento. Isso foi antes dela sair. Ela deu parte e eu fiquei na casa. Quando ela chegou era meia noite. Teve o casamento, teve a festinha. Aí eu não quis ir pro casamento porque o cunhado dela me convidou (...) Quando ela chegou teve confusão sim, uma discussão verbal. Aí ela foi deu parte. Eu sei realmente. Aí eu cheguei umas meia hora depois, a rede estava no pátio (...) A polícia chegou era quatro e meia da madrugada e eu estava deitado na rede (...) Quando os policiais chegaram, aí a minha filha lá... pai, pai, o que foi que aconteceu e eu disse nada (...) Aí o policial perguntou pra minha filha, cadê a faca, pega a faca lá aí a minha filha foi e pegou uma faca lá se ter que... isso não procede. Há muito tempo que ela tá falando que queria terminar e ela queria terminar justamente pra gente se separar. Aí ela inventa esses negócios aí. Sempre ela quis me ver fora (...) Esse negócio de faca não procede (...) Quem chamou a polícia foi a Claudete (...). Não pulei em cima dela. Eu tinha acabado de chegar do serviço (...) Eu cheguei era umas seis e meia (...) Eu não ameacei. Apenas uma discussão normal (...) Assim, estão presente tanto a autoria e materialidade delitiva para a condenação em relação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. O dispositivo legal, assim prevê: Do crime do art. 147, do Código Penal Prevê o art. 147, do CP: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. A ameaça é a manifestação idônea da intenção de causar a alguém qualquer mal injusto ou grave e, conforme adverte o ilustre Professor ROGÉRIO GRECO, a experiência demonstra que, na verdade, a ameaça é o primeiro degrau para o cometimento de infrações penais efetivamente graves (Curso de Direito Penal, Vol. II, 8ª edição, editora Impetus, p. 507). No caso dos autos, a instrução processual indica que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos autos e a atuação criminosa do acusado está sobejamente positivada por todo conjunto probatório, destacando-se o depoimento da vítima: (...) Na verdade, as ameaças nunca deixaram de existir. As ameaças continuaram mesmo ele sendo preso, depois ele saiu, ele falava eu ele ia me matar, ele falava que no ia que ele me pegasse na rua ele ia me matar. Se eu não fosse continuar sendo mulher dele eu não ia ser de mais ninguém. Essas ameaças, elas nunca pararam. Elas sempre existiram (...) Depois que ele saiu da prisão ele continuou me ameaçando, só que pelo fato de eu trabalhar e não ter muito tempo para estar em delegacia, eu acabo relevando. Mas as ameaças elas nunca deixaram. Tanto é que eu nunca quis retirar a medida protetiva (...). Ademais, o depoimento da vítima em juízo está de acordo com as declarações em sede de investigação, considerando ainda que, no âmbito da Lei Maria da Penha a palavra da vítima possui relevância destacada frente a hipossuficiência que esta possui, há elementos suficientes para ensejar a condenação. Tal é o entendimento do Tribunal Superior de Justiça: PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA- AMEAÇA - ATIPICIDADE DA CONDUTA- ABSOLUÇÃO INCABÍVEL. I. Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência confere ao depoimento da vítima especial relevância quando o relato é firme, coerente e repetido. II. O delito do art. 147 do CP é formal. Independe de resultado naturalístico. Basta que a ameaça seja idônea para alterar a tranquilidade psíquica da vítima. III. Recurso desprovido. Processo nº: APR 20130910186349 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Julgamento: 02 de julho de 2015. Relator: SANDRA DE SANTIS Dessa forma, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou delito de ameaça. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir a Julgadora o juízo de certeza necessário, sendo de rigor a sua condenação. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público Estadual para CONDENAR MANOEL RIBEIRO DA CRUZ como incurso nas penas do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, em concurso com o art. 147, do CP, com as disposições da lei 11340/2006. Dessa forma, passo à fixação da pena do acusado, nos termos do art. 68 do Código Penal, atendendo às circunstâncias do art. 59 do mesmo diploma legal, para os fins constitucionais de individualização da pena, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do delito. DAS VIAS DE FATO - ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Culpabilidade normal à espécie. Não há registro de antecedentes criminais. A conduta social, à míngua de maiores elementos para esclarecê-la, deve ser considerada como normal. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir sua personalidade, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância. Os motivos não extrapolam os previstos no tipo penal. As consequências são normais à espécie, nada há que se valorar como o fator extrapenal. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Comportamento da vítima é inexistente, no tipo em apreço. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de 15 (quinze) dias de detenção. Não há atenuantes e nem agravantes a serem consideradas, bem como causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual tornando-a definitiva em 15 (quinze) dias de detenção. DA AMEAÇA - ART. 147, DO CÓDIGO PENAL Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa Sendo as mesmas condições de lugar, tempo e circunstâncias pessoais, vale a mesma análise feita para o primeiro delito acima, motivo pelo qual - evitando repetições desnecessárias - tomo-as por relação aqui para fixar a pena base em de 01 (um) mês de detenção. Não há atenuantes e nem agravantes a serem consideradas, bem como causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual tornando-a definitiva em de 01 (um) mês de detenção. Diante da cumulação das penas por força da incidência do art. 69, caput, do Estatuto Repressivo (concurso material), resulta a reprimenda aplicada no quantum de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, conforme autoriza o § 2º, c, do art. 33 do Código Penal. Deixo de proceder à substituição da pena, consoante disposto no art. 44, I do Código Penal, eis que incompatível com a sistemática da lei Maria da Penha. Do mesmo modo, deixo de aplicar o benefício do art. 77 do Código Penal, por entender que não é mais benéfico ao réu. Custas pelo condenado na forma do art. 98, § 3º do NCP. Deixo, por outro lado, de condená-lo a indenizar a vítima com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que não foi avaliada nos autos. Intimem-se a vítima do teor da presente sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, providenciar: (1) lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) expedição de ofício à Secretaria do E. Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; (3) Arquive-se o feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000686-63.2021.8.03.0012

Requerente: R. O. DA S.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Requerido: G. T. DA S.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J., S. T. L.

DECISÃO: 1. Proceda-se com a habilitação da DPE/AP, Dra. Jane Cristina Vieira Nonato para o executado, conforme petição de ordem #114.2. Expeça-se ofício à instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 3 (três) dias informe se houve ou não bloqueio de valores do saldo do FGTS do executado. Em caso positivo, expedir intimação para que apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser observado o prazo em dobro do art. 186 do CPC, nos termos do art. 854, §3º do CPC. 3. Intimar o advogado Dr. Diony Lima Melo, OAB/AP 2542 acerca da revogação de poderes por parte do requerido. Intime-se Cumpra-se

Nº do processo: 0000016-06.2013.8.03.0012

Parte Autora: E J R BARBOSA COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP
Advogado(a): RODIVAL ISACKSSON ALMEIDA - 1014AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Interessado: BANCO DO BRASIL AG. L. DO JARI
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a juntada de ordem #324 em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0000754-76.2022.8.03.0012

Parte Autora: OLIVALDO LIMA PINHEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias como solicitado pelo autor para juntada de documentos, como solicitado no evento #43. Intime-se

Nº do processo: 0000627-41.2022.8.03.0012

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: J. DA S. DE A. E.
Sentença: Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo ajuizado por BANCO VOLKSWAGEN S.A em desfavor de JEREMIAS DA SILVA DE ARAUJO EIRELI, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo MARCA: WOLKSWAGEN; MODELO: GOL 1.0L MC5; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD.: 2019/2019; PLACA: QLQ9053; RENAVAM: 01185485225, contudo, o requerido tornou-se inadimplente a partir de 25/12/2021, incorrendo em mora desde então. Aponta que o valor do débito perfaz a quantia atualizada de R\$ 20.700,70 (vinte mil, setecentos reais e setenta centavos). Diante disso, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, requer a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, que seja consolidada a propriedade do bem alienado em nome do banco autor. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar (#10), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário da autora (#36). Citado, o requerido permaneceu silente, conforme certificado no evento #41. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, de se registrar que de forma equivocada, o feito foi sentenciado junto ao processo de n.º 0048930-22.2022.8.03.0001, vez que a competência é deste Juízo. Entretanto, e em que pese o equívoco, RATIFICO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA proferida nos autos de n.º 0048930-22.2022.8.03.0001, mantendo-a por seus próprios fundamentos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, transcrevendo-a na íntegra: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra JEREMIAS DA SILVA DE ARAUJO EIRELI em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 36011.243.1.8. Deferida a liminar, o requerido foi citado e o veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário, porém não purgou nem ofereceu contestação. É o breve relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. A presunção de veracidade trazida pela revelia se acha plenamente confirmada pelos documentos trazidos com a inicial, que dão conta da existência da relação jurídica alegada e do inadimplemento, permitindo ao requerente, nos termos do contrato, a retomada do veículo. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969, julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro rescindido o contrato e definitiva a apreensão liminar do veículo de MARCA: WOLKSWAGEN; MODELO: GOL 1.0L MC5; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2019/2019; PLACA: QLQ9053; RENAVAM: 01185485225, tornando-o consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente, assim como extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Proceder à baixa das restrições via Renajud caso efetivadas. Condeno o requerido ao pagamento das custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, NCPC), e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000170-48.2018.8.03.0012

Credor: KATIUCIA CALDAS DA GRAÇA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: A sentença proferida em 23/10/2018(#40) dispôs: Determinar a imediata atualização da Classe/Nível da parte autora para o adequado ao tempo de serviço de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal 200/2007 e Lei 11.738/2009, sob pena de multa mensal correspondente à metade do valor da diferença, a ser revertida à parte autora. A parte autora informou que, segundo a Lei 200/2007, deveria progredir para a Classe A-11 no pedido de cumprimento de sentença de ordem #135. O réu em manifestação informou que a Lei 200/2007 foi revogada pela Lei 419/2023 e que a parte autora está na Classe 1, pois não provou que preencheu os demais requisitos no evento #165. A parte autora reiterou o pedido de progressão nos termos da sentença, porém para a Classe A-12 no evento #176. Vieram conclusos. Pois bem. Fundamento e decido. Considerando que a matéria alegada pelo réu diz respeito a fatos novos surgidos após o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, não há que se falar em aplicação neste caso da Lei 413/2023. Sendo assim RATIFICO a decisão de ordem #155: Uma vez que houve a alteração do PISO NACIONAL dos professores reajustando o valor mínimo da classe inicial A-01 para R\$ 3.845,63 e consequentemente majorando todas as demais classes, deve a exequente como integrante da carreira receber o valor atualmente aplicado à sua classe, ou seja, como se encontra no padrão A-11, deve esta perceber a quantia de R\$ 6.264,14. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000174-85.2018.8.03.0012

Parte Autora: REGIANE MAGNO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a juntada de ordem #227 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000793-73.2022.8.03.0012

Requerente: J. F. D., J. J. F. D.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Requerido: J. M. S. D.

Representante Legal: J. S. F.

Sentença: SENTENÇA: Diante do exposto, e em respeito à vontade livre e consciente dos envolvidos e atento ao fato de que os menores estão com seus direitos assegurados, HOMOLOGO o acordo nos termos em que apresentados e por consequência extingo o feito com resolução do mérito conforme redação do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

#Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0000483-04.2021.8.03.0012

Parte Autora: M. A. DOS S. B.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: R. G. F.

Sentença: Vistos, etc. I. RELATÓRIO MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em face de RAIMUNDA GERALDA FREITAS, igualmente qualificada. Alegou, em síntese, que conviveu em união estável com ILDO FREITAS SOEIRO desde 14/06/1996 até 12/05/2021, data do falecimento do de cujus. Acrescentou que da união não advieram filhos. Assim, requereu o reconhecimento e dissolução da referida união estável post mortem. Com a inicial vieram procuração judicial e documentos. No evento de ordem #04 foi deferida a Gratuidade de Justiça a parte autora e determinada a designação de audiência de conciliação prévia, bem como a citação da ré. A ré foi devidamente citada (#16). Em audiência de Conciliação de ordem #35 a parte requerida não compareceu, muito embora devidamente intimada (#42). Decisão determinando a intimação da requerida para apresentar contestação (#39 e #44). Devidamente intimada (#57), a requerida não apresentou peça de defesa. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (#62). Juntada de declaração firmada pela testemunha da autora (#96). Em audiência de ordem #97, foi decretada a revelia da requerida. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o juízo é competente para todos os pedidos formulados; a petição inicial é apta; a parte autora está representada pela Defensoria Pública; houve citação válida; e observou-se, no essencial, a regularidade processual. Também estão presentes, por outro lado, as condições da ação, eis que as partes são legítimas e a autora tem interesse processual. A autora pretende ver reconhecida judicialmente a convivência marital supostamente havida com o Sr. ILDO FREITAS SOEIRO desde 14/06/1996 até 12/05/2021, data do falecimento do de cujus. O § 3º do art. 226 da Constituição Federal confere proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. A fim de regular essa norma constitucional, foi editada a Lei n. 9.278/1996, que em seu art. 1º estabelece ser reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A genitora do falecido não contestou a presente ação, sendo declarada a sua revelia (#97). A força da

revelia e da confissão, nesse caso, não é o suficiente para que se aceite como existente a união estável, pois esta não é matéria sujeita a transação. Porém, serve como indício, o qual é reforçado pelos documentos apresentados, bem como pela declaração da testemunha RUTENEIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES. Assim, tem-se por existente a união estável pelo período alegado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para fins de declarar a existência da união estável havida entre MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA e ILDO FREITAS SOEIRO, pelo período aproximado de 25 anos, de forma pública, consecutiva e ininterrupta, iniciando-se em 14/06/1996 e extinguindo-se em 12/05/2021, data do óbito do de cujus. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000119-95.2022.8.03.0012

Parte Autora: O. DOS S. L.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: C. R. L. A., S. L. A. B.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Sentença: Vistos, etc. I. RELATÓRIO ONEIDE DOS SANTOS LOBATO, qualificada nos autos, ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem, em face de CHRISTOPHER RONALDO LOBATO ASSUNÇÃO e SAMUEL LOBATO ASSUNÇÃO, BRASILEIRO, igualmente qualificados. Alegou, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus CHARLES MEDEIROS DE ASSUNÇÃO desde dezembro de 2010 até 06 de fevereiro de 2022 (data do falecimento deste). Acrescentou que da união advieram dois filhos: CHRISTOPHER RONALDO LOBATO ASSUNÇÃO nascido em 03 de abril de 2015 e SAMUEL LOBATO ASSUNÇÃO nascido em 18 de outubro de 2013. Assim, requereu o reconhecimento da referida união estável post mortem. Com a inicial vieram procuração judicial e documentos. Gratuidade de Justiça deferida (#4). No evento de ordem #11, foi determinando a designação de audiência de conciliação prévia, bem como a citação dos réus. Os réus foram devidamente citados a ordem #27. Nomeada a Defensora Pública como curadora especial dos menores. No evento #56, consta o seguinte termo de audiência: [...] I - AUDIÊNCIA: Aberta a audiência. Feito o pregão. Presente a autora Oneide dos Santos Lobato, acompanhada pela advogada, Dra. Itailene Vieira dos Santos. Presente os requeridos CHRISTOPHER RONALDO LOBATO ASSUNÇÃO, SAMUEL LOBATO ASSUNÇÃO, acompanhados pela curadora, Defensora Pública, Dra. Fabiana Anézia Cunha de Paula. As partes manifestaram pela remessa dos autos para sentença, pois nos autos não há litígio, tendo em vista os requeridos serem filhos em comum da autora com o de cujus e convivem com a genitora no Município de Vitória do Jari. Em manifestação de ordem #63, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: Defiro a justiça gratuita aos requeridos, pois assistidos pela DPE/AP. B) DO MÉRITO Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o juízo é competente para todos os pedidos formulados; a petição inicial é apta; as partes estão representadas por advogado e pela Defensoria Pública; houve citação válida; e observou-se, no essencial, a regularidade processual. Também estão presentes, por outro lado, as condições da ação, eis que as partes são legítimas e a autora tem interesse processual. A autora pretende ver reconhecida judicialmente a convivência marital supostamente havida com o Sr. CHARLES MEDEIROS DE ASSUNÇÃO, por mais de 10 (dez) anos, com início Dezembro de 2010 até a data do falecimento do de cujus, que ocorreu em 06 de fevereiro de 2022. O § 3º do art. 226 da Constituição Federal confere proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. A fim de regular essa norma constitucional, foi editada a Lei n. 9.278/1996, que em seu art. 1º estabelece ser reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Os herdeiros do falecido não contestaram a presente ação. Ao contrário, em audiência requereram o julgamento do feito, ante a ausência de litígio. A força da revelia e da confissão, nesse caso, não é o suficiente para que se aceite como existente a união estável, pois esta não é matéria sujeita a transação. Porém, serve como indício, o qual é reforçado pelos documentos apresentados, bem como fotos do casal. Assim, tem-se por existente a união estável pelo período alegado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para fins de reconhecer a união estável havida entre ONEIDE DOS SANTOS LOBATO e CHARLES MEDEIROS DE ASSUNÇÃO, pelo período compreendido entre dezembro de 2010 a 06 de fevereiro de 2022, data de seu falecimento. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais ficam isentos em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se

Nº do processo: 0000140-71.2022.8.03.0012

Requerente: K. M. S. DOS S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Requerido: T. F. DOS S.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Representante Legal: R. A. DE S.

Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.

Rotinas processuais: Faço juntada a estes autos do resultado da pesquisa SISBAJUD.

Nº do processo: 0001182-58.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CARLA SUANE DO CARMO DE ALMEIDA, JECONIAS DIAS SANDES
Advogado(a): MARIA DA SILVA PICANCO BATISTA - 4260AP

DECISÃO: Vistos.Ciente das respostas apresentadas.Manifestação do Ministério Público de ordem #24.Passo a decidir.Com relação à defesa prévia de JECONIAS DIAS SANDES no evento #10.Mantenho o recebimento da denúncia nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Saliento que, ao menos em cognição não exauriente, não se vislumbram as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Com efeito, não se caracteriza existência manifesta de excludentes de culpabilidade ou excludentes de ilicitude. Também não se vislumbra a existência de causa extintiva de punibilidade do réu. Por fim, os fatos imputados ao réu afeiçoam-se típicos. Saliento que as alegações formuladas pela defesa se referem ao mérito e, para análise das mesmas, é necessária a apreciação aprofundada e valorativa das provas, o que não é cabível neste momento processual.Com relação ao pedido de liberdade provisória em razão de que o réu é primário, tem trabalho como lutador e ainda confessou os delitos, acolho o parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido.A decretação da prisão preventiva de JECONIAS DIAS SANDES deu-se em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 40, inciso III da Lei 11.343/2006 e art. 29, caput, do Código Penal.Muito embora haja a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, não se pode olvidar que, por si sós, não são salvos condutos para a liberdade, fazendo-se necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ele atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade, principalmente, porque conforme apurado em sede de investigação policial o denunciado é quem chefiava o tráfico entre os envolvidos.Não se pode olvidar que o crime de tráfico de entorpecentes é extremamente grave e que vem assolando esta cidade, gerado violência que quebra a paz social. Nesse contexto, conceder a liberdade provisória do requerente deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para outras idênticas condutas, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo.Não há nos autos qualquer prova de modificação fático-jurídica que possa ensejar a modificação da decisão anterior.Há de ressaltar que a quantidade de droga apreendida foi elevada, tratando de duas pedras grandes pesando 75g, além de mais 49 porções de crack/cocaína, conforme auto de exibição de fls. 30/31, laudo toxicológico de fls. 57/60 do APF 285/2022.Portanto, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão de JECONIAS DIAS SANDES.Com relação à defesa prévia de CARLA SUANE de ordem #16.Da preliminar de Gratuidade de Justiça:Defiro, nos termos do art. 99, §3º do CPC.Da Preliminar de Ausência de Justa Causa:Rejeito, pois há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade para instauração da ação penal e uma análise mais detida desta prova não é cabível neste momento, pois sequer iniciou a instrução.Do pedido de Revogação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão ou subsidiariamente autorização para frequentar curso técnico.Como se observa do feito, a parte requerida alega que já foram impostas medidas cautelares diversas da prisão entre elas o recolhimento domiciliar todos os dias das 18h às 6h e o recolhimento domiciliar aos finais de semana de forma integral, mas que está precisando fazer curso técnico no período de 19h às 22h de segunda à sexta.Pois bem.Como se observa da inicial foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência de Carla Suane foram encontradas 40 porções de crack, mais 75g do produto em outro frasco, além de 7 porções de droga crack, além de balança de precisão usada para pesar droga, além de linha, tesoura, ou seja, materiais para embalo da droga e que este local já vinha sendo monitorado há vários meses pela polícia como local de venda de droga, pois ali o movimento era intenso de usuários. Por fim, após a prisão em flagrante da requerida e de seu esposo, foram analisados os aparelhos celulares em que consta imagens fotográficas de grandes quantidades de droga, além de dinheiro datadas de novembro/2022.A prisão em flagrante da requerida se deu em 11/11/2022, e analisando a declaração da matrícula no curso técnico feito pela requerida, esta se deu somente em fevereiro/2023, ou seja, posteriormente à aplicação das medidas cautelares e o pedido para revogação das medidas cautelares está fundamentado principalmente neste curso.Muito embora haja a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego fixo, não se pode olvidar que, por si sós, não são salvos condutos para a liberdade, fazendo-se necessária a confrontação proporcional de tais requisitos com a gravidade do comportamento ilícito a ele atribuído e com o risco de perigo que oferece à sociedade, principalmente, porque conforme apurado em sede de investigação policial a requerida e seu esposo estavam envolvidos ativamente na traficância de substâncias entorpecentes até serem presos em flagrante.Sabe-se que o crime apurado no presente feito é de tráfico de drogas com associação para o tráfico de extrema gravidade para a ordem social, econômica desta cidade.Assim, em meu convencimento não há que se falar em revogação das medidas cautelares impostas nem mesmo autorização para frequentar o curso técnico que somente foi adquirido posteriormente a prisão e aplicação de tais medidas.Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão e indefiro a autorização para flexibilização das medidas impostas.DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, nos moldes do artigo 400 do CPP, para inquirição de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, cuja data, hora e link serão disponibilizados nos autos e intimadas as partes.Ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa.

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000692-90.2018.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 303, CTB - 303, CTB

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FLÁVIO DOS SANTOS CHAGAS

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FLÁVIO DOS SANTOS CHAGAS

Endereço: RUA ARTUR OINGER - APT 104,113,CENTRO,BRUSQUE,SC,88350250.

CI: 527860 - POLITE/AP

CPF: 025.821.112-10

Filiação: MARIA BERNADETE DOS SANTOS E COARACY DE MORAES CHAGAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 24/10/1993

Naturalidade: CALÇOENE - AP

Profissão: MENOR PUBERE

DESPACHO/SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para condenar FLÁVIO DOS SANTOS CHAGAS como incurso nas penas dos arts. 303 e 309, ambos da Lei 9.503/97. Passo, adiante, à dosimetria da pena, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP. Do crime previsto no art. 303 do CTB. A reprovabilidade da conduta do réu não foi superior para o tipo penal em questão, pelo que a culpabilidade não deve ser valorada negativamente. Quanto aos seus antecedentes, consta que o réu possui duas condenações anteriores ao fato em tela, ambas com trânsito em julgado antes da ocorrência do fato. Desse modo, utilizarei uma como maus antecedentes e outra utilizarei na segunda fase como agravante. Não consta nos autos informações que permitam aferir a sua conduta social e a sua personalidade, motivo pelo qual não serão contadas em seu desfavor. Quanto aos motivos, deixo de valorar, haja vista não ter tido um motivo determinante. No tocante às circunstâncias do crime, são normais à espécie, motivo pelo qual deixo de valorar. Quanto às consequências, não há nada para ser considerado. Não há o que valorar com relação ao comportamento da vítima. Por tais razões, considerando que apenas 1 (uma) circunstância judicial desfavorável (antecedentes) foi considerada, tenho por bem fixar a pena-base em 8 (oito) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa. O sentenciado confessou a autoria delitiva, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CPB. Contudo, trata-se de réu reincidente, pois possui sentença penal condenatória transitada em julgado antes dos fatos, incidindo na agravante genérica elencada no art. 61, I, do CPB. Desse modo, a considerar que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são circunstâncias preponderantes, aplico o instituto da compensação, ficando a pena intermediária inalterada. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, torno sua pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Em relação à pena de multa, considerando a ausência de informações quanto a situação financeira do acusado, fixo-a a razão de um trigésimo do salário mínimo à época dos fatos. Além disso, determino a proibição para obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 8 (oito) meses, nos termos da última parte do art. 306 e 293, ambos do CTB. Do crime previsto no art. 309 do CTBA reprovabilidade da conduta do réu não foi superior para o tipo penal em questão, pelo que a culpabilidade não deve ser valorada negativamente. Quanto aos seus antecedentes, consta que o réu possui duas condenações anteriores ao fato em tela, ambas com trânsito em julgado antes da ocorrência do fato. Desse modo, utilizarei uma como maus antecedentes e outra utilizarei na segunda fase como agravante. Não consta nos autos informações que permitam aferir a sua conduta social e a sua personalidade, motivo pelo qual não serão contadas em seu desfavor. Quanto aos motivos, deixo de valorar, haja vista não ter tido um motivo determinante. No tocante às circunstâncias do crime, são normais à espécie, motivo pelo qual deixo de valorar. Quanto às consequências, não há nada para ser considerado. Não há o que valorar com relação ao comportamento da vítima, eis que é a sociedade. Por tais razões, considerando que apenas 1 (uma) circunstância judicial desfavorável (antecedentes) foi considerada, tenho por bem fixar a pena-base em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. O sentenciado confessou a autoria delitiva, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CPB. Contudo, trata-se de réu reincidente, pois possui sentença penal condenatória transitada em julgado antes dos fatos, incidindo na agravante genérica elencada no art. 61, I, do CPB. Desse modo, a considerar que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são circunstâncias preponderantes, aplico o instituto da compensação, ficando a pena intermediária inalterada. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, torno sua pena definitiva em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Da soma das penas Os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69 do CP), de modo que procedo a soma das penas, ficando o réu condenado à 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 12 (doze) dias multa. Com supedâneo na determinação inserida no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, face a reincidência. Verifico que o réu não é recomendável a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, do CP), por se tratar de réu multireincidente. Deixo de fixar quantum indenizatório, em razão da ausência de parâmetros para a fixação. Faculto ao réu apelar em liberdade se por outro crime não estiver preso. Custas pelo réu. Oportunamente, com o TRÂNSITO EM JULGADO, tomem-se as seguintes providências: - expeça-se guia de execução definitiva do Réu; - registre-se no sistema INFODIP a presente condenação, para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, § 2º, do CE); - oficie-se o DETRAN/AP para fins de conhecimento da proibição do réu obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos; - oficie-se ao órgão de cadastros de dados sobre antecedentes, POLITEC/AP, fornecendo informações sobre a

condenação do Réu bem como o número do inquérito policial originário da presente ação; Publique-se. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000
Celular: (96) 99126-3874
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 28 de fevereiro de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - C/ ADVERTÊNCIA 366 CPP

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000126-68.2023.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: F. M. DA S.

NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), abaixo identificado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, cientificando-o ainda de que, caso não apresente resposta no prazo, este Juízo nomeará Defensor Público para oferecê-la.

Outrossim, fica o notificando advertido de que a não apresentação da defesa prévia ou nomeação de advogado para patrocinar a sua defesa, implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, de acordo com o art. 366 do C.P.P.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCENILDO MENDES DA SILVA
Endereço: RUA FILOLINO SARMENTO DA SILVA, S/N, BURITI, INICIO DA VIA, CASA EDIFICADA NO MEIO DA RUA, CALÇOENE, AP, 68960000.
CI: 121473 - PTC-AP
CPF: 781.532.042-20
Filiação: ANESIA MENDES DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/12/1979
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000
Celular: (96) 99126-3874
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 28 de fevereiro de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000682-41.2021.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, III - Código Penal - 121, § 2º, III - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA
Defensor(a): LEONARDO GUERINO
NR Inquérito/Órgão:
• 000069/2017 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALÇOENE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA AGRIPINO MURTA,45,COMUNICAÇÕES,CALÇOENE,AP,68960000.
CI: 528138 - DPTC/AP
CPF: 019.070.512-44
Filiação: CARMELITA SILVA DOS SANTOS E MANOEL MENDES DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/12/1993
Naturalidade: CALÇOENE - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: ALFABETIZADO
DESPACHO/SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, PRONUNCIO o acusado JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.Publique-se e intime-se.Após a preclusão desta decisão, manifestem-se as partes na fase do art. 422 do CPP.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALCOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000.
Celular: (96) 99126-3874
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 20 de março de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002164-84.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
Parte Autora: M. DE J. F. A.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: M. D. DE A. A.

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES
Endereço: PASSARELA ALMEIRIM ,209-A,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991741331
CI: 45782 - SSP-AP
CPF: 325.328.062-49
Filiação: RAIMUNDA DE FREITAS MACEDO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 06/02/1946
Naturalidade: GURUPA - PA
Profissão: DO LAR
Parte Autora: MARIA DE JESUS FREITAS ALVES
Endereço: PASSARELA ALMEIRIM,209A,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991023878, (96)991527247
CI: 500719 - PTC/AP
CPF: 767.717.762-04
Filiação: MARIA DOROTEIA DE FREITAS ALVES E BENEDITO FONSECA ALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/10/1975
Naturalidade: MOSQUEIRO - PA
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição da requerida MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, MARIA DE JESUS FREITAS ALVES [CPF 767.717.762-04] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivase. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 29 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito